



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito

Kenji Nogueira Kanegae

Do ressurgimento ao declínio da Lei de Segurança Nacional (Lei n. 7.170/83): Entre crises democráticas e conflitos institucionais

Brasília
2025

Kenji Nogueira Kanegae

Do ressurgimento ao declínio da Lei de Segurança Nacional (Lei n. 7.170/83): Entre crises democráticas e conflitos institucionais

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação da Universidade de Brasília — PPgD-UnB.
Orientador: Professor Pablo Holmes.

Brasília

2025

Autorizo a reprodução e a divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e de pesquisa, desde que citada a fonte.

Referência: KANEGAE, Kenji Nogueira. **Do ressurgimento ao declínio da Lei de Segurança Nacional (Lei n. 7.170/83): Entre crises democráticas e conflitos institucionais**. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade de Brasília, Brasília, 2025. -

Data da defesa: 28.02.2025.

Resultado: _____

Menção: _____

BANCA EXAMINADORA

Professor Pablo Holmes Chaves (FD-UnB)

Orientador

Professora Doutora Maria Pia Guerra (FD-UnB)

Examinador

Professor Doutor Ilton Norberto Robl Filho (UFPR e IDP)

Examinador

AGRADECIMENTOS

À meus pais e minha família, como acanhada retribuição do irretribuível: 28 anos de suporte e amor incondicionais, especialmente nos momentos mais difíceis; à Thayná, pelo suporte e a paciência.

RESUMO

Entre 2019 e 2021 a sociedade brasileira foi surpreendida com o ressurgimento da Lei de Segurança Nacional (“LSN”) como instrumento de perseguição política pelo então presidente Jair Bolsonaro, que é amplamente conhecida como um dos entulhos autoritários herdados da ditadura militar e que estava em absoluto desuso desde a Constituição de 1988. Esses episódios tiveram significativa repercussão nos demais poderes, quer seja no STF, com a judicialização e a instauração de diversos inquéritos com base na LSN, quer seja no Congresso Nacional, com a rápida aprovação da Lei n. 14.197/21, que revogou a LSN após quase 40 anos do seu surgimento. Posteriormente, a partir de 2023, a Lei n. 14.197/21 vem sendo utilizado como a principal norma legal para a condenação dos réus do 08 de janeiro e como indiciamento do próprio Bolsonaro. É esse cenário que será objeto de análise da presente dissertação, a fim de verificar os efeitos e consequências do ressurgimento da LSN e se é possível sugerir que há relação de causalidade entre a instrumentalização da LSN por Bolsonaro entre 2019 e 2021 e a sua revogação pelo Congresso Nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de Segurança Nacional, Ressurgimento, STF, Lei n. 14.197/2021, Perseguição Política.

ABSTRACT

Between 2019 and 2021, Brazilian society was taken by surprise by the resurgence of the National Security Law (“NSL”) as an instrument of political persecution by the former President Jair Bolsonaro. The NSL is widely known as one of the authoritarian remnants inherited from the military dictatorship and had been in absolute disuse since the 1988 Constitution. These episodes had significant repercussions across the other branches of government—both in the Supreme Federal Court (STF), where multiple inquiries were judicialized and initiated based on the NSL, and in the National Congress, where Law No. 14.197/21 was swiftly approved, repealing the LSN nearly 40 years after its inception. Subsequently, from 2023 onwards, Law No. 14.197/21 has been used as the primary legal framework for convicting defendants involved in the events of January 8 and for indicting Bolsonaro himself. This research will analyze this scenario to assess the effects and consequences of the NSL’s resurgence and to determine whether there is a causal relationship between Bolsonaro’s instrumentalization of the LSN from 2019 to 2021 and its repeal by the National Congress.

KEY WORDS: National Security Law, Resurgence, Supreme Federal Court, Political Persecution

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	METODOLOGIA.....	15
3.	AS LEIS DE SEGURANÇA NACIONAL E A CONSTRUÇÃO DA DOUTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL	19
3.1.	AS LEIS DE SEGURANÇA NACIONAL DO BRASIL ANTES DA DITADURA MILITAR.....	19
3.2.	AS LEIS DE SEGURANÇA NACIONAL NA DITADURA MILITAR E A IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA DOUTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL	22
3.3.	A ÚLTIMA LSN (LEI N. 7.170/83) E SUAS ABUSIVIDADES. O INÍCIO DO FIM DA DITADURA MILITAR	30
4.	DA UTILIZAÇÃO DA LSN APÓS 1988.....	34
4.1.	Apenas sobrevivendo: entre 1988 a 2018	34
4.1.1.	O entendimento pacificado pelo STF nesse período (1988 a 2018) e a necessidade de observância dos elementos objetivo e subjetivo (arts. 1º e 2º da LSN).....	38
4.2.	O ressurgimento: entre 2019 e 2021.....	45
4.2.1.	A instrumentalização da LSN por Bolsonaro e pelo Poder Executivo.....	45
4.2.2.	A judicialização e a instrumentalização da LSN pelo STF	55
4.2.3.	A utilização da LSN pelo STF.....	69
5.	O declínio da LSN	81
5.1.	As arguições de descumprimento preceito fundamental (ADPFs ns. 797, 799, 815, 816 e 821)	82
5.2.	A revogação da LSN.....	90
5.2.1.	Do histórico legislativo para revogação e alteração da LSN	90
5.2.2.	A aprovação do PL n. 2.462/91 e o trâmite legislativo na Câmara dos Deputados	97
5.2.2.1.	A aprovação do PL n. 2.108/21 e o trâmite legislativo no Senado Federal	113
5.2.2.2.	Sanção Presidencial da Lei n. 14.197/21 e os seus termos	122
6.	O clímax (até agora).....	128
7.	PROCESS TRACING E GUERRA INSTITUCIONAL: DO RESSURGIMENTO AO DECLÍNIO DA LSN	133

8.	CONCLUSÃO.....	143
9.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	145

1. INTRODUÇÃO

Entre 2020 e 2021 eclodiram nas manchetes dos maiores jornais brasileiros o aumento do número de inquéritos instaurados pela polícia federal para investigar crimes cometidos com base na Lei de Segurança Nacional (“LSN” / Lei n. 7.170/83), uma norma datada que muitos consideravam ser um entulho autoritário, já que era notoriamente conhecida como instrumento para perseguição política durante os anos sombrios de ditadura militar. Veja-se:

Bolsonaro usa Lei de Segurança Nacional para intimidar críticos

Alvo de pedido de investigação, jornalista afirma que ‘nova censura’ ameaça direito à livre informação

POLÍTICA

Sob Bolsonaro, cresce número de inquéritos abertos pela PF com base em lei da ditadura

Ministro da Justiça tem determinado abertura de inquérito na Polícia Federal contra críticos de Bolsonaro

LEI DA DITADURA

Número de inquéritos abertos com base na LSN cresce durante governo Bolsonaro

Redação ConJur

23 de janeiro de 2021, 15h45

Brasil

Uso da Lei de Segurança Nacional dispara no governo Bolsonaro

Até o momento, 41 investigações usaram a lei como base, em um ano e meio de governo. Número é o maior desde 2000

A quantidade de matérias e manchetes é inúmera e não caberia nas páginas de uma dissertação, mas todas elas revelam o aumento exponencial do uso da LSN durante os primeiros anos do mandato de Bolsonaro, um aumento percentual de mais de 285% em relação aos anos anteriores, segundo levantamento feito pelo jornal Estadão através da Lei de Acesso à Informação¹. Muitos dos alvos dos inquéritos foram autoridades ou pessoas notoriamente públicas, como o Min. Gilmar Mendes, Lula, o influencer Felipe Neto e diversos outros, causando uma enorme repercussão midiática, legal e política, o que reacendeu o debate sobre o porquê uma lei criada na ditadura e com profundas raízes autoritárias continua vigente no ordenamento jurídico há quase 40 anos

¹ GODOY, Marcelo. KRUSE, Túlio. Inquéritos da PF com base na Lei de Segurança Nacional crescem 285% no governo Bolsonaro. *Estadão*: São Paulo, 19.03.2021. <https://www.estadao.com.br/politica/inqueritos-da-pf-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional-crescem-285-no-governo-bolsonaro/> Acesso em 19.10.2024.

e, pior, ressuscitada pelo então presidente da república como subsídio legal para perseguição política, tal como nos seus tempos áureos de ditadura militar.

Para contextualização inicial, a Lei n. 7.170/83 foi a última de diversas leis de segurança nacional, sendo profundamente inspirada na doutrina de segurança nacional estadunidense, que já vigoravam no ordenamento jurídico, mas que replicou a essência de todas elas, que é a tipificação dos crimes contra quem lesa ou coloca em perigo "a integridade territorial e a soberania nacional", "o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito" e "a pessoa dos chefes dos Poderes da União". Todas as LSNs foram amplamente utilizada pela ditadura militar para perseguição dos opositores políticos, já que os tipos penais previstos eram extremamente abertos, dando a abertura necessária para aplicações totalmente subjetivas e autocráticas, atribuindo, ainda, à Justiça Militar a competência para o julgamento dos referidos crimes.

No entanto, após a promulgação da Constituição Federal em 1988, a LSN caiu em profundo desuso e esquecimento, apesar de não ter sido expressamente revogada, sendo utilizada em casos pontuais e sem qualquer conotação política, até que em 2019 subitamente passou a ser intensamente utilizada pelo governo Bolsonaro para perseguição e repreensão de opositores políticos, sobretudo pela alcunha do seu art. 26 que criminalizava "caluniar ou difamar o Presidente da República [...] , imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação"².

No entanto, a utilização não se limitou a Bolsonaro, apesar de os holofotes terem sido contra ele. A partir de 2019, antes mesmo de Bolsonaro, o STF também passou a evocar a LSN para o indiciamento e até mesmo a prisão de alguns simpatizantes da extrema direita e do governo Bolsonaro, sobretudo no Inquérito das Fake News e no Inquérito dos Atos Antidemocráticos, como ocorreu com o ex-deputado Daniel Silveira e a ativista Sara Winter, ambos presos por terem proferido graves ameaças ao STF, inclusive pessoais aos ministros. Ou seja, apesar de o STF não ter sido criticado midiaticamente pela utilização da LSN, é certo que na mesma época ou até mesmo meses antes de Bolsonaro, o STF, nomeadamente o Min. Alexandre de Moraes, já vinha utilizando a LSN como o principal substrato legal para decisões de prisão ou outras medidas acautelatórias do processo penal, como mandatos de busca e apreensão.

² MORI, Leticia. Lei de Segurança Nacional: por que lei criada na ditadura voltou a ser tão usada em 2020. BBC News. Brasil, 2020. <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53116925.amp> Acessado em 09.02.2024

Também na mesma época, ocorreu uma judicialização em massa no STF de supostas violações à LSN, sobretudo em notícias crime ajuizadas pelos mais diversos segmentos da sociedade, desde deputados, partidos e a própria Mesa da Câmara dos Deputados, até cidadãos comuns, como advogados em causa própria e associações sem fins lucrativos, cujos pedidos eram tanto pró, como contra o governo de Bolsonaro. Ou seja, todo o espectro político, da direita à esquerda, aproveitou-se da LSN para constrangimento político e jurisdicional perante o STF.

Em 2021, foram ajuizadas cinco Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental por diferentes partidos políticos, da esquerda até a centro direita, visando a declaração de não recepção da LSN pela Constituição de 1988, todos de relatoria do Min. Gilmar Mendes, mas que não tiveram julgamento de mérito, pois perderam o objeto com a revogação da LSN pelo Congresso Nacional em 2021, que também serão objeto de análise da presente dissertação. Em que pese a norma ter sobrevivido por quase 40 anos, essas foram as primeiras ações de controle de constitucionalidade contra a LSN, justamente no mesmo período em que o STF e Bolsonaro passaram a utilizá-la de forma crescente.

Desse cenário, nota-se que uma norma antes datada e revestida pela poeira do esquecimento há décadas, passou a ser diuturnamente utilizada entre 2019 e 2021, não só pelo aparato público de Bolsonaro como forma de perseguição política, mas também pelo próprio STF como represália a atos antidemocráticos e ameaças ao tribunal, por políticos e partidos, assim como outros segmentos da sociedade, que acabaram vendo na já datada LSN uma norma com potencial de no mínimo constranger ou coagir adversários políticos. Quer dizer, houve uma completa banalização da LSN durante esse período.

Essa sucessão de eventos gerou um intenso conflito institucional entre poderes, especialmente entre a Presidência da República e o STF, o que acabou acelerando o trâmite legislativo na Câmara dos Deputados de um projeto de lei para revogação da LSN, antes estagnado desde 1991, o qual foi aprovado, dando origem à Lei dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito (Lei n. 14.197/2021), sancionada em setembro de 2021, colocando uma pá de cal em quase três anos ininterruptos de intensa utilização da LSN jamais vista desde a redemocratização do Brasil.

Passados pouco mais de dois anos, em setembro de 2023, a Lei n. 14.197/2021 passou a ser utilizada como a principal norma condenatória de grande parte dos réus

indiciados pelos caliginosos eventos do 8 de janeiro de 2022. O 1º réu cuja pena foi determinada a execução, através do primeiro acórdão condenatório a transitar em julgado em dezembro de 2023, foi condenado a 17 anos de prisão e teve a sua conduta tipificada nos crimes de **(i)** abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), **(ii)** de golpe de estado (art. 359-M do Código Penal), **(iii)** de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, incisos I, II, III e IV do Código Penal), **(iv)** de deterioração do patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/1998) e, por fim, **(v)** de associação criminosa armada (art. 288, Parágrafo Único, do Código Penal).

Os crimes dos itens “i” e “ii”, que possuem as penas mais vultosas, foram incluídos no Código Penal pela Lei n. 14.197/2021 e, até hoje (fevereiro de 2025), grande parte dos condenados do 8 de janeiro foram tipificados nesses mesmos crimes, de modo que os tipos penais introduzidos pela Lei n. 14.197/21 continuam sendo os que mais agravam as penas dos réus. Em dezembro de 2024, alcançou-se o clímax de toda essa narrativa com o indiciamento de Bolsonaro pela polícia federal por esses mesmos crimes previstos Lei n. 14.197/21, norma essa que ele mesmo sancionou ainda em 2021. Embora a PGR não tenha se manifestado sobre o indiciamento, há uma especulação midiática de que ainda no início de 2025 será acatado o relatório da PF e oferecida a denúncia contra Bolsonaro perante o STF³.

Esse obscuro cenário que foi resumidamente descrito acima, que perdurou entre 2019 e 2021, com reflexos até os dias atuais (fevereiro de 2025), será o principal objeto de análise da presente dissertação, a fim de verificar se é possível sugerir (ou não) se há alguma relação de causalidade – e em que medida -- entre a instrumentalização da LSN por Bolsonaro nesse período, a utilização dessa lei também pelo STF e, por fim, a revogação da LSN pelo Congresso Nacional com a aprovação da Lei n. 14.197/21. A partir da análise desse cenário, ao final, será sinteticamente verificada a possibilidade de os próprios inquéritos instaurados durante o governo Bolsonaro com base na LSN podem ter contribuído de alguma forma para edição da norma que agora está sendo utilizada para incriminar os próprios correligionários de Bolsonaro que participaram do 08 de janeiro.

Assim, a dissertação será dividida da seguinte forma:

³ MUNIZ, Mariana. PGR deve denunciar Bolsonaro no primeiro semestre do ano que vem. O Globo. Brasil. 2024. Disponível em <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/11/22/pgr-deve-denunciar-bolsonaro-no-inicio-de-2025-e-stf-pode-julgar-acao-do-golpe-no-primeiro-semester-do-ano-que-vem.ghtml> Acesso em 22.12.2024

- (i) O segundo capítulo será metodológico, a fim de esclarecer as diferentes metodologias utilizadas na pesquisa, desde a estatística descritiva até o estudo de casos, de modo que todos contribuíram para o *process tracing* dos eventos estudados;
- (ii) O terceiro capítulo será destinado à análise da própria LSN, o contexto ditatorial em que foi editada e as normas que a precederam, deixando-se claro, desde já, que o objetivo da presente dissertação não é estudar a LSN isoladamente e seus tipos penais, mas sim como ela foi utilizada no período estudado e as consequências desse uso;
- (iii) O quarto capítulo será analisada a forma como a LSN foi utilizada e aplicada entre a promulgação da Constituição de 1988 até 2018, ano anterior ao que Bolsonaro assumiu a presidência, período em que ela foi utilizada de forma pontual e sem qualquer destaque;
- (iv) No quinto capítulo será estudado o ressurgimento da LSN entre 2019 e 2021, desde o aumento do número de inquéritos com base na LSN instaurados pelo Poder Executivo, passando pelas representações e notícias crime com base LSN ajuizadas pelos mais diversos segmentos da sociedade perante o STF, até a utilização e a aplicação da LSN pelo próprio STF com a instauração de ofício de inquéritos e até mesmo mandados de prisão com base nessa lei;
- (v) No sexto capítulo será exposto o declínio da LSN em 2021, primeiro através de ADPFs e, depois, com a sua efetiva revogação pelo Congresso Nacional, que será analisada através de todo o trâmite legislativo que culminou na Lei n. 14.197/21 e que revogou a LSN, sobretudo para estudar as razões políticas pelas quais ela foi revogada;
- (vi) O sétimo capítulo será sinteticamente exposto o uso que vem sendo feito da Lei n. 14.197/21 para condenação dos réus do 8 de janeiro e para o indiciamento do próprio Bolsonaro, ressaltando-se, contudo,

que não é objeto da presente dissertação a ampla análise dessas decisões condenatórias ou do relatório da PF;

- (vii) O oitavo capítulo será realizado um apanhado geral de todos os capítulos anteriores, fazendo a possível conexão e a linha temporal entre os eventos e a forma como ocorreram, para, ao final, avaliar a possibilidade de propor alguma causalidade entre a conduta inicial de Bolsonaro ainda em 2019 e a revogação da LSN e, por consequência, para as recentes condenações dos criminosos do 8 de janeiro e;
- (viii) Por último, será feita a conclusão em que será propostos outras sugestões de pesquisa sobre o tema e que poderão complementá-la.

2. METODOLOGIA

Como adiantado na introdução, o problema da presente pesquisa é analisar a possível relação entre a instrumentalização da LSN por Bolsonaro entre 2019 e 2021 e a sua revogação pelo Congresso Nacional através da aprovação da Lei n. 14.197/21. A hipótese é a de que o processo de revogação da LSN pode ter sido desencadeado pela forma como ela passou a ser utilizada de modo crescente para fins políticos no período entre 2019 e 2021.

Para estabelecer a plausibilidade dessa hipótese se procurou usar métodos mistos, recorrendo especificamente a um rastreamento de processo (*process tracing*), por meio do qual foi reconstruída a cadeia de eventos que contribuíram para o resultado observado, de modo a testar a possível hipótese de trabalho. Veja-se como alguns autores conceituam o processo de rastreamento.

Sobre o *process tracing*, as professoras Eleonora Cunha e Carmem Araujo esclarecem que é uma espécie de método qualitativo de pesquisa que busca desenvolver e testar hipóteses através do exame de evidências específicas relacionadas a processos, sequências e conjunturas de eventos. O foco está em identificar causas, desmembrar suas

partes constituintes e compreender como elas se conectam, formando uma cadeia causal que permita explicar o caso analisado⁴.

O *process tracing*, segundo Gerring, assemelha-se com um trabalho investigativo de um detetive, em que diferentes eventos são analisados individualmente, a fim de avaliar se poderiam ter contribuído ou não para um evento X ter levado a um evento Y. Quer dizer, entre X e Y são analisados também os eventos X1, X2, X3, estudando se eles podem também seriam gatilhos para o caso analisado⁵.

O *process tracing* tem grande utilidade em estudo de casos, a fim de investigar quais foram as possíveis causas para um determinado resultado e como elas se encadearam entre si para gerar determinado evento, podendo ser utilizada em qualquer campo de conhecimento⁶.

No presente caso, entre a utilização abusiva da LSN por Bolsonaro até a sua revogação pelo Congresso Nacional ocorreram diversos eventos importantes, cujos dados analisados sugerem ter agido como fortes mecanismos causais para o declínio da LSN, como a repressão midiática, o aumento da produção legislativa, as condenações no STF e outros eventos que serão individualmente analisados. Todos esses eventos são partes de um todo, cuja interação e associações contribuíram para o evento estudado, no caso a revogação da LSN, como será devidamente abordado⁷.

Assim, todos os capítulos desta dissertação consistem na análise de eventos que se conectam entre si e na qual se sugere possuírem relações de causalidade, em maior ou menor grau, e que ao final contribuíram para a resposta ao problema da pesquisa, que são os motivos que ensejaram a revogação da LSN e, por consequência, a aprovação da Lei de Defesa ao Estado Democrático de Direito (Lei n. 14.197/21).

Assim, cada capítulo também possui um tipo de metodologia predominante para a devida análise dos eventos independentes que foram objeto do estudo. No Capítulo 3, em que se fez uma breve retrospectiva histórica das origens da LSN e as normas que a antecederam, a metodologia foi predominantemente uma revisão bibliográfica de livros e

⁴ Para tanto, ver: CUNHA, Eleonora Schettini Martins; ARAÚJO, Carmem E. Leitão. *Process tracing nas Ciências Sociais: fundamentos e aplicabilidade*. 2018, p. 40

⁵ Para tanto, ver: GERRING, John. The case study: what it is and what it does. In: Boix, Carles; Stokes, Susan Carol (Eds.). *The oxford handbook of comparative politics*. Oxford: Oxford Press, 2007.

⁶ CUNHA, Eleonora Schettini Martins; ARAÚJO, Carmem E. Leitão, Op. Cit., p. 41

⁷ Ibid., p. 46

artigos que tratam sobre o tema, a fim de contextualizar e conceituar a LSN e seus fins durante a ditadura militar.

Já no Capítulo 4, em que foi analisado todo o histórico de utilização da LSN desde 1988 até a sua revogação em 2021, a metodologia foi predominante estatística descritiva, sobretudo através do levantamento de inquéritos abertos com base na LSN, o que já havia sido feito por grandes jornais durante o período, e também de pesquisa jurisprudencial quantitativa de decisões no repositório oficial do STF, a fim de verificar como a LSN foi utilizada por Bolsonaro e pelo STF, respectivamente. Nesse capítulo, também foram selecionados alguns casos mais simbólicos para tratar qualitativamente como a LSN estava sendo utilizada, quer seja através da análise e a leitura de processos judiciais, em casos sem sigilo, quer seja pela leitura de matérias jornalísticas, especialmente em casos sigilosos e nos quais houve algum tipo de vazamento pela imprensa.

Já no Capítulo 5, a metodologia foi quantitativa-qualitativa, primeiramente de estudo de casos em relação às ADPFs que foram ajuizadas contra a LSN e, em seguida, uma ampla revisão documental de todos os projetos de lei que tramitaram no Congresso Nacional para alteração ou revogação da LSN e, por fim, de todo o trâmite legislativo da Lei n. 14.197/21, que efetivamente revogou a LSN, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Dentro do processo legislativo, foram analisadas todas as atas das sessões de debate e de votação do projeto de lei, a fim de verificar quais foram os motivos elencados pelos parlamentares para aprová-lo e se haveria alguma possível relação com o uso que estava sendo feito da LSN no período.

Com a finalidade de dar mais profundidade à revisão documental e de alcançar informações que os documentos analisados não permitem, no Capítulo 5 também foram feitas três entrevistas presenciais, uma com a relatora do PL n. 2.462/91 na Câmara dos Deputados, a ex-deputada Margarete Coelho, outra com o relator do PL n. 2.108/21, o Senador Rogério Carvalho, e, por último, com o Ministro Gilmar Mendes, que foi o relator no STF das ADPFs ajuizadas em face da LSN. As entrevistas foram semiestruturadas com um roteiro de perguntas diferente para cada entrevistado, mas que tiveram algumas alterações, a depender da abertura que foi dada pelo entrevistado durante a entrevista. Todas as entrevistas foram integralmente transcritas, gravadas e disponibilizadas

no

link

<https://drive.google.com/drive/u/1/folders/19nKxeFZ5QKSoaR2mDdZlCbLuWksxGmJ>

[0](#) (oportunamente serão disponibilizados todos os dados também no repositório da UnB), ressaltando-se que elas foram devidamente submetidas e aprovadas pelo Comitê de Ética em Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais da Universidade de Brasília (CEP-CHS/UnB).

Todas essas metodologias distintas (estudo de casos, estatística descritiva, revisão bibliográfica e documental e entrevistas) fizeram parte do rastreamento do processo sobre o ressurgimento e o declínio da LSN, o qual se tornou mais rico e assertivo ao se beneficiar de metodologias variadas de pesquisa que, por sua vez, contribuiu para a análise e a diversidade dos resultados produzidos que resultaram das ações dos atores envolvidos e suas interações que contribuem para um determinado resultado⁸.

No entanto, em se tratando de um complexo fenômeno social, como é o caso da utilização e a revogação de uma lei com um peso historicamente impactante como a LSN, não é possível aferir todos os motivos e as razões que contribuíram para a hipótese pesquisada, razão pela qual se deve deixar clara a possibilidade de existência de outras variáveis intervenientes que podem ter contribuído para o resultado verificado e que não foram objeto da presente dissertação⁹, tais como:

- (i) Organizações internacionais e governos estrangeiros frequentemente criticaram o Brasil por violações de direitos humanos relacionadas à LSN, o que pode ter motivado uma resposta institucional mais rápida por parte do Poder Legislativo;
- (ii) O crescente contexto de polarização política e crise econômica no Brasil e que não possui relação direta com a utilização abusiva da LSN pode ter amplificado as tensões entre o Executivo e o Judiciário, contribuindo para o uso exacerbado da LSN e;
- (iii) Protestos e manifestações contra o governo também podem ter influenciado a urgência de sua revogação.

⁸ Ibid. p. 50.

⁹ Nesse sentido, ver: Ibid, p. 42.

Evidentemente que o rol acima não é exaustivo e podem ter ocorrido outros fatores para a revogação da LSN e que não foram objeto de análise pela dissertação, o que não retira, contudo, a possibilidade de se investigar, com base nos dados colhidos e analisados, as possíveis relações de causalidade entre a utilização abusiva da LSN por Bolsonaro e a sua posterior revogação pelo Congresso

3. AS LEIS DE SEGURANÇA NACIONAL E A CONSTRUÇÃO DA DOUTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL

Feita a introdução, assim como o recorte do que será objeto de pesquisa, este capítulo será destinado a uma breve contextualização histórica das leis de segurança nacional que vigoraram no Brasil, incluindo a que foi revogada, a fim de se deixar clara a sua essência autocrática e ditatorial, não obstante contenha pontuais dispositivos em defesa ao Estado de Direito, alguns mantidos pela Lei n. 14.197/21.

3.1. AS LEIS DE SEGURANÇA NACIONAL DO BRASIL ANTES DA DITADURA MILITAR

Antes de tratar especificamente sobre a Lei n. 7.170/83, é oportuno tecer um breve histórico da origem das leis de segurança nacional que já vigoraram no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de que seja devidamente contextualizado o contexto em que também foi outorgada a própria Lei n. 7.170/83 e o uso que foi feito das leis que a antecederam.

Há décadas, é comum em diversos países, inclusive os que possuem efetivamente um estado democrático de direito, tal como Portugal, com a Lei n. 31-A/2009, e os Estados Unidos, com a *National Security Act* de 1949, a edição de leis que preveem medidas e crimes na hipótese de o próprio estado nacional ter a sua soberania e existência efetivamente ameaçadas, quer seja por nações estrangeiras, quer seja por ameaças internas.

No Brasil não é e não foi diferente. Desde a Proclamação da República, na denominada Primeira República Brasileira, entre 1889 e 1935, antes mesmo da existência de uma lei específica, os crimes contra a segurança do Estado já estavam presentes no ordenamento jurídico, à época disciplinados e regulamentados pelo próprio Código Penal,

de modo que o Título I previa os “crimes contra a existência política da República”, enquanto o Título II dispunha sobre os “crimes contra a segurança interna da República”¹⁰, o que reflete justamente uma tentativa de proteção máxima da forma republicana de governo que havia sido recém instituída¹¹.

Em 1935, durante o primeiro mandato de Vargas, foi editada a primeira norma específica de segurança do Estado brasileiro, a Lei n. 38/1935, que definia os crimes contra a ordem política e social, o que, para muitos autores, tinha como finalidade transportar para uma legislação específica, mais rigorosa e menos deferente a diversas garantias processuais, os crimes contra o Estado¹², antecipando o feitiço fascista que seria um dos pilares do Estado Novo que vigorou entre 1937 e 1945, fortemente pautado pelo sentimento anti comunista que prevaleceu à época.

A forte controvérsia da Lei n. 38/1935 é reflexo do longo e árduo trâmite legislativo para sua aprovação, com debates acalorados por segmentos cada vez mais radicalizados da sociedade, dentre comunistas e sindicalistas, o que acabou culminando na criação da Aliança Nacional Libertadora – ANL, principal grupo político e ideológico de oposição de Vargas, então presidida por Luis Carlos Prestes, que nos anos seguintes passou a ser fortemente perseguida e alvo de diversas investidas¹³.

Nos meses seguintes, cada vez mais próximo da feição fascista que assumiria seu governo durante o Estado Novo, Vargas alterou mais de uma vez a Lei n. 38/35 com a introdução de mais crimes contra a ordem pública, com penas mais rigorosas e imensas lacunas interpretativas, o que viria a ser uma característica típica de leis de segurança nacional, como ainda será analisado, com a finalidade de torná-la cada vez mais eficaz a repressão dos crimes políticos.

A modificação mais autoritária introduzida por Vargas foi a criação do Tribunal de Segurança Nacional (TSN), através da Lei n. 244 de 1936, cuja composição

¹⁰ Título I contemplava os crimes contra a independência, a integridade e a dignidade da Pátria (artigos 87 a 106), os crimes contra a constituição da República e a forma de governo (artigos 107 e 108) e crimes contra o livre exercício dos poderes políticos (artigos 109 a 114). O Título II contemplava, ao contrário, os crimes de conspiração (artigos 115 a 117), de sedição e de ajuntamento ilícito (artigo 118)

¹¹ Nesse sentido, ver: JÚNIOR, Arno Dal Ri. O conceito de Segurança Nacional na doutrina jurídica brasileira: usos e representações do Estado Novo à Ditadura Militar Brasileira (1935-1985). *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 14, n. 14.2, p. 525-543, 2013.

¹² Nesse sentido, ver: HUNGRIA, Nelson. O Novo Código Penal. *Revista Forense*, 88 (1941), p. 275.

¹³ Nesse sentido, ver: SCHWARTZMAN, Simon (Org.). *Estado Novo. Um Auto-Retrato* (Arquivo Gustavo Capanema). Brasília: Editora da UnB, 1983. P. 56.

era de juízes civis e militares indicados diretamente pelo presidente da república, aliciando da Justiça Federal a competência para julgamento dos crimes da Lei n. 38/35. Duramente criticado¹⁴, o TSN, apenas entre 1936 e 1937, julgou aproximadamente 1420 pessoas, sendo esmagadoramente composta pelos envolvidos na falida rebelião comunista de 1935 organizada pela Aliança Nacional Libertadora. Após a instituição do Estado Novo, o TSN ainda se tornou uma jurisdição especial autônoma, transformando-se em um órgão de caráter permanente, que passou a julgar não apenas comunistas e militares de esquerda, mas também quaisquer políticos que se opusessem a Vargas, incluindo liberais e integralistas de direita¹⁵.

O Estado Novo acabou em 1945, mas as diretrizes da Lei n. 38/35 fincaram suas raízes por anos a fio, com apenas algumas flexibilizações que foram introduzidas principalmente pela Lei n. 1.802/53, que revogou a Lei n. 38/35, tal como a limitação da jurisdição militar aos crimes contra a segurança externa, retornando à justiça ordinária os demais crimes políticos, inclusive com possibilidade de recursos ao Supremo Tribunal Federal.

A Lei n. 1.802/53 foi outorgada durante o segundo mandato de Vargas, um regime que se dizia ser mais democrático e liberal do que o antigo governo estadonovista, tratado por muitos como um interregno “democrático” entre 1945/1964, em que os atores políticos tinham expectativa quanto as possibilidades democráticas até então cerceadas

¹⁴ O jurista João Mangabeira foi um dos ferrenhos opositores de Vargas e, em um texto de notável elegância, que na realidade foi um *Habeas Corpus* preventivo, duramente criticou: “Notai bem, senhores ministros. Nem os tribunais de salvação pública da Revolução Francesa; nem os russos em meio à guerra civil; nem os do hitlerismo, no primeiro movimento de sua explosão, e ainda inseguros no poder, como no caso do incêndio do Reichstag; nem agora na Espanha, as cortes marciais, de ambos os lados, condenados à morte os seus adversários; nem em plena zona de guerra, de 1914 a 1918, os conselhos militares, julgando espiões, covardes, desertores, ou traidores; em nenhum desses casos, nenhum país ousou inverter a regra suprema do processo e atribuir preliminarmente ao acusado a prova de não haver praticado o crime. Reservara o destino ao Brasil a torpeza dessa iniciativa abominável. Como nos julgará a História, se a Justiça regular não opuser o seu 'non possumus' ao delírio furioso dessa loucura? Porque é tão sagrada essa tradição, é tão fundamental à Justiça esse princípio, que no primeiro dos livros bíblicos o próprio Deus Onipotente e Sabedor de todas as coisas não ousou condenar Caim, manchado no sangue do irmão, sem primeiro interrogá-lo - 'quid fecisti'? Que fizeste? Ele próprio não dera, desde logo, por provado o fratricídio que sua onividência presenciara. Ele - o 'judex justus'. Os juízes de 'consciência livre' procederão, porém, de outra maneira. É esse princípio que remonta às mais longínquas tradições da história e se embebe nas origens de sua ignorância e o sorriso da sua inconsciência. (...) Mas, esses julgamentos de 'consciência livre' por juízes nomeados livremente pelo Poder Executivo e com a faculdade de aplicarem, ao cabo de um processo clandestino, penas retroativas, contra acusados indefesos, hão de ficar na história da civilização humana, como símbolos eternos de ignomínia e desonra. E é sob a ameaça iminente dessa coação que o impetrante recorre a essa Egrégia Corte e lhe impetra este 'habeas corpus', para que não seja processado pelo monstruoso Tribunal de Segurança, mas por um dos juízes federais deste Distrito, como lhe assegura o artigo 81 da Constituição”

¹⁵ JÚNIOR, 2013, p. 529

pelo antigo governo de Vargas, o que não impediu, contudo, que a norma fosse utilizada na criminalização dos militantes do Partido Comunista ainda durante a década de cinquenta e princípio de sessenta¹⁶.

Todas as investigações referentes aos crimes políticos instituídos por todas as citadas LSNs eram investigados pela polícia política, órgãos legalmente existentes à época no caso do Brasil. A primeira agência estatal voltada à atividade de polícia política, a Delegacia Especial de Segurança Política e Social (DESPS) surgiu em 1933 e foi organizada em 1934, perpetuando-se até o Serviço Nacional de Informações (SNI) criado por Golbery do Couto e Silva (Lei nº 4.341 de 13 de junho de 1964), ainda que diretamente subordinado à Presidência da República, adquiriu uma autonomia sem paralelo em qualquer outro regime autoritário da América Latina moderna¹⁷.

A Lei n. 1.802/53, por sua vez, foi a última lei de segurança nacional anterior ao golpe militar, sendo sucedida pelo Decreto-Lei n. 314/1967.

3.2. AS LEIS DE SEGURANÇA NACIONAL NA DITADURA MILITAR E A IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA DOCTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL

Internacionalmente, a “Doutrina de Segurança Nacional” ganhou esmagadora importância após a Segunda Guerra Mundial, amparada pelo forte sentimento anticomunista dos países ocidentais, o qual condicionava a própria segurança pessoal dos cidadãos e o desenvolvimento econômico do país à abolição das Repúblicas Socialistas Soviéticas, amplamente disseminada pelos Estados Unidos.

Os soviéticos eram então taxados como um inimigo poderoso e sem face, um verdadeiro "messianismo universal da doutrina marxista"¹⁸, de modo que a própria democracia só sobreviveria se garantida a segurança nacional, o que ensejou uma radical redução do espaço dos direitos individuais, reduzindo ao mínimo a tolerância sobre

¹⁶ Nesse sentido, ver: FERNANDES, Reginaldo J.; DO BRASIL CONTEMPORÂNEO, História. Um breviário da Lei de Segurança Nacional (LSN): do Estado Novo aos primeiros anos do Regime Militar (1930-1969). Diversitas, p. 1-11, 2009, p. 5.

¹⁷ Nesse sentido, ver: REZNIK, Luís. *Democracia e Segurança Nacional*. A polícia política no pós-guerra. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004, p.26.

¹⁸ COMBLIN, J. *A Ideologia da Segurança Nacional*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p.107 nota 6, ver R.Aron, *République impériale*, Calmann-Lévy, Paris, 1973. P. 107

diferentes visões de mundo no plano político, externas ou internas, sobretudo em países do continente americano.

No Brasil, a doutrina de segurança nacional esteve presente desde a década de 30, uma vez que, como já adiantado, diversos episódios internos ensejaram no governo um sentimento fortemente anti comunista, como a “Intentona Comunista” organizada pela Aliança Nacional Libertadora – ALN, o que contribuiu para a criação da 1ª LSN (Lei n. 38/1935) ainda no governo Vargas.

Com o golpe militar de 64, contudo, ganhou forte presença a doutrina de segurança nacional reformulada e desenvolvida pela Escola Superior de Guerra (ESG), uma das protagonistas no golpe militar e nos primeiros anos de repressão política da ditadura, que foi fortemente inspirada pela *National War College* estadunidense.

A doutrinação de segurança nacional da ESG, por sua vez, perpassava essencialmente pelo desenvolvimento econômico, pois os militares tinham ciência de que a ditadura só sobreviveria se acompanhada de um alto crescimento da economia, o que, segundo a ESG, estava fatalmente condicionado ao exercício de um poder forte que garantiria a segurança nacional e, em última hipótese, proporcionaria o progresso nacional¹⁹. Ou seja, diferentemente da doutrina de segurança nacional estadunidense, consubstanciada principalmente na ameaça comunista, a doutrina da ESG ia além e condicionava o próprio desenvolvimento econômico e social à segurança nacional, a possibilitar a sua utilização para manobras e perseguições políticas, evidentemente.

Imediatamente após o golpe militar, já haviam sido promulgados os primeiros atos legislativos de cunho autocrático, como o AI-1 de 1964, que efetivamente instituiu o regime militar, o AI-2 de 1965, que dissolveu todos os partidos políticos e aumentou o número de ministros do STF e a própria Constituição de 1967 que vigorou durante toda a ditadura militar, mas com várias emendas e novos atos institucionais que a tornaram ainda mais inescrupulosa.

A nova doutrina de segurança nacional, a seu turno, foi legalmente introduzida pelo Decreto-Lei n. 314/67, que revogou a antiga LSN (Lei n. 1.802/53), que foi alvo de críticas inclusive por alguns militares de relevo do regime militar, como o art. 44 que delegava ao tribunal militar a competência para o julgamento dos crimes

¹⁹ Op cit. JÚNIOR, Arno Dal Ri. 2013. p. 531

praticados por civis e militares, sobre o qual o General Mourão Filho afirmou que “a extensão da Justiça Militar para o julgamento de civis, em todos os crimes definidos na Lei de Segurança, transforma o País num vasto pátio de quartel”²⁰.

Ademais, muitos dos preceitos do Decreto-Lei n. 314/67 foram ratificados pelo notório AI-5, notadamente a respeito da segurança nacional e a sua fatal ligação com o próprio desenvolvimento sócio econômico do país. Com efeito, no próprio preâmbulo do AI-5, o regime militar afirmava que o seu objetivo seria assegurar a “reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil”, o que deveria ser feito através do “combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção”²¹.

A fim de tornar ainda mais pessoal o Decreto Lei n. 314/67, o sujeito passivo dos crimes políticos deixou de ser as autoridades do Estado para dar lugar à própria nação e o cidadão. Quer dizer, o regime militar tentava passar a ideia de que os crimes prescritos na LSN infligiam diretamente os próprios cidadãos e a nação, muito mais do que as próprias autoridades de Estado. O regime militar, nesse cenário, procurou conceber a união dos cidadãos através de valores comuns, de modo que a própria liberdade, a dignidade humana, a moral, a tradição e o bem estar só estariam a salvo se abolidos os processos subversivos e de guerra revolucionária²².

Nesse sentido, de acordo com a nova linha de pensamento, a preservação da liberdade, dignidade e bem-estar de cada cidadão brasileiro seria assegurada mediante a implementação de uma abordagem governamental enérgica na repressão da dissidência política e dos elementos considerados adversários do Estado. Estes últimos seriam identificados como inimigos não só do Estado, mas também da nação e dos cidadãos que a compõem, inclusive sob um discurso que privilegiava ainda mais a segurança interna do que a externa²³.

²⁰ Op cit. JÚNIOR, Arno Dal Ri. 2013. p. 531/532

²¹ BRASIL, Ato Institucional n. 5 de 1968. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm

²² Op cit. JÚNIOR, Arno Dal Ri. 2013. p. 533

²³ A esse respeito, veja-se discurso público do Marechal Humberto Castello Branco, 1º ditador do regime militar: “*O conceito tradicional de defesa nacional coloca mais ênfase sobre os aspectos militares da segurança e, correlatamente, sobre os problemas de agressão externa. A noção de segurança é mais abrangente. Compreende, por assim dizer, a defesa global das instituições, incorporando, por isso, os aspectos psicossociais, a preservação do desenvolvimento e da estabilidade política interna; além disso, o conceito de segurança, muito mais explicitamente que o de defesa, toma em linha de conta a agressão*”

Em 1969, a promulgação da Emenda Constitucional n. 1/69, que promoveu quase 40 alterações na recém promulgada Constituição de 1967, abriu um novo e vasto leque para a compreensão e aplicação do conceito de segurança nacional de forma abusiva e totalmente subjetiva, tornando um vocabulário que já era impreciso ainda mais aberto e abrangente, sem qualquer definição minimamente clara do seu real significado e de que forma poderia ser aplicada, o que viria a ser um dos objetos de maiores críticas da LSN nas próximas décadas.

Até mesmo o jurista Hely Lopes Meirelles, que sempre teve afinidade com os militares durante a ditadura²⁴, revelou-se perplexo diante da nova abordagem adotada pelos generais, criticando a abertura conceitual da lei²⁵, sem qualquer definição concreta de suas implicações e consequências, limitando-se a responsabilização de cada indivíduo através do Conselho de Segurança Nacional na formulação e implementação da política de segurança nacional. Segundo Meirelles, era importante “(...) definir (segurança nacional), com precisão e rigorismo, o que realmente segurança significa, aquilo em que consiste, o que abarca e em que implica”²⁶. Essa abertura deu ensejo a uma multiplicidade de condenações aleatórias pelos militares, em que os culpados eram taxados, em última hipótese, inimigos do próprio desenvolvimento nacional e econômico.

O Decreto Lei n. 898/1969 foi a LSN que por mais tempo vigorou durante a ditadura militar e apenas manteve a abertura e abusividade dos termos já presentes nas legislações anteriores, notadamente a EC n. 1/69.

Durante grande parte da década de 70, os juristas simpáticos ao regime militar tentaram conceituar a tão venerável segurança nacional, mas no objetivo de delimitá-la, apenas perpetuavam a descomunal abrangência do seu conteúdo e a absoluta vagueza dos seus termos, tal como Mário Pessoa, que afirmou que seria a “a completa funcionalidade

interna, corporificada na infiltração e subversão ideológica (...)” (Escola Superior de Guerra, 1983, p. 204).

²⁴ A esse respeito, confira-se a tese escrita por Gustavo Zatelli que detalha biograficamente a relação de Hely Lopes com a ditadura militar, especificando inclusive a sua defesa de medidas autoritárias para fins de desenvolvimento econômico e social, tal como a doutrina de segurança nacional originalmente pensada pela Escola Superior de Guerra. CORREA, Gustavo Zatelli. *Direito administrativo, Estado interventor e técnica: uma biografia jurídica de Hely Lopes Meirelles (1917-1990)*. 2022. 317 f., il. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

²⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Poder de polícia e segurança nacional. *Revista dos Tribunais*, 445, 1972, p. 287 ss.

²⁶ Idem. P. 291.

das coisas essenciais que se prendem direta ou indiretamente à Coletividade Humana, por esta preservada através do seu respectivo Estado”²⁷.

O conceito de segurança nacional tampouco fugiu à análise do Supremo Tribunal Federal, que em 1967²⁸, no RE n. 62.739, apesar de ter afirmado que o “conceito de 'segurança nacional' não é indefinido e vago”, com a mesma vagueza defendeu que “envolve toda a matéria pertinente a defesa da integridade do território, independência, sobrevivência e paz do país, suas instituições e valores materiais ou morais contra ameaças externas e internas, sejam elas atuais e imediatas ou ainda em estado potencial próximo ou remoto”²⁹. Assim, o STF apenas expurgou do conceito de segurança nacional matérias estritamente de direito privado, como a purgação da mora de locações, que era o objeto daquele recurso extraordinário, a ratificar a extrema generalidade do conceito de segurança nacional da época, em que se tentava enquadrar assuntos totalmente comerciais como albergados e protegidos por esse conceito.

Em 1978, durante o governo do General Ernesto Geisel, foi promulgada a penúltima LSN (Lei n. 6.620/78) que revogou o Decreto Lei n. 898/1969 e inaugurou uma mudança de rumos na ditadura brasileira, ainda que tímida, pois apesar de manter conceitos e termos inevitavelmente autocráticos, como “segurança externa e interna”, “guerra psicológica adversa” e “guerra revolucionária ou subversiva”, retirou as penas de morte e de prisão perpétua anteriormente previstas, a revelar um certo distanciamento com as leis anteriores. O início dessa mudança foi ratificado pela EC n. 11/78 que redimensionou o regime de exceção, inclusive através da revogação do banimento de juristas como Afonso Arinos³⁰.

²⁷ PESSOA, Mario. O Direito da Segurança Nacional. *Biblioteca do Exército e Revista dos Tribunais*, 1971, p. 99.

²⁸ Deve-se lembrar que durante todo o regime militar o STF sobreviveu sob o torniquete da ditadura e em nenhum momento exerceu oposição explícita aos militares. Veja-se: “*O tribunal conviveu com a ditadura militar. Não tinha capacidade para fazer a sua própria agenda. E não foram os casos de liberdade civil que dominaram a pauta do STF de 1964 a 1974. Esses processos esporádicos chegaram ao tribunal pela via do habeas corpus e mostraram suspiros de uma corte apertada pelo torniquete da ditadura*” RECONDO, Felipe. Tanques e togas: o STF e a ditadura militar. Editora Companhia das Letras, 2018, p. 8.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 62739/SP. Tribunal Pleno. Relator Min. Aliomar Baleeiro. Data de Julgamento: 31/12/1969. Data de Publicação: DJ 20-12-1967.

³⁰ JÚNIOR, 2013, p. 536

3.3. A ÚLTIMA LSN (LEI N. 7.170/83) E SUAS ABUSIVIDADES. O INÍCIO DO FIM DA DITADURA MILITAR.

Com verdadeiros desastres políticos e sociais durante o governo do General João Figueiredo, o início da década de 80 deu início a uma progressiva flexibilização do regime militar, o que foi feito por seguidas investidas dos mais diversos setores da sociedade já absolutamente estafados pelos ininterruptos ataques à democracia e à liberdade que já perduravam por quase 20 anos. Assim, a Lei n. 7.170/83, a última LSN e que revogou a anterior Lei n. 6.620/78, fez parte da abertura “lenta, gradual e segura” que marcou o final da ditadura civil-militar.

Contudo, antes mesmo de sua promulgação, a doutrina de segurança nacional já vinha sendo um dos principais alvos dos setores mais liberais da sociedade, capitaneado pelo jurista Heleno Cláudio Fragoso, o qual defendeu diversos perseguidos políticos. Confira-se um dos trechos de um dos seus artigos mais emblemáticos intitulado “Sobre a Lei de Segurança Nacional”, o qual poderia facilmente ser utilizado como ótica crítica para dar vista aos atos de perseguição praticados por Jair Bolsonaro entre 2020 e 2021:

“A lei que define crimes políticos não pode ser instrumento para atemorizar e perseguir trabalhadores, nos conflitos resultantes de reivindicações por melhores condições do contrato de trabalho. A vigente lei de segurança nacional tem servido a essa finalidade, dando argumento aos que nela vêem meio natural de defesa eficaz da classe dominante, para preservação de seus interesses com a dominação e a opressão do proletariado”³¹.

Assim, nesse cenário de enfraquecimento da doutrina de segurança nacional implementada pela ESG na década de 60, foi sancionada a Lei n. 7.170/83 por João Figueiredo, que perdurou por quase 40 anos até a sua revogação em 2021, flexibilizando alguns velhos e já iníquos conceitos das legislações anteriores, o que não retirou, contudo, o seu conteúdo autocrático subsidiado por uma ampla abertura de tipos penais com enorme imprecisão de incidência.

Com efeito, mesmo que refletisse um tímido avanço na pauta liberal com os primeiros indícios do fim da ditadura militar, a Lei n. 7.170/83 rompe apenas ligeiramente com a carga ideológico-teórica que norteou a doutrina de segurança nacional. Em seu

³¹ FRAGOSO, Heleno C. Sobre a Lei de Segurança Nacional. Revista de Direito Penal, n.º 30 (1980), p. 7

texto, por exemplo, há continuidade da noção de inimigo interno e do objetivo de “proteção” dos bens jurídicos sob a vertente de segurança nacional.

Em seu preambulo, extrai-se que a finalidade do diploma é definir “os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social”. Assim, a Lei n. 7.170/1983 visa a proteção da segurança nacional, como seu nome sugere, sem qualquer referência a defesa do Estado Democrático de Direito, mas tão somente do regime político vigente à época, que, por óbvio, não se enquadrava como um Estado Democrático de Direito. Veja-se:

Art. 16 - Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.

Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Percebe-se a adoção pelo legislador da conjunção alternativa “ou” no artigo 16, dando-se a entender que o regime então vigente – a ditadura militar -- e o Estado de Direito são formas de governo distintas, ressaltando-se, ainda, a ausência da qualificante “Democrático” à expressão “Estado de Direito”.

Dessa forma, considerando o contexto em que foi editada e que a Lei n. 7.170/1983 tem a segurança nacional como bem jurídico tutelado, evidencia-se que por meio dela buscou-se a proteção da própria ditadura militar, reconhecida (i)legitimamente sob o termo “regime vivente”, contra tentativas de sua alteração que não fossem aquelas conduzidas conforme uma “transição leve, gradual e segura”.

Ademais, a LSN está impregnada de dispositivos que, por sua própria essência, são absolutamente incompatíveis com qualquer regime que se diga democrático. Nesse sentido, destaca o Min. Luís Barroso que a LSN possui uma terminologia superada albergada por um subjetivismo exacerbado de fascismo político³².

O art. 7º, por sua vez, prevê a aplicação das normas da legislação penal militar no julgamento dos crimes previstos na LSN, inclusive delegando a competência à Justiça Militar para julgamento, afastando-se essencialmente de um Estado de Direito minimamente democrático, em que o cidadão civil não poderá jamais estar sujeito à

³² BARROSO, Luís Roberto. A superação da ideologia da segurança nacional e a tipificação dos crimes contra o estado democrático de direito. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, n. 9, 2003, p. 73.

incidência de normas de cunho militar, o que somente seria admissível em situações de guerra declarada.

Para mais, tal como nas normas anteriores, a LSN mantém um texto com uma amplitude semântica irrazoável, já que quanto maiores as possibilidades interpretativas de determinado texto, com mais facilidade poderá a autoridade constituída interpretá-lo para enquadrar opositores políticos, fenômeno que já se percebia desde a 1ª LSN outorgada durante a ditadura militar (Decreto-Lei n. 314/67). Um exemplo claro é o art. 18 da LSN, o qual criminaliza a conduta de “tentar impedir com grave ameaça o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estado”.

Nesses termos, o que efetivamente seria a grave ameaça? Sugerir a instauração ou requerer a abertura de um processo de *impeachment*, por exemplo? Denunciar crimes praticados por uma autoridade constituída? Em tese, qualquer tipo de constrangimento a que seja submetido um dos Poderes poderá ser tipificado na forma do art. 18 da LSN.

Ora, o constrangimento de autoridades por meios democráticos não só não é ilegal, como é desejável em uma democracia saudável. Se um presidente da república conduz mal o país, é dever dos cidadãos criticarem-no e exercerem pressão política sobre ele. O que não se admite é a violência, mas os meios institucionais todos não só podem, como devem ser adotados.

Indo além, a que se refere a LSN quando criminaliza o ato de fazer, em público, propaganda “de processos ilegais (...) para a alteração da ordem política e social” e “de luta pela violência entre as classes sociais” (art. 22, incisos I e II)? Ou incitar “à subversão da ordem política ou social” (art. 23, inciso I), “à animosidade entre as Forças Armadas, ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis” (art. 23, inciso II), ou “a luta com violência entre as classes sociais” (art. 23, inciso III)?

A natureza fluida e ambígua dessas expressões cria um grau elevado de imprevisibilidade, o que pode levar a tentativas indevidas de criminalizar aqueles que se opõem ao governo, que buscam mudanças profundas no status quo político, econômico ou social ou que defendem ideologias mal vistas pelos líderes atuais, como o comunismo ou, em alguns casos extremos, até o socialismo democrático e o ambientalismo. É exatamente essa ampla margem de interpretação que o princípio constitucional da legalidade penal procura evitar.

Com essa preocupação em mente, a jurisprudência dos Estados Unidos também desenvolveu a teoria da nulidade de leis devido à sua abertura excessiva. As doutrinas do "*overbreadth*" (abrangência excessiva) e do "*void for vagueness*" (nulidade por vagueza) são utilizadas para invalidar restrições ao direito à liberdade de expressão, com o intuito de “minimizar a discricionariedade das autoridades públicas na aplicação de restrições à liberdade e [...] diminuir o ‘efeito resfriador’ das restrições sobre a intenção das pessoas de se manifestarem, protestarem e adotarem outras atividades desta natureza”³³. Nesse contexto, a Suprema Corte dos EUA tem declarado a inconstitucionalidade de normas penais vagas que restringem a liberdade de expressão. Um exemplo disso foi a decisão que invalidou a criminalização do desrespeito à bandeira dos Estados Unidos, uma lei que não atendia aos requisitos de especificidade, precisão e clareza necessários para proteger a liberdade de expressão³⁴.

Passado algum tempo da sua edição, a LSN passou a cair em franco desuso já nos anos finais de ditadura militar e mais ainda após a promulgação da Constituição Federal em 1988, mas continuou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro como uma espécie de entulho autoritário, o que não extirpou, contudo, a sua utilização em alguns casos pontuais após a redemocratização, conforme será analisado adiante.

4. DA UTILIZAÇÃO DA LSN APÓS 1988

Este capítulo analisará empiricamente a forma como a LSN foi utilizada em dois períodos distintos, primeiro entre 1988 e 2018, que alberga promulgação da Constituição de 1988 ao ano imediatamente anterior ao início do governo Bolsonaro, período em que a LSN apenas sobreviveu por aparelhos e foi utilizada em casos pontuais e sem expressividade política.

O segundo e principal período analisado será entre 2019 e 2021, em que se constatou não somente o aumento expressivo da utilização da LSN, como também a sua banalização por diversos atores políticos e não somente por Bolsonaro e pelo Poder Executivo.

4.1. APENAS SOBREVIVENDO: ENTRE 1988 A 2018

Embora tenha caído em franco desuso, a LSN não foi extirpada do ordenamento jurídico com a promulgação da Constituição de 1988, razão pela qual a LSN

continuou a ser utilizada pontualmente em alguns casos no Brasil. Contudo, essa utilização esparsa e sem muita relevância despertou pouco ou quase nenhum impacto social ou político, ou seja, a LSN estava apenas sobrevivendo. Alguns casos serão brevemente citados a seguir.

Em 1989, por exemplo, logo após a promulgação da Constituição, o Ministério Público enquadrou na LSN um servidor público que estava sendo denunciado por peculato, em razão de ter alegadamente desviado verba pública para o Movimento

³⁸ Cf. ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte dos Estados Unidos. *Smith v. Goguen*. 1974 415 U.S. 566, 575.

dos Sem Terra. Segundo o MP, o fato de a verba ter sido desviada para o MST configuraria, por si só, motivação política apta a se enquadrar na LSN. Veja-se:

“O Movimento dos Sem-Terra, beneficiado com o desvio de verba pública realizado por ato do paciente, é subversivo da ordem social na medida em que visa a alterar os contornos políticos estabelecidos, às vezes chegando a empregar, para tanto violência, como é de todos sabido, permeando-se, quanto por seus próceres co frequência proclamada, pela orientação ideológica da resistência ou desobediência civil em sua essência,

Pela notoriedade, essa questão qualificadora dispensaria qualquer digressão. É sob a inspiração política que vejo deva ser encara a presente questão.

(...) o fato é que o paciente, com o desvio praticado, teria a meu sentir, instigado o movimento, com as feições apresentadas, o que configuraria, antes, o delito em questão, do que o próprio peculato. Creio, inclusive, que este é consunto por aqueloutro, cabendo, por conseguinte, apreciação da conduta somente sob o prisma político.”³⁹

O STJ, por sua vez, encampou o entendimento do MP, apenas no ano de 2000, pois a suposta motivação política, independente de risco real ao estado de direito, seria suficiente para ser albergada pela LSN, confirmando que a utilização da LSN nos tribunais ainda era presente mais de uma década após a Constituição de 1988, entendimento jurisprudencial que será posteriormente alterado pelo STF.

Em 1997, um agricultor do interior do Paraná se tornou réu por uma denúncia do MP por ter efetuado disparos de revólver na bandeira do Brasil, enquadrando-o ainda no tipo criminal do art. 41 da Lei n. 6.620/78, que foi revogada pela Lei n. 7.170/83, o qual tipificava como crime destruição ou ultraje à bandeira nacional, crime que não mais existia no ordenamento jurídico. Ou seja, essa situação revela que promotorias do interior ainda indiciavam civis com base na LSN da década de 70 e que sequer estava em vigor⁴⁰.

Durante a década de 90, grande parte dos casos envolvendo a LSN foram a respeito de utilização e contrabando de armas de fogo privativas do exército, o que para o MP, atrairia a incidência do art. 12, caput e parágrafo único, da LSN, o qual tipificava como crime quem, sem autorização legal, fábrica, vende ou transporta, recebe, oculta, mantém em depósito ou distribui o armamento ou material militar⁴¹. No entanto, o pleito era sempre indeferido, pois ausente o requisito básico de que se atinjam os bens jurídicos

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 9.443/SP. Quinta Turma. Relator Ministro Edson Vidigal. Julgamento em 6/6/2000, DJ de 1/8/2000, p. 282.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC n. 13.857/PR. Relator Ministro Vicente Leal. Terceira Seção. Julgado em 26/9/1995. DJ de 23/10/1995, p. 35613.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC n. 27.123/SP. Relator Ministro Jorge Scartezini. Terceira Seção. Julgado em 12/5/2004. DJ de 1/7/2004, p. 172.

tutelados no art. 1º, ou seja, que haja lesão real ou potencial à integridade territorial, soberania nacional, regime representativo e democrático, à Federação, ao Estado de Direito e à pessoa dos Chefes dos Poderes da União.

Alguns anos depois, durante os protestos de 2013, dois jovens foram presos por supostos crimes contra a segurança nacional acusados pela polícia de depredar uma viatura policial, mas os inquéritos foram arquivados. O juiz argumentou que a destruição de uma única viatura não configurava o crime previsto na LSN, cuja proteção se estende a bens e serviços de significativa importância para a segurança nacional. A defesa argumentou que a lei deveria proteger infraestruturas e serviços de grande porte e não uma viatura policial. O advogado Marcelo Feller criticou a interpretação da Polícia Civil, alegando que "a Lei de Segurança Nacional autoriza pessoas não militares a serem julgadas por um tribunal militar se forem processadas. Em última instância quem vai analisar o caso deles será um general"⁴².

Em 2014, oito líderes do MST foram acusados de crimes previstos na LSN, como integrar uma associação com o objetivo de alterar o regime vigente ou o Estado de Direito por meios violentos (art. 16), praticar atos de terrorismo por inconformismo político ou para sustentar organizações subversivas (art. 20), e incitar a subversão da ordem política ou social (art. 23, I)⁴³, mais uma vez conectando isoladamente a motivação política à LSN independente de real potencial de lesão ao Estado de Direito.

Em 2016, após um protesto político na Esplanada contra a PEC 55 que restringia gastos públicos, 72 manifestantes foram detidos sem que suas ações individuais fossem especificadas e sem acesso a advogados. As prisões foram justificadas com base no artigo 20 da LSN, que define como crime a depredação por inconformismo político, mas após intenso trabalho de advogados populares, eles acabaram sendo indiciados pelo crime de dano do art. 163 do Código Penal. Na ocasião, vários deputados se mobilizaram para defender os manifestantes, como o Deputado Padre João que comentou que “o artigo 20 visa a coibir, expressamente, manifestações de cunho reivindicatório! Ora, a liberdade de expressão política não apenas é cláusula pétrea como é inerente a qualquer regime

⁴² DE VASCONCELLOS, Marcos. Manifestações não são crimes contra a segurança nacional, decide juiz, Consultor Jurídico, 30 jun. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-30/manifestacoes-nao-sao-crimes-seguranca-nacional> Acesso em 27.12.2024.

⁴³ ALFONSIN, Jacques Távora. MST derrota Lei de Segurança Nacional, entulho jurídico da ditadura, *Revista Fórum*, 9 set. 2014. Disponível em: <https://www.revistaforum.com.br/rodrigovianna/plenos-poderes/mst-derrota-lei-de-seguranca-nacional-entulho-juridico-da-ditadura/> Acesso em: 27.07.2024

minimamente democrático”. Ele e outros parlamentares solicitaram que “uma norma de cunho ditatorial não fosse aplicada. Se há crimes cometidos, que se aplique o Código Penal, que já prevê os crimes de dano contra o patrimônio”⁴⁴.

Na greve dos caminhoneiros de maio de 2018, surgiram também acusações baseadas na LSN. O Ministério Público Federal iniciou uma investigação para determinar se empresários e líderes de caminhoneiros violaram o artigo 17 da LSN, que pune tentativas de alterar a ordem, o regime ou o Estado de Direito com violência ou grave ameaça. Também foram investigados crimes de sabotagem e incitação à subversão da ordem política ou social e à animosidade entre as Forças Armadas e as classes sociais ou instituições civis (arts. 15 e 23)⁴⁵.

Em 06.07.2018, durante a campanha presidencial, a LSN ganhou destaque quando o candidato à Presidência Jair Bolsonaro foi esfaqueado durante sua campanha. Esse ataque foi enquadrado no artigo 20 da LSN (atentado pessoal por inconformismo político), o que gerou surpresa entre muitos juristas, que consideraram a aplicação da lei inadequada para o caso e questionaram se tal incidente realmente comprometia a segurança nacional⁴⁶.

Diante do quadro acima, percebe-se que a LSN não foi simplesmente extirpada do ordenamento e nunca mais utilizada por quem quer que seja. No entanto, foram localizados apenas os 7 casos acima que possuem algum viés político, em um período de 30 anos e que em sua maioria não foram encampados judicialmente e, muito menos, utilizado por atores políticos relevantes, o que para todos os efeitos não repercutiu ao grande público, cenário que mudou significativamente a partir de 2019.

⁴⁴ LEI que entrou em vigor nos tempos de ditadura por pouco não é aplicada em manifestação contra a PEC, O Cafézinho, 16 dez. 2016. Disponível em: <https://www.ocafezinho.com/2016/12/16/lei-que-entrou-em-vigor-nos-tempos-da-ditadura-por-pouco-nao-e-aplicada-em-manifestacao-contr-pec-55/> Acesso em: 27.07.2024

⁴⁵ APÓS pedidos de intervenção militar em atos, MPF apura se houve violação da lei. Último Segundo. 31 maio 2018. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2018-05-31/mpf-investigacao-atos-caminhoneiros.html> Acesso em: 27.07.2024

⁴⁶ TANGERINO, Davi. Deve-se aplicar a Lei de Segurança Nacional ao esfaqueador de Bolsonaro? Jota, 11 set. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/deve-se-aplicar-a-lei-de-seguranca-nacional-ao-esfaqueador-de-bolsonaro-11092018> Acesso em: 27.07.2024

4.1.1. O entendimento pacificado pelo STF nesse período (1988 a 2018) e a necessidade de observância dos elementos objetivo e subjetivo (arts. 1º e 2º da LSN)

No capítulo anterior foram expostos alguns dos casos em que o MP fez ou ao menos cogitou a utilização da LSN. Neste capítulo, por sua vez, será explorado como a jurisprudência interpretou a utilização da LSN até 2018, antes, portanto, de Bolsonaro assumir a presidência em 2019.

Em consulta ao repositório de jurisprudência do STF, foi possível realizar um levantamento de todas as decisões, monocráticas e colegiadas, em que a LSN foi invocada, seja como argumento principal ou secundário, entre 05.10.1988, data em que a Constituição Federal foi promulgada, até 31.12.2018. Nesse período, foram identificados 23 acórdãos e 30 decisões monocráticas, cuja maioria foi proferida em sede de *habeas corpus*, extradições ou recursos criminais. Ou seja, a média foi de 0,76 acórdão e 1 decisão monocrática por ano.

Analisando-se as decisões proferidas nesse período, é possível identificar três temas principais: **(i)** as extradições, **(ii)** as decisões que tratam do controle sobre a importação e entrada de armas e material militar das Forças Armadas sem a devida autorização de autoridade competente, como exposto no capítulo anterior e, em número residual, **(iii)** os casos relacionados a crimes políticos.

Em relação aos casos de extradição, o fundamento das decisões, em sua maioria, refere-se a análise sobre a existência de “dupla tipicidade” ou “dupla incriminação”, quer dizer, se o delito previsto na lei estrangeira encontra um correspondente na lei brasileira, ensejando ou não a extradição do extraditando. Se tiver, o réu poderá ser extraditado, caso contrário, não. Ou seja, nesses casos, não houve de fato uma análise significativa de incidência da LSN, mas sim se existem crimes correspondentes em ordenamentos jurídicos estrangeiros e vice-versa.

Apenas pontualmente, tal como na Ext. 493/ARGENTINA⁴⁷, foi construída uma jurisprudência a respeito da incidência do art. 20 da LSN, que trata de “atos de terrorismo”, no qual os ministros, à época, tiveram uma ideia de que seria a ocorrência de

⁴⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ext. nº 493/REPÚBLICA ARGENTINA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 04/10/1989.

comportamento irracional, radical e fanático por parte do agente, que ameaça a segurança geral da população civil, sem buscar promover valores como a preservação da democracia⁴⁸.

Em segundo lugar, vêm os casos que envolvem a importação e entrada de material militar das Forças Armadas sem a devida autorização de autoridade competente, ao arrepio do art. 12 da LSN⁴⁹, o qual foi parte substancial de ao menos sete recursos julgados nesse período⁵⁰. Embora se trate de um crime muito específico, a jurisprudência criada nesses casos traçou genericamente os limites de incidência da LSN como um todo, tratando-se, portanto, de decisões muito relevantes para definir o escopo de aplicação da LSN, sob os moldes do STF.

Foram nesses casos de contrabando de armas que o STF procurou estabelecer uma interpretação sobre os crimes definidos pela LSN, o que foi feito através de dois elementos essenciais a serem observados, o objetivo e o subjetivo. O artigo 1º da LSN⁵¹, que aborda os bens jurídicos tutelados pela lei, está alinhado com a teoria objetiva, no sentido de ser necessário observar se há real perigo de lesão à **(i)** a integridade territorial e a soberania nacional, **(ii)** ao regime representativo e democrático, a Federação e ao Estado de Direito ou **(iii)** à pessoa dos chefes dos Poderes da União. Assim, a inexistência de ameaça inequívoca a esses bens, inviabilizaria a incidência da LSN.

⁴⁸ Há um número grande de casos envolvendo extradições e a LSN, pois o então vigente Estatuto do Estrangeiro, atualmente revogado pela Lei n. 13.445/17, define no artigo 77 as circunstâncias em que a extradição não é permitida. Em particular, são relevantes os incisos VII e VIII, que tratam, respectivamente, do crime ser classificado como político e da exigência de que o extraditando responda, no país requerente, perante um tribunal ou juiz de exceção. A LSN, por sua vez, é considerada a legislação que prevê os crimes políticos no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual se eventualmente fosse enquadrada na LSN, a extradição poderia ser indeferida, pois constitui crime político.

⁴⁹ Art. 12 - Importar ou introduzir, no território nacional, por qualquer forma, sem autorização da autoridade federal competente, armamento ou material militar privativo das Forças Armadas. Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, sem autorização legal, fabrica, vende, transporta, recebe, oculta, mantém em depósito ou distribui o armamento ou material militar de que trata este artigo.

⁵⁰ ADI 1489, HC 75797, HC 73451, HC 74787, RC 1468, RC 1470 e RC 1472, todos tramitaram perante o STF.

⁵¹ Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I - a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

O artigo 2º⁵², por sua vez, reflete a teoria subjetiva, ao considerar as intenções e motivações estritamente políticas do agente e o impacto real ou potencial sobre os bens jurídicos mencionados no artigo 1º. A aplicação dessa interpretação é essencial, pois é com base nela que se determina se a LSN deve ser aplicada ou não ao caso em questão.

O recurso que deflagrou no STF a discussão sobre a incidência da LSN após 1988, exceto pelas extradições, foi o RE n. 160.841/SP⁵³, no qual se discutiu se os crimes previstos nos arts. 16 e 20 da LSN seriam políticos e, portanto, a competência para julgamento seria da Justiça Federal, conforme o art. 109, IV, da Constituição. O relator, Min. Sepúlveda Pertence, entendeu que os crimes previstos na LSN possuíam natureza política, atraindo a competência da Justiça Federal, mas que a presença dos elementos objetivo e subjetivo só deveriam ser analisados, caso o crime cometido também esteja presente, em termos idênticos, na legislação penal comum.

O Min. Celso de Mello, acompanhando o relator, defendeu que os dois requisitos (o subjetivo, relacionado às motivações políticas do agente, e o objetivo, que diz respeito à ocorrência de uma lesão efetiva ou potencial resultante da conduta) devem ser necessariamente observados para a incidência da LSN. Se algum desses requisitos estiver ausente, o crime não seria enquadrado na LSN, e sim regulado pela legislação penal comum. Segundo o ministro, o sistema jurídico brasileiro não aceita a definição de um crime como político apenas com base na motivação do autor da conduta; é preciso que o ato também ofenda, real ou potencialmente, a segurança nacional⁵⁴.

Em 1997, no HC n. 73451/RJ⁵⁵, as teorias objetivas e subjetiva foram igualmente aplicadas, considerando-se impraticável classificar um crime contra a segurança nacional sem o elemento subjetivo de intenção política do agente. Assim, foi decidido que o caso não configurava um crime político, pois os eventos descritos na acusação (apreensão de armas privativas do exército) não demonstraram uma intenção de atacar a soberania ou a estrutura política do Brasil, de modo que para a configuração do

⁵² Art. 2º - Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I - a motivação e os objetivos do agente;

II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. RE nº 160841/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03/08/1995.

⁵⁴ Idem, p. 68/73

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC nº 73451/RJ, Rel. Min. Maurício Correa, j. 08/04/1997.

crime previsto no art. 12, parágrafo único, da LSN, é inarredável considerar conjuntamente os requisitos previstos nos arts. 1º e 2º.

No HC 74782/RJ⁵⁶, o relator, Min. Ilmar Galvão, abordou a questão de forma diferente. Ele fez uma comparação entre o art. 12 da LSN (importação de armas privativas do exército) e o art. 344 do Código Penal (contrabando e descaminho) e chegou à conclusão de que esses crimes são distintos. Como os fatos do caso não se enquadravam no tipo do Código Penal, aplicou-se o princípio da norma especial prevalecer sobre a geral (*lex specialis derogat generali*), razão pela qual a LSN pelo caráter da especificidade. Ou seja, nesse caso não foram analisados os elementos objetivo e subjetivo, distanciando-se do precedente do parágrafo anterior proferido menos de um mês antes.

Em março de 2000, quase três anos depois, foi julgado o Recurso Ordinário Criminal n. 1.468/RJ⁵⁷, o qual passou a ser uma decisão paradigma para casos futuros no STF. A questão envolvia a importação de trinta mil cartuchos para rifles AR-15 e AK-47 destinados a traficantes do Rio de Janeiro e o relator, Min. Ilmar Galvão, assim como no HC 74782/RJ, entendeu que, por se tratar de crime específico previsto apenas na LSN, não seria necessário analisar o elemento subjetivo do art. 2º, pois seria implícito.

O Min. Mauricio Correa, contudo, inaugurou a divergência, a qual prevaleceu, votando no sentido de que **(i)** a Justiça Federal, e não a militar, é responsável por julgar crimes políticos previstos na LSN, conforme a Constituição Federal de 1988 e **(ii)** um crime somente pode ser considerado político e, portanto, albergado pela LSN, quando atende aos critérios do artigo 1º da LSN, ou seja, a conduta deve prejudicar ou expor a perigo real e concreto à soberania nacional. O acórdão foi apertado com um placar de 6 a 5⁵⁸.

Em 2002, no RC 1470/PR⁵⁹, o relator, Min. Carlos Velloso, fez referência ao RC 1.468/RJ e adotou o mesmo posicionamento, no sentido de para que um crime seja

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. HC nº 74782/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 13/05/1997.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. RC nº 1468 segundo/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/03/2000.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RC 1468 segundo Relator(a): ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA. Tribunal Pleno, julgado em 23-03-2000, DJ 16-08-2002 PP-00089 EMENT VOL-02078-01 PP-00041

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. RC nº 1470/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12/03/2002.

classificado como político, é imprescindível, a um só tempo, a existência de motivação e objetivos políticos, além de uma lesão efetiva e potencial aos bens jurídicos mencionados no art. 1º da LSN.

A LSN só foi utilizada novamente pelo colegiado do STF como parte substancial de *ratio decidendi* em 2016 com o julgamento do RC n. 1472/MG⁶⁰, que também tratou do art. 12 da LSN, no qual o relator, Min. Dias Toffoli, ratificou o entendimento de ser necessária a observância dos elementos objetivo e subjetivo. Veja-se:

“Extraí-se da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83 um duplo requisito, subjetivo e objetivo: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito”⁶¹.

Em 2017, o STF julgou o RC 1.473/SP⁶², que questionava se os atos de sabotagem ocorridos na Usina de Estreito em São Paulo poderiam ser considerados crimes políticos, de acordo com os arts. 1º, 2º e 15, §2º⁶³, da LSN. Foi a primeira vez que o STF analisou colegiadamente a aplicação da LSN em um caso que não envolvesse a importação/contrabando de armas de uso privativo do exército brasileiro (art. 12 da LSN). Nesse caso, novamente prevaleceu o entendimento de que deve haver preenchimento dos requisitos de ordem objetiva (bem jurídico) e subjetiva (motivação do agente). Aqui, importante ressaltar também o voto da Min. Rosa Weber, na linha de que o dolo genérico não é adequado para definir os crimes da LSN, necessitando-se provar o dolo específico, que inclui a intenção política do agente e a expectativa de dano real aos bens jurídicos protegidos pela lei. Ainda foi expressamente citado os precedentes dos processos RC 1468, RC 1472, RC 1470, HC 78.855, RC 1468, os quais foram considerados como “jurisprudência uniformizada da Corte”.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. RC nº 1472/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25/05/2016.

⁶¹ Idem, p. 3.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RC nº 1473/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/11/2017.

⁶³ Art. 15 - Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos e outras instalações congêneres. Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

§ 2º - Punem-se os atos preparatórios de sabotagem com a pena deste artigo reduzida de dois terços, se o fato não constitui crime mais grave.

Em sede monocrática, importante fazer o registro da Pet 3.471/DF de 2005, que foi de relatoria do Min. Marco Aurélio, no qual um advogado instaurou notícia crime perante o STF contra três jornalistas e um Senador da República, que haviam chamado o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva de “idiota” e “corrupto” em 17 ocasiões, repercutindo em diversos jornais, como a Folha de São Paulo e o Estadão, o que alegadamente seria crime de honra previsto no art. 26 da LSN⁶⁴. Esse tipo de instrumentalização se assemelha ao que foi feito por Bolsonaro a partir de 2019.

O Min. Marco Aurélio, contudo, determinou o arquivamento da notícia crime, pois além das barreiras estritamente processuais, como competência e legitimidade, defendeu que **(i)** as declarações do Senador estavam protegidas pela imunidade parlamentar, uma vez que foram feitas no exercício de suas funções legislativas; **(ii)** não havia configuração de crime contra a segurança nacional, nos moldes do art. 26, pois seria necessário demonstrar uma motivação política contrária aos interesses do Estado e aos princípios democráticos; **(iii)** e, por último, reiterou o direito constitucional à liberdade de imprensa, ao pluralismo político e à crítica jornalística direcionada às autoridades públicas.

Interessante observar que nenhuma ação de controle de constitucionalidade contra a LSN foi instaurada no STF durante esse período, de modo que o único comentário do STF sobre a sua constitucionalidade se deu nos autos da RC 1472/MG de 2016⁶⁵. Muito embora a defesa tenha alegado subsidiariamente que a lei não havia sido recepcionada pela CF/88, essa discussão não foi amplamente abordada nos votos dos ministros, de modo que apenas o voto do Min. Luís Barroso chamou a atenção para o debate, ainda que de forma passageira:

“Gostaria de fazer um breve registro. Já passou a hora de nós superarmos a Lei de Segurança Nacional, que é de 1983, do tempo da Guerra Fria, que tem um conjunto de preceitos inclusive incompatíveis com a ordem democrática brasileira. Há, no Congresso, apresentada de longa data, uma nova lei, a Lei de Defesa do Estado Democrático e das Instituições, que a substitui de maneira apropriada. Portanto, apenas para não parecer que estamos cogitando aplicar a Lei de Segurança Nacional num mundo que já não comporta mais parte da filosofia abrigada nessa

⁶⁴ Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RC nº 1473/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/11/2017. Tribunal Pleno. RC nº 1472/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25/05/2016.

Lei, que era do tempo da Guerra Fria e de um certo tratamento da oposição como adversários

[...]

Acho que ela ficou esquecida. Mas é sempre bom lembrar que a Lei de Segurança Nacional já não expressa os valores contemporâneos da Constituição de 88”⁶⁶.

De forma complementar, prosseguiu o Min. Lewandowski:

“Vossa Excelência tem razão. E há um aspecto importante, ao meu ver: com a superação da Carta de 69, a maior parte do fundamento constitucional da Lei de Segurança Nacional caiu por terra. Portanto, hoje certamente ela não seria recepcionada pela nova Ordem Constitucional em sua maior parte”⁶⁷.

Aliás, o único julgamento explícito sobre a não recepção da LSN pela Constituição de 1988, ainda que parcial, restringiu-se exclusivamente ao seu art. 30, que atribuía à Justiça Militar a competência para julgamento dos crimes políticos, delegando-a à Justiça Federal, conforme o art. 109, IV, da CF, o que foi feito nos autos do já citado RE n. 160.841⁶⁸.

Da análise da jurisprudência desses 30 anos (1988 a 2018), conclui-se que a corrente predominante no STF é a que defende a necessidade de se cumprir simultaneamente os requisitos dos artigos 1º e 2º da LSN (a motivação e os objetivos políticos do agente, juntamente com a lesão real ou potencial aos bens jurídicos), para que o crime seja considerado político e, portanto, albergado pela LSN, inclusive em casos muito semelhantes que foram objeto desta dissertação, em que se objetivava punir com base na LSN críticas ou xingamentos ao presidente da república⁶⁹. Como visto, na esmagadora maioria dos casos analisados, a aplicação da LSN foi afastada, uma vez que não foi possível observar a presença dos elementos objetivo e subjetivo, os quais demandavam um altíssimo e real perigo de dano para serem constatados.

⁶⁶ Ibid, p. 21.

⁶⁷ Ibid, p. 21.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RC nº 1473/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/11/2017. Tribunal Pleno. RE nº 160841/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03/08/1995.

⁶⁹ Em menor número e que não predominou entre os ministros, surgem duas outras perspectivas: (i) uma delas sustenta que alguns crimes estão previstos exclusivamente na LSN, partindo do pressuposto de que o tipo penal já possui lesividade implícita, sem a necessidade de avaliar a existência de lesão real ou potencial; (ii) a outra perspectiva argumenta que não é necessário exigir os dois requisitos em qualquer caso, pois alguns crimes da LSN enfatizam a importância da motivação, enquanto outros requerem apenas a lesão real ou potencial aos bens jurídicos.

No entanto, também como visto nos precedentes acima, durante a análise das teorias objetiva e subjetiva, observou-se que alguns crimes são previstos tanto na LSN quanto no Código Penal (CP), sendo que a diferença crucial entre eles reside justamente na presença da motivação política do agente e na lesão aos bens jurídicos protegidos pela LSN. Ou seja, o ordenamento jurídico brasileiro e o legislador impuseram um tratamento mais severo aos crimes com motivação política e que estão contemplados na LSN, inclusive pelas altas penas que previa.

Além disso, a concomitância entre a motivação política e a lesão efetiva ou potencial aos bens jurídicos do art. 1º como requisito para enquadramento na LSN, embora tenha o intuito de restringir o escopo de aplicação, inevitavelmente ainda fica refém da insegurança jurídica inerente à vagueza e a vastidão desses conceitos que, por sua natureza, são extremamente difíceis de delimitar em casos concretos. Isso se torna especialmente problemático ao considerar-se a perspectiva subjetiva, que avalia as intenções do agente, e a potencialidade de lesão, que requer uma análise da possibilidade de se alcançar o resultado pretendido.

Como será analisado adiante, mesmo com a jurisprudência do STF limitando a incidência da LSN, a partir de 2019 a utilização da LSN ressurgiu com vigor e força nunca vista desde a promulgação da Constituição de 1988.

4.2. O RESSURGIMENTO: ENTRE 2019 E 2021

O estado de mera latência da LSN após a Constituição de 1988, marcado sobretudo pela utilização restrita do art. 12 em casos de contrabando de armas privativas do exército brasileiro, reverteu-se bruscamente para um quadro de franca vitalidade e vigor a partir de 2019 com o governo Bolsonaro, passando a ser utilizado em inúmeros casos totalmente fora dos contornos de incidência fixados pelo STF, inclusive pelo próprio tribunal, ensejando uma verdadeira banalização da LSN. Todos esses cenários serão analisados adiante.

4.2.1. A instrumentalização da LSN por Bolsonaro e pelo Poder Executivo

A partir de meados de 2019⁷⁰, deflagraram-se diversos casos de clara perseguição política com base na LSN totalmente fora dos liames de incidência que foram fixados pelo STF, nos termos do Capítulo 4.1.1. Jornalistas, juristas, civis, *influencers* e muitos outros cidadãos passaram a ser vítimas de inquéritos abertos com base na LSN, sobretudo com o uso do art. 26, que criminalizava difamar ou caluniar o Presidente da República.

Com o uso crescente e indiscriminado da LSN, foram realizados quatro grandes levantamentos estatísticos para apuração dos procedimentos iniciados com a referida lei, os quais foram feitos pelo jornal Estado de São Paulo⁷¹, pela Folha de São Paulo⁷², pelo Centro de Análise de Liberdade e do Autoritarismo (LAUT)⁷³ e pelo O Globo⁷⁴. Todos esses dados são complementares entre si e serão objeto de análise no presente capítulo.

Obtidos através da Lei de Acesso à Informação, os dados demonstraram que os inquéritos da polícia federal com base na LSN cresceram 285% durante os dois primeiros anos do mandato de Bolsonaro, de modo que entre 2019 e 2020 foram 77 investigações deflagradas, enquanto entre 2015 e 2016, por exemplo, foram apenas 20, período nos quais foram presidentes Dilma Rousseff e Michel Temer, respectivamente. O gráfico a seguir demonstra o número de inquéritos instaurados com base na LSN entre 2000 e 2021, ano em que ela foi revogada:

⁷⁰ A primeira utilização que se tem conhecimento ocorreu em 07.08.2019 quando Sérgio Moro, à época Ministro da Justiça, solicitou à abertura de inquérito à Polícia Federal para investigar um cidadão que pela prática de crimes de ameaça, incitação à violência e contra a honra do presidente Jair Bolsonaro (art. 26 da LSN). Em BRANDÃO, Marcelo. Moro pede investigação contra youtuber por ameaça a Bolsonaro. Agência Brasil. 2019. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-08/moro-pede-investigacao-contrayoutuber-por-ameaca-bolsonaro> Acesso em 27.12.2024

⁷¹ GODOY, Marcelo. KRUSE, Túlio. Inquéritos da PF com base na Lei de Segurança Nacional crescem 285% no governo Bolsonaro. O Estadão. 2019. Disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/inqueritos-da-pf-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional-crescem-285-no-governo-bolsonaro/> Acesso em 27.12.2024

⁷² Cf. ZANINI, Fabio. Inquéritos como o do advogado na CNN duplicam e batem novo recorde sob Bolsonaro. Folha de São Paulo. 2021. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2021/01/inqueritos-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional-duplicam-e-batem-novo-recorde-sob-bolsonaro.shtml?origin=folha> Acesso em 03.08.2024

⁷³ LAUT, Coord.: Conrado Hubner Mendes. Diagnóstico da Aplicação Atual da Lei de Segurança Nacional.

2021. Disponível em <https://laut.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Relato%CC%81rio-LSN-formatado.vf-novo.pdf> Acesso em 03.08.2024

⁷⁴ GOMES, Bianca. Em seis meses casos de Lei de Segurança Nacional chegam 80% do registrado em 2019. O Globo. 2021. Disponível em <https://oglobo.globo.com/politica/em-seis-meses-casos-de-lei-de-seguranca-nacional-chegam-80-do-registrado-em-2019-25084573> Acesso em 27.12.2024.



Gráfico 01 – Inquéritos instaurados com base na LSN entre 2000 e 2021

Salta aos olhos o inequívoco aumento de inquéritos abertos a partir de 2019, sendo que o ápice foi em 2020 e, posteriormente, a LSN foi revogada em 2021. Nesse período, foram instaurados cerca de 100 inquéritos com base na LSN, sendo 26 em 2019, 51 em 2020 e 23 até junho de 2021, que foi o marco final dos dados analisados. Ou seja, em 2021 o ritmo acelerado de inquerítos era praticamente o mesmo do ano anterior, o que foi interrompido com a revogação da LSN em setembro de 2021.

Nos anos anteriores, como se pode ver, a quantidade foi significativamente menor: em 2018, foram 19 inquéritos; em 2017, apenas 5; em 2016, 7 e em 2015, 13, e os números são ainda menores nas primeiras de 2000. Segundo a matéria do O Globo, mais da metade dos inquéritos nesta década foram abertos nesse triênio (2019-2021), a ratificar a intensa instrumentalização da LSN durante esses anos⁷⁵.

O Centro de Análise de Liberdade e do Autoritarismo (LAUT), que tem como um de seus objetivos principais monitorar repressões às liberdades civis e manifestações de autoritarismo no Brasil⁷⁶, elaborou um diagnóstico preciso sobre as formas de

⁷⁵ GOMES, 2021.

⁷⁶ Confira o sítio eletrônico do LAUT em <https://laut.org.br/> (Acesso em 03.08.2024). Como consta no site, “O Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo (LAUT) é uma instituição independente e apartidária

de pesquisas interdisciplinares, comprometida em produzir e disseminar conhecimento sobre a qualidade do Estado de Direito e da democracia. O LAUT tem como objetivo monitorar as diversas manifestações do autoritarismo e de repressão às liberdades, a fim de fundamentar a mobilização da sociedade civil e a defesa das liberdades”.

manipulação da LSN durante os dois primeiros anos do governo de Bolsonaro⁷⁷, na qual ressaltou a probabilidade de os dados acima sequer albergarem todos os inquéritos abertos com base na LSN, dada a ausência de transparência por parte dos órgãos federais em relação aos pedidos de informações feitos através da Lei de Acesso à Informação. Existe, ainda, uma quantidade significativa de informações sensíveis que precisam ser mantidas em sigilo, uma vez que, no caso de inquéritos, deve-se observar o segredo de justiça previsto no art. 20 do Código de Processo Penal⁷⁸.

Dentre esses cerca de 100 inquéritos instaurados durante o período, alguns foram amplamente divulgados pela mídia e objeto de intensas críticas sociais contra alvos de origens diversificadas, desde anônimos a autoridades públicas, como ministro do STF, ex presidente da república (à época), servidores públicos federais, jornalistas, manifestantes, advogados e muitos outros. Aparentemente os alvos da lei não tinham um estereótipo.

No entanto, todos compartilham a característica de terem feito críticas diretas ao governo ou de estarem em posição de fazê-lo, sendo que a maioria foi enquadrada no art. 26 da LSN⁷⁹, que tipificava como crime “caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação”.

Em que pese nenhum dos inquéritos tenham sido abertos pelo próprio presidente, já que não possui competência para tanto⁸⁰, o próprio Bolsonaro já se manifestou publicamente de forma favorável à utilização da LSN contra adversários políticos em ao menos duas oportunidades distintas, como quando Sérgio Moro saiu de sua equipe e disse que o ex-aliado vazava informações a jornalistas e que “isso é crime federal, talvez incurso na Lei de Segurança Nacional”⁸¹. O outro foi um episódio envolvendo Lula, que será citado adiante.

⁷⁷ LAUT, 2021.

⁷⁸ Ibid., p. 8.

⁷⁹ Ibid., p. 16.

⁸⁰ Os crimes previstos na LSN são de ação penal pública, de modo que o art. 31 determina que, para apuração de fato que configure crime nela previsto, instaurar-se-á inquérito policial, pela Polícia Federal de ofício (inciso I); mediante requisição do Ministério Público (inciso II), mediante requisição de autoridade militar responsável pela segurança interna (inciso III); ou mediante requisição do Ministro da Justiça (inciso IV)

⁸¹ BACHTOLD, Felipe. Entenda o ressurgimento da Lei de Segurança Nacional, usada pelo governo Bolsonaro. Folha de São Paulo. 2020 <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/07/entenda-o-ressurgimento-da-lei-de-seguranca-nacional-usada-pelo-governo-bolsonaro.shtml> Acesso em 22.08.2024

Como foram dezenas de inquéritos e também não é possível ter acesso a todos eles, foram escolhidos dez dos casos mais emblemáticos para serem explorados na pesquisa, os quais ilustram, de forma geral, o “Estado de Intimação” que foi inaugurado por Jair Bolsonaro, utilizando-se o termo cunhado pelo professor Conrado Hubner Mendes em alusão ao vigilantismo e denunciismo presentes em seu mandato, por meio de atos praticados por atores relevantes do poder executivo, como o Advogado Geral da União e o Ministro da Justiça⁸².

Primeiro, em novembro de 2019, o presidente Jair Bolsonaro ameaçou recorrer à LSN em resposta a dois discursos do ex-presidente Lula feitos no início daquele mês. Nestes discursos, Lula qualificou o governo como uma "gestão de milicianos" e criticou a política econômica de Bolsonaro⁸³. Poucos dias após essas declarações, o então Ministro da Justiça, Sérgio Moro, pediu a abertura de um inquérito para apurar se Lula havia cometido calúnia contra o presidente com base no art. 26 da LSN, o qual foi posteriormente arquivado pela 15ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal “porque os fatos constantes do inquérito policial não se alinham com os propósitos do tipo penal inscrito no art. 26 c/c arts. 1º e 2º, da Lei 7.170/1983”⁸⁴. Veja-se, nessa decisão, um apego à jurisprudência pacificada pelo STF nos anos anteriores para incidência da LSN.

Em julho de 2020, o Ministério da Defesa, então capitaneado pelo General Fernando Azevedo e Silva, apresentou uma representação à Procuradoria-Geral da República contra o Ministro Gilmar Mendes, devido a uma declaração em que ele acusava o Exército de se associar ao genocídio causado pela má gestão da crise do coronavírus pelo governo federal⁸⁵. Não há notícias sobre o prosseguimento dessa representação na PGR, mas o próprio ministro, em sua entrevista, afirma que ela foi sumariamente arquivada, motivo pelo qual afirmou não ter sido minimamente afetado pela medida.

⁸² HUBNER, Conrado. Estado de intimidação: o milicartismo te vigia. Folha de São Paulo. 2021. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/columnas/conrado-hubner-mendes/2021/03/estado-de-intimidacao-o-milicartismo-te-vigia.shtml> Acesso em 04.08.2024

⁸³ MOTTA, Cláudia. Invocar Lei de Segurança Nacional contra Lula é bravata, diz Greenhalgh. Rede Brasil Atual, 15 nov. 2019. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2019/11/lei-seguranca-nacional-contra-lula-bravata/> Acesso em 04.08.2024

⁸⁴ BRASIL. Seção Judiciária do Distrito Federal. Inquérito Policial n. 1045723-78.2019.4.01.3400. Juiz Francisco Codevila. Data 20.05.2021. DJe 22.05.2021 Disponível em <https://conjur.com.br/dl/ju/juiz-arquiva-inquerito-enquadrava-lula.pdf> Acesso em 04.08.2024.

⁸⁵ OLIVEIRA, Thais. Revivida por Bolsonaro, Lei de Segurança Nacional entra na mira. Carta Capital. 2020. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/politica/revivida-por-bolsonaro-lei-de-seguranca-nacional-entra-na-mira/> Acesso em 10.08.2024

No mesmo mês, o colunista Hélio Schwartsman, da Folha de São Paulo, também foi alvo de abertura de inquérito policial por violação à LSN, dessa vez a pedido de André Mendonça, que havia sucedido Moro como Ministro da Justiça. Isso porque, após a notícia de que o Presidente havia contraído Covid-19, Schwartsman escreveu um artigo argumentando que, sob a perspectiva moral consequencialista, a morte de Jair Bolsonaro poderia ser benéfica para o país, pois salvaria mais vidas⁸⁶. O inquérito foi posteriormente arquivado pelo STJ nos autos do HC n. 607.921/SP, de relatoria do Min. Jorge Mussi, no qual foi decidido que “não é possível extrair a sua motivação política, tampouco a lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à federação ou ao Estado de Direito”⁸⁷.

Ainda em 2020, a coordenadora nacional da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), Sônia Guajajara, também foi alvo de inquérito policial pela Polícia Federal. Guajajara havia se envolvido em campanhas internacionais contra o governo Bolsonaro, denunciando-o por ataques aos povos indígenas e pelo desmatamento da Amazônia. Em resposta a sua atuação, o Ministro do Gabinete de Segurança Institucional, General Augusto Heleno, ameaçou-a, acusando-a de crime de “lesa-pátria” em publicações e entrevistas. O inquérito posteriormente foi arquivado pela 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pois “toda a situação narrada tem como principal fim calar manifestações políticas divulgadas por entidade que se posiciona contra o presente Governo Federal”, tratando-se “de uma aplicação velada das disposições da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983), principalmente de seu art. 26”⁸⁸.

Em julho de 2020, o jornalista Ricardo Noblat e o cartunista Renato Aroeira foram alvos de inquérito policial a pedido do Ministério da Justiça, pois o jornalista teria repostado em seu blog (“Blog do Noblat”) a charge de Aroeira, na qual retrata o Presidente da República transformando uma cruz vermelha, insígnia alusiva aos serviços médicos, em uma suástica nazista. O inquérito foi posteriormente arquivado pela 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do DF, pois “da charge crítica publicada, sequer se

⁸⁶ A PEDIDO do governo, PF intima colunista da Folha de S. Paulo. Conj. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-21/pedido-governo-pf-intima-colunista-folha-spaulo> Acesso em 10.08.2024.

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 607.921. Ministro Jorge Mussi. Julgamento 25/08/2020. DJe de 27/08/2020.

⁸⁸ BRASIL. Seção Judiciária do Distrito Federal. Inquérito Policial n. 1040241-18.2020.4.01.3400 em 17.03.2021. Juiz Frederico Botelho de Barros Viana. Julgamento 05/05/2021. DJe 07/05/2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-manda-trancar-inquerito-lider.pdf> Acesso em 10.08.2024

pode extrair a imputação de fato ao Presidente da República definido como crime, nem fato ofensivo à reputação, o que conduz, de plano, a um juízo de atipicidade fática”⁸⁹.



Charge de Renato Aroeira pela qual foi alvo de inquérito com base no art. 26 da LSN. Fonte: Conjur

Em dezembro de 2020, também a pedido do então Ministro da Justiça André Mendonça, foi solicitado à Polícia Federal a abertura de um inquérito contra o sociólogo Tiago Costa Rodrigues e o proprietário de uma empresa de outdoors, Roberval Ferreira de Jesus, devido a anúncios críticos ao presidente. Isso porque, Tiago pagou por dois outdoors em Palmas (TO) que criticavam o presidente, sendo que um exibia o rosto de Bolsonaro comparado a um pequi roído, com a mensagem “cabra à toa, não vale um pequi roído, Palmas quer impeachment já”, e o outro com a frase “aí mente! Vaza Bolsonaro, o Tocantins quer paz”⁹⁰.

⁸⁹ BRASIL. Ministério Público Federal. Parecer apresentado nos autos HC n. 1024766-85.2021.4.01.3400. 17/03/2021. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/3/3A5B4FD0F983FD_inquerito-noblat-charge.pdf Acesso em 11.08.2024.

⁹⁰ VALENTE, Rubens. Ministro acionou PF contra sociólogo que comparou Bolsonaro a 'pequi roído'. Uol. 2021. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/columnas/rubens-valente/2021/03/17/ministro-justica-determina-investigacao-contra-criticos-bolsonaro.htm> Acesso em 04.08.2024



Outdoors contratados por Tiago Costa, pelos quais foi alvo de inquérito com base no art. 26 da LSN. Fonte: Migalhas

De acordo com Mendonça, as mensagens nos outdoors configuravam crimes contra a honra do presidente, conforme o art. 26 da LSN. Importante ressaltar que o inquérito havia sido originalmente arquivado por recomendação da Corregedoria Regional da PF e do Ministério Público Federal no Tocantins, mas foi reaberto a pedido do próprio Ministro da Justiça⁹¹. Contudo, foi posteriormente arquivado pelo STJ nos autos do HC n. 653641/TO, pois as mensagens veiculadas “restringiram-se a uma análise política e subjetiva da gestão empregada pelo Presidente da República, que, da mesma forma que é objeto de elogios para alguns, é alvo de críticas para outros”⁹².

Em janeiro de 2021, o advogado Marcelo Feller, ao declarar em entrevista à CNN Brasil que o Presidente Jair Bolsonaro era um genocida devido à sua forma de lidar com a pandemia do coronavírus, também foi alvo de inquérito com base no art. 26 da LSN, a pedido do Ministro da Justiça⁹³. Posteriormente, o inquérito foi arquivado pelo

⁹¹ COSTA, Lailton. Sociólogo que compara Bolsonaro a pequi roído vai ao STJ e pede para trancar inquérito. Estadão. 2021. Disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/sociologo-que-compara-bolsonaro-a-pequi-roido-vai-ao-stj-e-pede-para-trancar-inquerito/>. Acesso em 04.08.2024

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 653.641/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 29/6/2021

⁹³ Cf. BERGAMO, Mônica. Ministro da Justiça requisita inquérito policial contra advogado que criticou Bolsonaro na CNN. Folha de São Paulo, 20/01/2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2021/01/ministro-da-justica-requisita-inquerito-policial-contradadvogado-que-criticou-bolsonaro-na-cnn.shtml>. Acesso em 10.08.2024.

MPF e pela Justiça Federal, pois as falas de Feller não seriam suficientes para por em risco a segurança e a integridade do Estado Democrático de Direito e nem mesmo a própria honra do ex presidente⁹⁴.

Em março de 2021, em Uberlândia (MG), um jovem de 24 anos, Reginaldo da Silva Junior, foi preso em flagrante pela Polícia Militar após postar um tuíte em crítica ao presidente da República, no qual mencionava a sua visita à cidade com a mensagem: "Gente, Bolsonaro em Udia (sic) amanhã... Alguém fecha virar herói nacional?". De acordo com a Polícia Federal, o tuíte poderia ser considerado incitação à prática de crimes contra a integridade física e a vida do presidente da República, conforme os arts. 22 e 23 da LSN. O acusado, por sua vez defendeu que o seu comentário teve natureza exclusivamente humorística e irônica⁹⁵. Nas semanas seguintes, pelo menos 25 outras intimações para depor à PF em Uberlândia foram relatadas, todas relacionadas a manifestações críticas semelhantes nas redes sociais⁹⁶.

Em 15.03.2021, o youtuber Felipe Neto recebeu uma intimação da Polícia Civil do Rio de Janeiro para depor em uma investigação que o acusava de calúnia contra o presidente da República, conforme o art. 26 da LSN, uma vez que o influenciador teria chamado o presidente de "genocida", dada a sua gestão durante a pandemia, cujo pedido de investigação, dessa vez, partiu de um dos filhos de Bolsonaro, o vereador Carlos Bolsonaro⁹⁷. Posteriormente a investigação foi suspensa por determinação do TJRJ, pois a competência para instauração de inquéritos com base na LSN seria da Polícia Federal e não da Polícia Civil.⁹⁸

⁹⁴ ARQUIVADO inquérito contra Marcelo Feller por críticas a Bolsonaro. Migalhas. 2021. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/339595/arquivado-inquerito-contra-marcelo-feller-por-criticas-a-bolsonaro> Acesso em 10.08.2024.

⁹⁵ CANOFRE, Fernanda. Jovem é preso em Minas por publicação em rede social sobre visita de Bolsonaro. Folha de São Paulo. 2021. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/jovem-e-preso-em-minas-gerais-por-publicacao-em-rede-social-sobre-visita-de-bolsonaro.shtml> Acesso em 28.12.2024. Nessa matéria, há um comentário de Conrado Hubner, em que defende que a prisão em flagrante e também a perseguição dessas pessoas teria sido uma reação do executivo à prisão em flagrante do deputado Daniel Silveira decretada pelo STF algumas semanas antes desse episódio.

⁹⁶ KRUSE, Tulio. PF intima ao menos 25 pessoas para depor em Uberlândia por mensagens contra Bolsonaro. O Estado de S. Paulo 18 de mar. de 2021. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,pf-intima-ao-menos-25-pessoas-para-depor-em-uberlandia-por-mensagens-contra-bolsonaro,70003652929> Acesso em 04.08.2024

⁹⁷ FELIPE Neto é intimado a depor após chamar Bolsonaro de "genocida". Poder 360, 15.mar.2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/felipe-neto-e-intimado-a-depor-apos-chamar-bolsonaro-de-genocida/> Acesso em 10.08.2024.

⁹⁸ JUÍZA suspende investigação contra Felipe Neto por suposta violação a LSN. Conj. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mar-18/juiza-suspende-investigacao-felipe-neto-base-lsn/> Acesso em 10.08.2024.

Como resposta à acusação, Felipe Neto optou por lançar uma iniciativa para apoiar pessoas que enfrentaram ações semelhantes movidas pelo governo. O projeto, denominado "Cala-Boca Já Morreu", contou com a colaboração de advogados conhecidos, como André Perecmanis, Augusto de Arruda Botelho, Davi Tangerino e Beto Vasconcelos, que albergou frentes de defesa nas esferas criminal, cível e administrativa⁹⁹, em prol daqueles acusados com base na LSN ou qualquer outra forma de constrangimento ilícito pelo governo.

Também em março de 2021, o ex governador do Ceará, Ciro Gomes, foi alvo de inquérito policial instaurado pelo Ministro da Justiça, a pedido da Secretaria-Geral da Presidência da República, também com base no art. 26 da LSN, após em uma entrevista à Rádio Tupinambá ter chamado Bolsonaro de “boçal, ladrão e incapaz de administrar a economia do país”¹⁰⁰.

Esse episódio fez com que Ciro Gomes e o PDT, sua sigla, ingressasse no STF (Pet 9.555) com uma queixa crime contra Bolsonaro e André Mendonça por advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal), pois este “utiliza a Polícia Federal como instrumento persecutório para satisfazer os caprichos do Presidente da República”. Após manifestação do PGR, o Min. Luis Barroso arquivou a notícia crime, uma vez que o “Procurador-Geral da República informou já ter instaurado procedimento preliminar próprio para apurar a conduta do ex-Ministro da Justiça”. Infelizmente, não foi possível localizar esse procedimento na PGR.

Como se pode notar, muitos dos inquéritos policiais foram instaurados pelo ex Ministro da Justiça André Mendonça, já que a Polícia Federal, que é diretamente vinculada ao MJ, é o órgão competente para apurar eventuais crimes federais, como os previstos na LSN. O Deputado Federal José Nobre Guimarães (PT/CE), à época líder da minoria no Câmara dos Deputados, também ajuizou notícia crime em desfavor de André Mendonça por advocacia administrativa, pois teria se utilizado “do cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública para aplicar a agenda política autoritária do Presidente da

⁹⁹ CALA-BOCA JÁ MORREU. Grupo da sociedade civil preocupado com o avanço no autoritarismo. Disponível em <https://www.calabocajamorreu.com.br/> Acesso em 10.08.2024

¹⁰⁰ CIRO Gomes vira alvo da PF por críticas a Bolsonaro em entrevista. Conjur. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mar-19/ciro-gomes-vira-alvo-pf-criticas-bolsonaro-entrevista/> Acesso em 11.08.2024.

República”¹⁰¹. Como ainda será analisado, diversos partidos políticos ajuizaram cinco ADPFs visando a declaração de não recepção da LSN pela Constituição de 1988.

Acima, foram sinteticamente expostos 10 casos envolvendo a abertura de inquéritos policiais com base na LSN, dos cerca de 100 que foram instaurados entre 2019 e 2021, os quais tiveram vata repercussão midiática e social, sendo objeto de duras repressões críticas por diversos segmentos. Nenhum deles, ao que foi possível obter publicamente, foi encampado judicialmente, pois todas as decisões se ativeram, diretamente ou não, à jurisprudência fixada pelo STF, no sentido de ser necessária a motivação política do agente e o risco real de lesão aos bens jurídicos tutelados, o que não foi observado em nenhum dos casos, já que se tratavam de meras críticas ao presidente, ainda que ácidas.

Contudo, independente de deferência judicial ou não, é inarredável que a gritante eclosão desses casos gerou efeitos imediatos nos demais poderes, que não tardaram em reagir, ainda que fora dos limites fixados judicialmente, o que ainda será devidamente exposto.

4.2.2. A judicialização e a instrumentalização da LSN pelo STF

No subcapítulo anterior, foi exposto que os inquéritos exemplificados foram trancados pelo judiciário, o que revela um aumento de número de casos envolvendo a LSN nos tribunais pátrios, desde os federais até o STJ. Nesta seção, será exposto como e em que medida o STF foi chamado a decidir sobre casos envolvendo a LSN, ao tempo em que também foi constatada uma voraz judicialização dessa lei como tentativa de intimidação política.

Como exposto no Subcapítulo 4.1.1, entre 05.10.1988 e 31.12.2018, um período de 30 anos, o STF mencionou a LSN, seja como argumento primário ou não, em apenas 23 acórdãos, ensejando uma média de 0,76 acórdão proferido por ano. Já entre 2000 e 2018, o STF invocou a LSN em 25 decisões monocráticas e, portanto, uma média

¹⁰¹ GUIMARÃES, José Nobre. Notícia Crime instaurada no STF. Pet 9541. 19.03.2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/lider-minoria-camara-stf-uso-lsn.pdf> Acesso em 28.12.2024. Esse processo também foi extinto pelo Min. Luís Barroso pela mesma razão da notícia crime instaurada pelo Ciro Gomes (Pet n. 9.555), ou seja, porque o PGR já havia instaurado procedimento para apuração dos fatos alegados.

anual de 1,38 decisão monocrática por ano. Antes de 2000 não há no repositório de jurisprudência do STF registro de decisões monocráticas.

Já entre 01.01.2019, data em que Jair Bolsonaro foi empossado como presidente da república, até 01.09.2021, data em que a LSN foi revogada pela Lei n. 14.197/21, o STF invocou ou mencionou a LSN em 10 acórdãos e vultosas 63 decisões monocráticas, ensejando uma média de aproximadamente 3,33 acórdãos e 21 decisões monocráticas por ano. Quer dizer, houve um aumento de 438% de acórdãos e 1.521% decisões monocráticas proferidas por ano que fizeram uso da referida lei. Veja o gráfico a seguir:

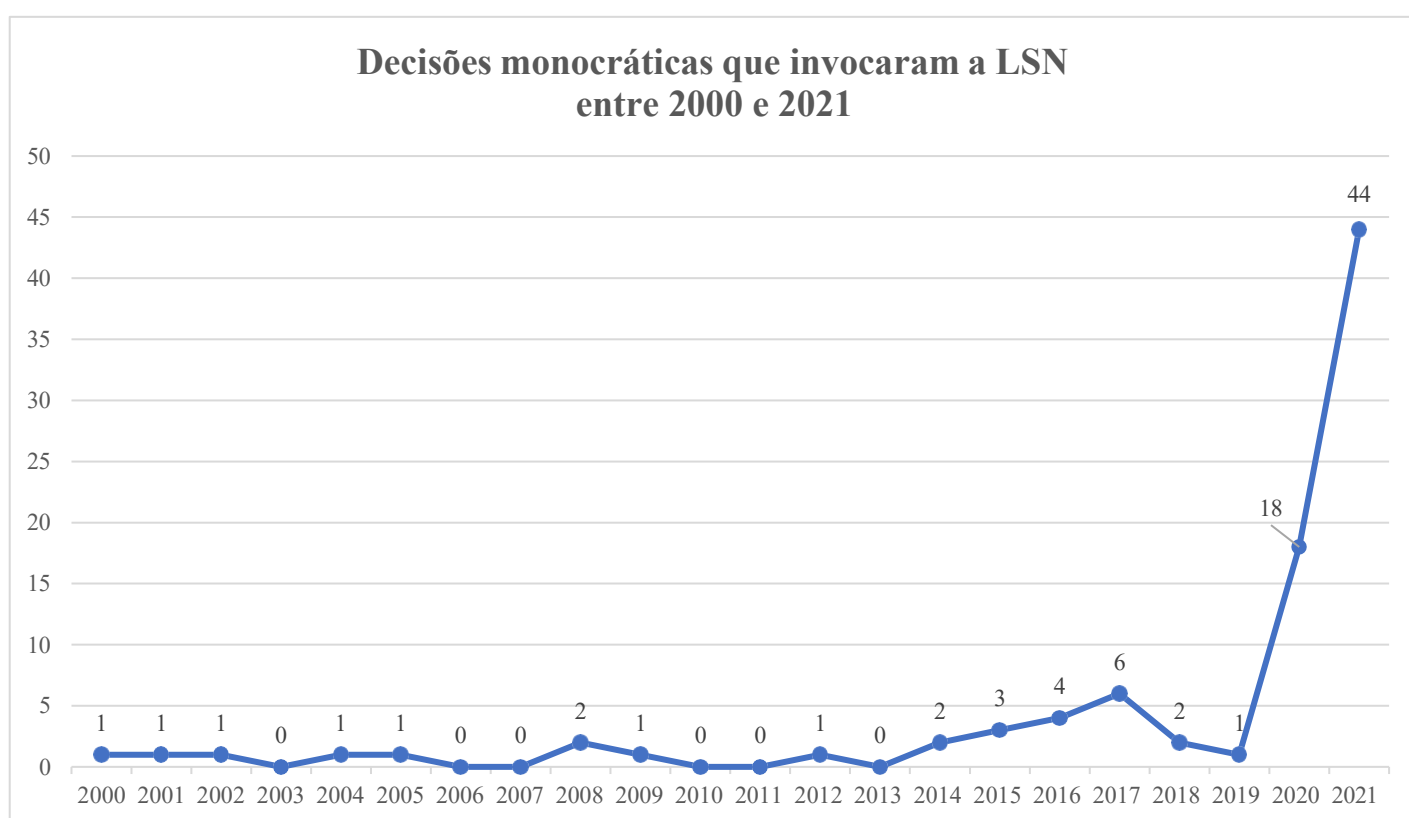


Gráfico 02 - Decisões monocráticas que invocaram a LSN entre 2000 e 2021¹⁰²

Percebe-se que os anos de 2020 e de 2021 foram, em disparada, o ápice de prolação de decisões monocráticas que invocaram a LSN no STF, de forma absolutamente discrepante com os anos anteriores desde 2000, ressaltando-se que não há no repositório do STF dados ou informações sobre as decisões monocráticas proferidas antes de 2000, razão pela qual não foram incluídas no gráfico. Como ainda será analisado adiante, essas

¹⁰² Todas as tabelas com os dados levantados das decisões e acórdãos proferidos que suscitaram a LSN estão disponíveis no repositório através do link <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/19nKxeFZ5QKSoaR2mDdZICbluWksxGmJ0>.

decisões foram majoritariamente proferidas em sede de notícias crime ajuizadas com base na LSN.

Importante ressaltar, ademais, que diversas decisões monocráticas que invocaram a LSN foram proferidas em sigilo no âmbito dos Inquéritos das Fake News e dos Atos Antidemocráticos, razão pela qual não constam nesse levantamento, uma vez que não estão no repositório de jurisprudência do STF, o que certamente aumentaria ainda mais esses números.

Abaixo está o gráfico dos acórdãos que invocaram a LSN entre 1988 e 2021, em que é possível notar, mais uma vez, que 2020 foi o ano em que mais foram proferidos acórdãos que invocaram a LSN, ainda que a base amostral seja significativamente inferior ao das decisões monocráticas. O segundo ano com maior número de acórdão foi 1997, que foram todos proferidos em casos de importação de armas de uso privativo do exército brasileiro.



Gráfico 03 - Acórdãos que invocaram a LSN entre 1988 e 2021

Para testar a significância desses números, com o intuito de se destacar a hipótese de que esse aumento se deu por razões aleatórias (hipótese nula), foram feitos alguns testes estatísticos. de significância. Para comparar o número médio do total de

decisões baseadas na LSN entre os períodos de 1988-2018 e 2019-2021, utilizou-se o teste t de Welch. Essa escolha se justifica pelo fato de que os períodos analisados possuem tamanhos de amostra muito diferentes (30 anos antes de 2019 contra apenas 3 anos depois). Ademais, não há garantia de que as variâncias entre os grupos seja homogênea. O teste t de Welch é uma versão do teste t de Student adequada para o teste de variâncias desiguais, tornando-se assim o mais indicado para casos em que os tamanhos das amostras são desbalanceados. O teste t de Student, normalmente utilizado, pressupõe variâncias homogêneas.

Inicialmente, foi realizado o teste de Levene, para verificar se a variância seria homogênea, tendo encontrado para a comparação entre o período entre 1988-2018 e 2019-2022, o valor estatístico de 5,70, indicando um valor de p de 0,023, significativo ao nível de 5%. Isso indica que as variâncias entre os dois intervalos são significativamente diferentes e, portanto, não homogêneas.

Assim, foi dada preferência ao teste t de Welch ao teste *qui-quadrado*, pois este último não é apropriado para comparar médias, sendo um teste baseado em frequências categóricas. Tampouco o teste de variância ANOVA seria adequado, pois este teste se aplica apenas para a comparação da significância da variância entre três ou mais grupos ou médias. Em realidade, um teste ANOVA com dois grupos de comparação se reduz a um teste t .¹⁰³ Dessa forma, o teste t de Welch foi escolhido por ser a opção estatisticamente mais robusta e confiável para a análise da diferença nas médias de decisões entre os períodos analisados. E foi encontrada uma diferença altamente significativa entre as médias anuais de decisão para os dois períodos conforme a tabela abaixo, o que indica que é bastante razoável afastar a hipótese estatística de que essa variação tenha se dado de maneira aleatória.

¹⁰³ “Typically, however, the one-way ANOVA is used to test for differences among at least three groups, since the two-group case can be covered by *t*-test”. Wikipedia, one-way analysis of variance. Consultado em: https://en.wikipedia.org/wiki/One-way_analysis_of_variance?utm_source=chatgpt.com. Em: 03/01/2025.

Decisões monocráticas que invocaram a LSN entre 2000 e 2021 dividido por classe processual

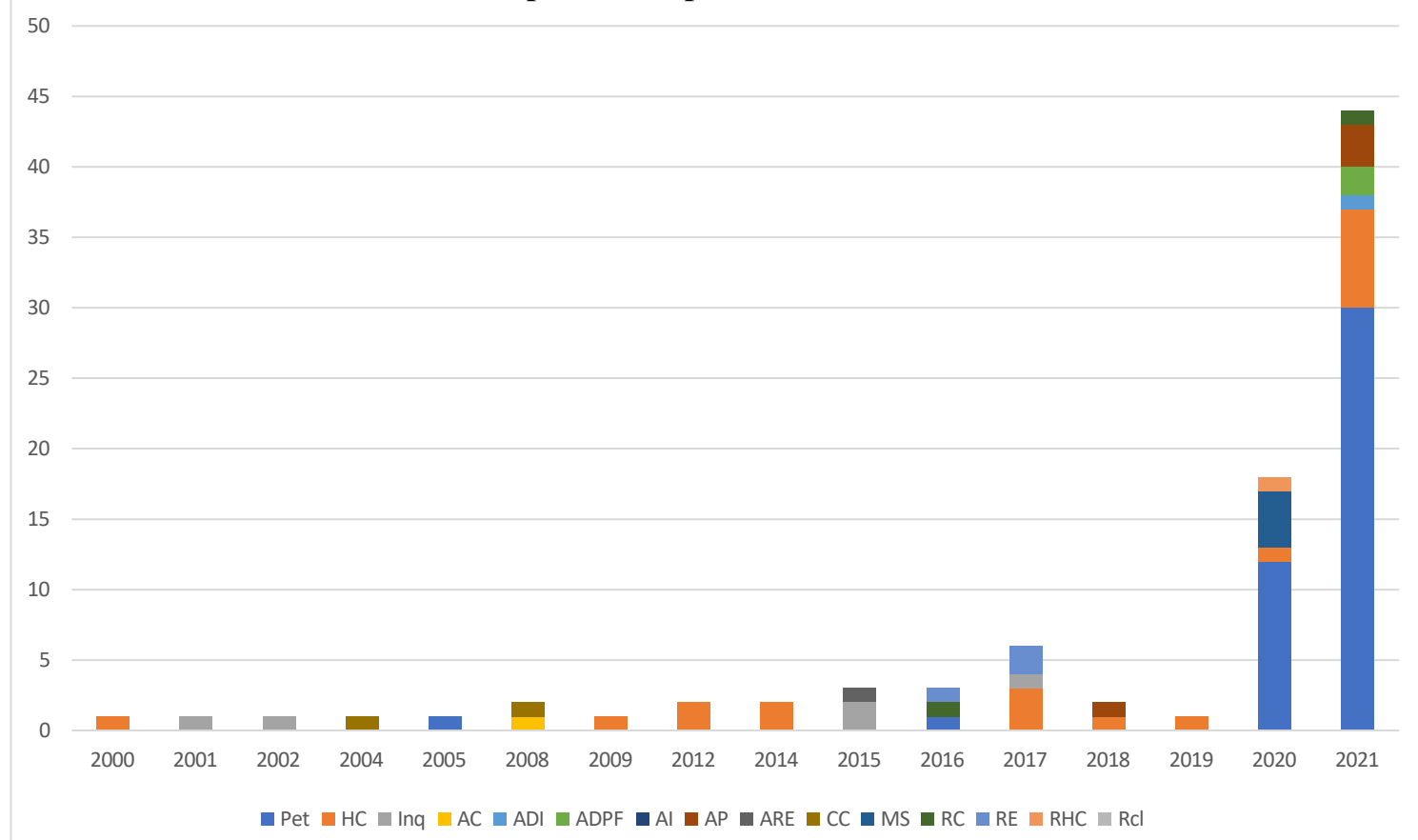


Gráfico 04 – Classe processual das decisões monocráticas do STF entre 2000 a 2021, sendo que os anos que não aparecem é porque não tiveram nenhuma decisão que invocou a LSN

Veja-se que entre 2020 e 2021 as notícias crime e as representação criminais passaram a representar quase 70% dos casos em que foram proferidas decisões envolvendo a LSN, enquanto em anos anteriores a proporção era muito baixa ou, na maior parte nula, uma vez que nenhuma NC ou representação fora julgada, exceto pelo ano de 2005 em que apenas 1 decisão envolvendo a LSN foi proferida e ela foi em sede de uma NC. Aliás, de todas as 88 decisões monocráticas proferidas nesse período, 42 (47,7%) foram em relação às NCs ajuizadas entre 2020 e 2021, o que não foi por acaso, uma vez que o número de decisões que invocaram a LSN em sede de NCs e representações nesses 2 anos sofreu um aumento vertiginoso. Veja-se:

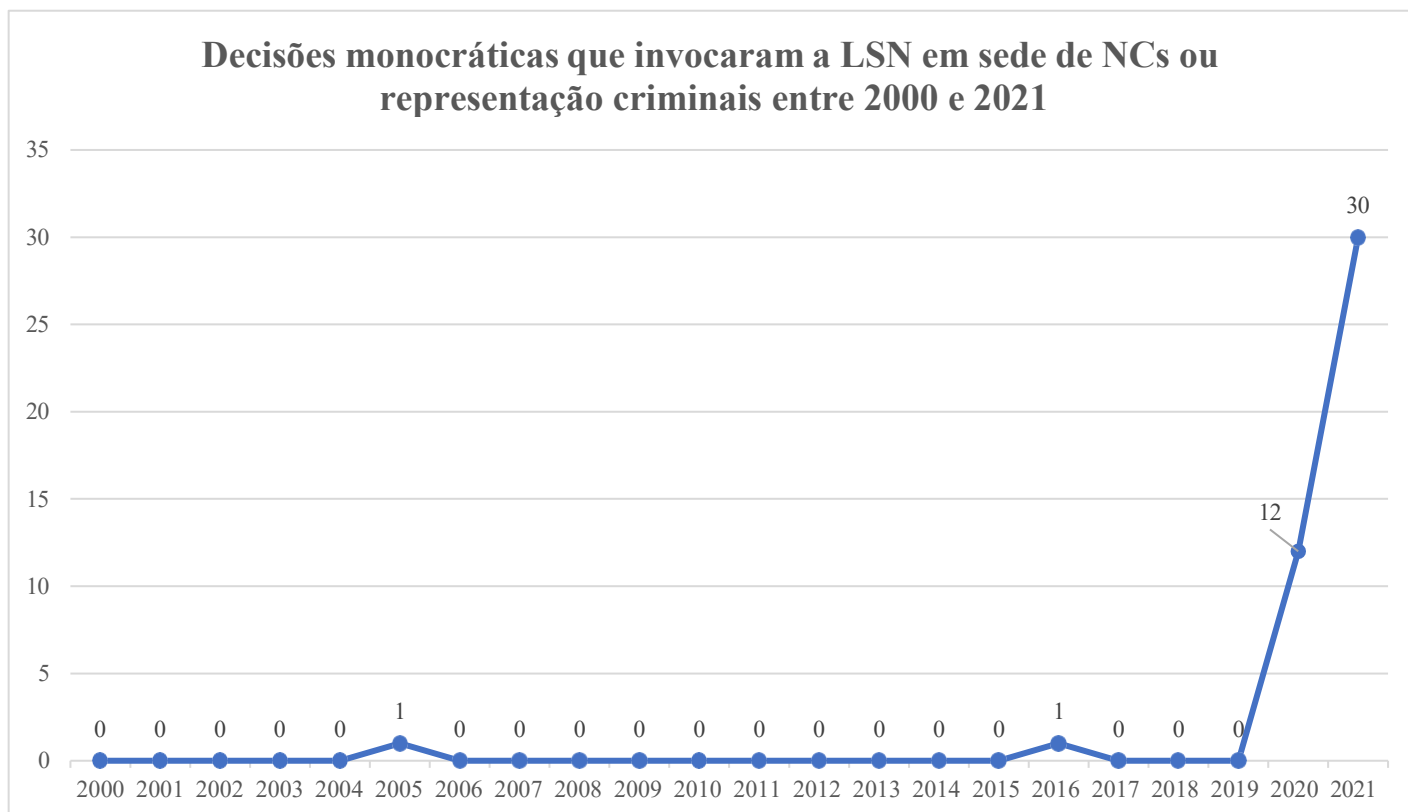


Gráfico 05 – Decisões monocráticas que invocaram a LSN em sede de NCs ou representação criminais entre 2000 e 2021

Entre 1988 a 2018, apenas 1 notícia crime e 1 representação criminal foram decididas monocraticamente pelo STF, enquanto em menos de 2 anos, entre janeiro de 2020 e agosto de 2021, foram julgadas 42 Petições, sendo 36 notícias crime ou denúncias do MP, o que representa um aumento de 18.000%.

Os números são realmente impressionantes e têm igualmente relevante significância estatística. Foram realizados dois testes de significância usando como base o número de decisões monocráticas baseadas em petições referentes a notícias crime e representações criminais em comparação com todas as outras classes restantes. Primeiro, foram utilizados um teste usando a tabela *t* de Welch para verificar a significância da diferença das médias anuais de decisões tomadas com base em petições relacionadas com notícias crimes e representações criminais no período entre 1988-2018 e entre 2019-2021. Como novamente foram separadas em duas categorias, sendo elas referentes a períodos de tempo não homogêneos, decidiu-se novamente optar pelo teste *t* de Welch.

Por fim, foi realizado um teste exato de fischer, para testar a diferença entre as proporções de decisões baseadas em petições referidas a notícias-crime e representações criminais no dois períodos observados. O Teste Exato de Fisher é utilizado para comparar tabelas de contingência com frequências pequenas, onde a aproximação qui-quadrado pode ser imprecisa. Ele avalia a hipótese nula de que a proporção de petições é a mesma nos dois períodos, independentemente do número total de decisões. O resultado obtido indica uma diferença estatisticamente significativa, sugerindo que o aumento no uso de petições após 2019 não ocorreu por acaso, mas reflete uma mudança estrutural na forma como a LSN foi aplicada pelo STF.

Período	Petições (Notícias Crime + Representações Criminais)	Outras Decisões	Total de Decisões
1988-2018	2	28	30
2019-2021	39	26	65

Odds Ratio: 0.05
Valor p: 0.0000004144

Tabela 04 – Teste Exato de Fisher para a diferença de proporções (de petições frente a todas as outras classes processuais) nos dois períodos observados.

Analisando as 42 Petições julgadas pelo STF, verifica-se também que 36 são notícias crime ou denúncias ajuizadas por diferentes autores: entre deputados, senadores, advogados, classes profissionais, todas se referindo a ocorrência de crimes previstos na LSN alegadamente praticados por Jair Bolsonaro ou por seus aliados, em casos contra o Bolsonaro, ou por quem de alguma forma criticou ou ofendeu Bolsonaro, em casos pró Bolsonaro.

Assim, percebe-se em todas as notícias crime uma inequívoca tentativa de constrangimento político, de modo que a LSN foi instrumentalizada em defesa dos dois espectros políticos, desde a extrema direita até a extrema esquerda, muito embora todas

tenham sido arquivadas pelo STF, seja por atipicidade, incompetência do STF ou por ilegitimidade dos requerentes. Confira-se:

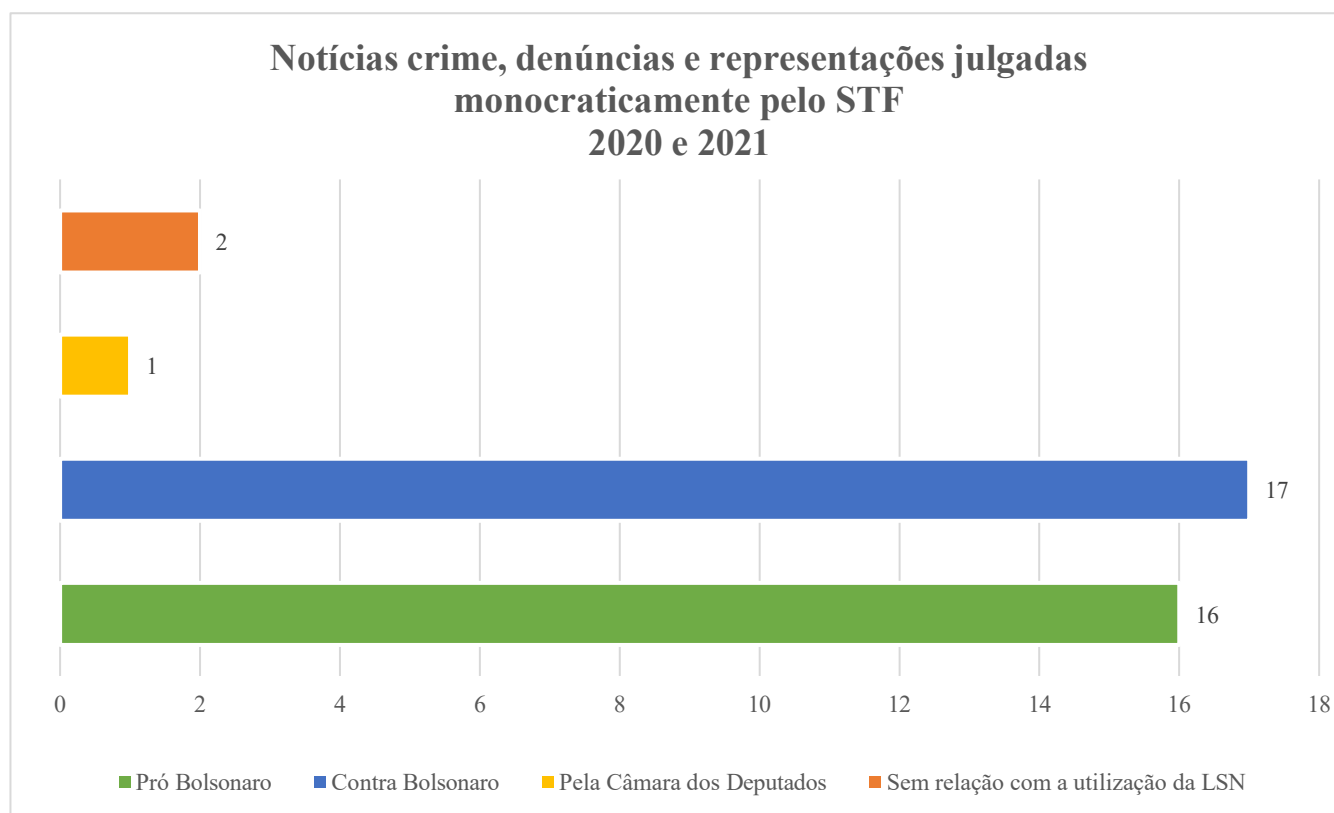


Gráfico 06 - Notícias crime, denúncias e representações julgadas monocraticamente pelo STF 2020 a 2021

Os dados acima são reveladores, pois demonstram que a instrumentalização da LSN não foi feita apenas pelo Poder Executivo, como foi amplamente divulgado pela imprensa, como demonstrado na seção anterior, mas também por aliados e simpatizantes de Bolsonaro da extrema direita e, inclusive, por opositores de Bolsonaro, albergando, portanto, todo o espectro político.

Por exemplo, na Pet n. 9.460¹⁰⁴, Nikolas Ferreira, à época vereador do município de Belo Horizonte/MT, instaurou notícia crime em face de (i) Ciro Gomes, que fez uma publicação no youtube referindo-se ao Presidente da República como “canalha que usurpou a Presidência da República no Brasil e infelizmente com a mão do nosso povo sofrido que é dele a maior vítima”, (ii) contra o deputado federal Marcelo Freixo,

¹⁰⁴ Cf. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pet: 9460. Relator: NUNES MARQUES. Data de Julgamento: 20/05/2021. Data de Publicação: 02/06/2021.

ao ter publicado no twitter “É IMPEACHMENT OU MORTE” e “BOLSONARO GENOCIDA” e , por último, (iii) contra Marcello Tamaro, que publicou no twitter uma foto em que aparece segurando o objeto com a aparência da cabeça decepada de Bolsonaro. Segundo Nikolas Ferreira, através desses atos, os noticiados teriam praticado os crimes de difamação do Presidente da República (art. 26 da LSN). O parecer da PGR foi acolhido pelo Min. Nunes Marques, no sentido de arquivar a notícia crime, uma vez que apenas o próprio Presidente da República e o Ministro da Justiça possuem legitimidade para iniciar a persecução penal com base na LSN, argumento que foi replicado na maioria das notícias crime semelhantes que foram instauradas nesse período.

Na Pet n. 9.825¹⁰⁵, o ex deputado federal Daniel Silveira ajuizou notícia crime em face do senador Randolfe Rodrigues, imputando-lhe os crimes previstos nos arts. 1º, II, 17, 18, 22, I e IV, § 1º, 23, I, III e IV e 26, todos da LSN, ao ter publicado um vídeo no canal do youtube do MST, no qual teria proferido “seríssimas palavras que podem ser interpretadas como SUBVERSIVAS, ANTI-DEMOCRÁTICAS, CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS, e que atentam contra a instituição Presidência da República, e diretamente ao Estado Democrático e de Direito”. A notícia crime foi arquivada por ausência de justa causa pelo relator Min. Alexandre de Moraes, pois o “o noticiante não trouxe aos autos indícios mínimos da ocorrência de ilícito criminal”. Veja-se que ao contrário dos demais ministros, o Min. Alexandre vai além e analisa o mérito das notícias crime, muito embora seja de forma superficial.

Na Pet 9.507¹⁰⁶, a Ordem dos Advogados Conservadores do Brasil (OACB) instaurou notícia crime na qual noticiou que a então deputada federal Joice Hasselmann teria praticado os crimes de difamação e injúria em face do presidente da república, à luz do art. 26 da LSN, ao ter publicado uma série de tweets afirmando que “BOLSONARO É UM DITADOR FROUXO” e outras ofensas semelhantes. O Min. Nunes Marques, contudo, também arquivou a notícia crime por ilegitimidade do noticiante.

Aqui não serão detalhadas todas as 16 notícias crime em favor de Bolsonaro decididas nesse período, mas todas seguem a mesma narrativa das que foram exemplificadas acima, isto é, opositores de Bolsonaro proferem ofensas públicas contra

¹⁰⁵ Cf. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pet: 9825 DF 0058439-80.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 29/08/2021, Data de Publicação: 31/08/2021

¹⁰⁶ Cf. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pet: 9507. Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 26/05/2021, Data de Publicação: 28/05/2021

ele e, alguns dos seus aliados, judicializaram a questão perante o STF, como tentativa de algum tipo de constrangimento, já que sabidamente seriam arquivadas.

Mas como já adiantado, não foram apenas os aliados de Bolsonaro que instrumentalizaram a LSN perante o STF, mas também os seus opositores, inclusive em um número maior do que seus aliados e simpatizantes, que são os casos rotulados como “Contra Bolsonaro” no Gráfico 06. Contudo, a maior parte dos tipos penais suscitados pelos noticiantes foram os previstos nos arts. 17, 18 e 23, I, da LSN, os quais criminalizavam, respectivamente, “tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito”, “Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados” e “incitar à subversão da ordem política ou social”.

Na Pet n. 8.871/DF¹⁰⁷, por exemplo, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou notícia crime em face do General Augusto Heleno, então Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência, ao ter publicado no Twitter, em suposto tom de ameaça às instituições democráticas, eventual apreensão do celular do presidente Jair Messias Bolsonaro seria “inconcebível” e teria “consequências imprevisíveis para a estabilidade nacional”, o que configuraria os crimes previstos nos arts. 17 e 18 da LSN. A notícia crime foi arquivada pelo relator Min. Celso de Mello por ilegitimidade da parte autora.

Na Pet n. 8.893/DF¹⁰⁸, Antonio Carlos Fernandes, advogado em causa própria, instaurou notícia crime em face do deputado federal Eduardo Bolsonaro, imputando-lhe o crime de incitação à subversão da ordem política ou social (art. 23, I, da LSN), ao ter concedido uma entrevista em que afirma que “agora o pessoal vai se voltar para o outro lado da praça dos três poderes para voltar suas críticas ao supremo tribunal federal”. O Min. Celso de Mello também arquivou a notícia crime po ilegitimidade da parte noticiante.

Na Pet 8.849/DF¹⁰⁹, 22 deputados federais ajuizaram uma notícia crime em face de Roberto Jefferson, à época presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, ao ter

¹⁰⁷ Cf: BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pet: 8871 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/06/2020, Data de Publicação: DJe-165 01/07/2020

¹⁰⁸ Cf: BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pet: 8893, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data de Publicação: DJe-169 06/07/2020

¹⁰⁹ Cf: BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pet: 8849, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 12/07/2021, Data de Publicação: 16/07/2021

publicado no twitter imagens e frases que alegadamente extrapolariam em grande medida o direito à livre manifestação do pensamento, atacando e ameaçando frontalmente o Estado Democrático de Direito, como quando publicou que “Bolsonaro, para atender o povo e tomar as rédeas do governo, precisa de duas atitudes inadiáveis: demitir e substituir os 11 ministros do STF, herança maldita”. A notícia crime foi arquivada pelo Min. Celso de Mello, pois os mesmos fatos estariam sendo investigados nos autos do Inquérito n. 4.874, que apura a existência de milícias digitais antidemocráticas e seu financiamento.

Por fim, merece destaque também a Pet n. 9478/DF¹¹⁰, notícia crime ajuizada pela Procuradoria Parlamentar da Câmara dos Deputados contra o apresentador Danilo Gentili que, utilizando-se das suas redes sociais, em 25.02.2021, teria proferido grave ameaça ao livre exercício dos Poderes, consubstanciada na seguinte declaração: “Eu só acreditaria que esse País tem jeito se a população entrasse agora na câmara e socasse todo deputado que está nesse momento discutindo PEC de imunidade parlamentar”, o que alegadamente configuraria crime previsto nos arts. 17, 18, 22, inciso IV, e 23, inciso IV, da LSN. A demanda também foi arquivada pelo Min. Alexandre de Moraes.

Quer dizer, não somente alguns deputados federais, mas também a própria Câmara dos Deputados, enquanto instituição, também acionou o STF por supostos crimes da LSN, em razão de ofensas e críticas proferidas em redes públicas contra a casa legislativa.

¹¹⁰ Cf. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pet: 9478 DF 0048716-37.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 29/07/2021, Data de Publicação: 30/07/2021

Em sede de julgamentos colegiados, o cenário também não foi diferente, com o aumento do número de notícias crime julgados pelo STF. Veja-se:

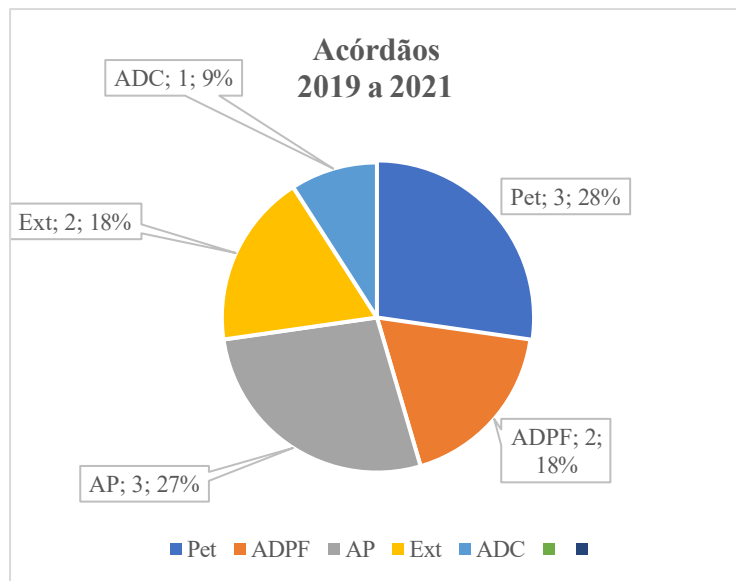
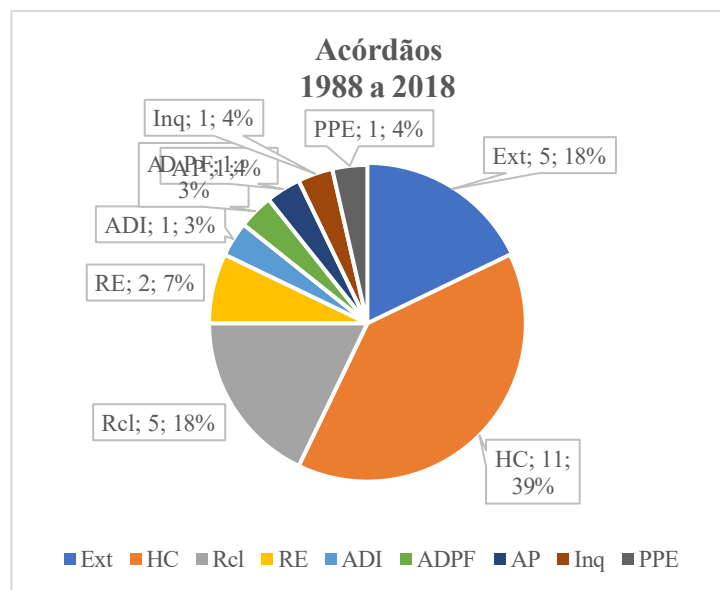


Gráfico 07 – Classe processual dos acórdãos do STF entre 1988 a 2018 Gráfico 08 – Classe processual dos acórdãos do STF entre 2019 e 2021

As 3 Petições julgadas colegiadamente pelo STF durante 2019 a 2021 possuem relação com crimes contra a honra do presidente da república. O Ag. Reg. na Pet. 9.654/DF¹¹¹ trata de notícia crime instaurada pela Ordem dos Advogados Conservadores do Brasil, em face da Deputada Federal Érika Jucá Kokay, que supostamente teria atribuído ao Presidente da República a prática do crime de genocídio, o que foi indeferido pelo STF por ilegitimidade da OACB, pois não se encontraria no rol dos agentes legitimados do art. 31 da LSN.

No Ag. Reg. na Pet. 8.869/DF, um advogado atuando em causa própria ajuizou notícia crime, noticiando que o ex Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, General de Exército Augusto Heleno Ribeiro Pereira, teria cometido o crime previsto no art. 18 da LSN, em razão de *tweets* em que teria alegadamente ameaçado o STF, o qual também foi indeferido por ausência de legitimidade¹¹².

¹¹¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pet 9654 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 18-08-2021 PUBLIC 19-08-2021

¹¹² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pet 8869 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020)

A terceira Petição foi uma ação penal mediante denúncia instaurada pelo Ministério Público Federal em face do ex deputado Daniel Silveira, pela prática das infrações penais dos arts. 344 do Código Penal e arts. 23, II e IV, e 18, ambos da LSN. Esse caso de Daniel Silveira, por ter tido diversas consequências, será melhor explorado no subcapítulo seguinte.

Dos casos exemplificados acima, nota-se que não foi somente o Poder Executivo, que de ofício instaurou diversos inquéritos com base na LSN, como visto no Subcapítulo 4.2.1, mas também seus aliados o fizeram, sejam políticos conhecidos ou associações e, de forma inesperada, os próprios opositores, que mais criticaram os inquéritos abertos com base na LSN, a utilizaram contra o próprio Bolsonaro e seus aliados.

Dessa forma, em que pese a probabilidade ínfima de êxito, autores de todo o espectro político, da esquerda a direita, mobilizaram o STF para apuração de crimes da LSN, sem qualquer apego aos limites jurisprudenciais fixados para a sua aplicação, a revelar um cenário de completa banalização da LSN, mas que não se pode afirmar ter relação direta de causalidade com o instrumentalização dessa lei por Bolsonaro, o que ainda será devidamente explorado.

4.2.3. A utilização da LSN de ofício pelo STF

Em 2019, como retratado no Capítulo 4, os TRFs e o STJ passaram a trancar diversos inquéritos policiais e notícias crimes instaurados para apuração de crimes contra a honra do presidente da república (art. 26 da LSN), através de decisões amparadas no entendimento pacificado pelo STF, no sentido de ser necessário o preenchimento simultâneo dos elementos objetivo e subjetivo (arts. 1º e 2º) para enquadramento como crime contra a segurança nacional. A aplicação dessa jurisprudência não foi observada no arquivamento dos inquéritos pelo próprio STF, que se ateve mais a aspectos estritamente processuais, como a ilegitimidade dos autores.

O STF, ademais, se deparou com casos de prevaricação e de advocacia administrativa em face do Ministro da Justiça, por supostamente estar atuando em prol dos interesses pessoais do presidente, assim como diversas ADPFs contra a LSN

ajuizadas por partidos de todo o espectro político, o que ainda será exposto em capítulo próprio.

Assim, até aqui, todos os casos citados que envolveram a utilização da LSN não foram encampados pelo Judiciário, incluindo o STF, isto é, os inquéritos instaurados pelo Poder Executivo foram arquivados, assim como as notícias crime ajuizadas por diversos autores também o foram, como exposto no subcapítulo anterior. Portanto, muito embora tenham ganhado ampla repercussão midiática, social e acadêmica, é certo que nenhum desses casos tiveram desfechos legais confirmados pelos tribunais pátrios.

No entanto, diferentemente desses casos em que a LSN foi afastada, o STF, entre 2019 e 2021, também utilizou ativamente a LSN como *ratio decidendi*, no sentido de condenar e prender com base nela, em contextos fáticos e legais até então inéditos na Suprema Corte após a Constituição de 1988. Vários desses casos são significativamente controversos, pois a aplicação da LSN se deu fora dos limites que haviam sido fixados pelo próprio STF. Adiante serão explorados alguns desses casos, ressaltando-se que muitos deles tramitam ou tramitaram em segredo de justiça, razão pela qual os que serão citados foram identificados através de vazamentos na imprensa ou por outros meios, o que, por consequência, não permite a identificação de todas as decisões proferidas nesses procedimentos e que eventualmente utilizaram a LSN como fundamento ou como norma condenatória. Muitas dessas decisões foram proferidas em sede de inquéritos criminais abertos de ofício pelo STF.

Dito isso, ainda em 14.03.2019, no início do mandato de Bolsonaro, foi aberto de ofício pelo então presidente do STF, o Min. Dias Toffoli, o Inq. 4.781, notoriamente conhecido como Inquérito das Fake News, que tramita até hoje em segredo de justiça após sucessivas prorrogações¹¹³, a fim de investigar notícias fraudulentas e ameaças veiculadas que têm como alvo o STF, seus ministros e familiares, no qual o Min. Alexandre de Moraes foi designado relator. Se o inquérito é ou não constitucional¹¹⁴, isso

¹¹³ Por ser sigiloso, não é possível ter acesso às movimentações e às decisões, sendo que apenas uma parcela mínima veio a público, o que restringiu significativamente o escopo da pesquisa de atos praticados nesse procedimento com amparo na LSN, existindo a probabilidade de ser superior aos que foram identificados pelo autor.

¹¹⁴ A instauração desse inquérito gerou ferrenhas críticas na comunidade jurídica, pois o STF o teria iniciado assumindo a competência investigativa para si, excluindo o Ministério Público, que não teria sequer participação no inquérito. Ademais, o processo seria conduzido "de forma autônoma" por um de seus Ministros, em uma ação sem precedentes na história do Tribunal. Nesse sentido, ver: LORENZETTO,

não será objeto de análise nesta dissertação, mas é fato que em algumas das decisões proferidas nesse procedimento o Min. Alexandre de Moraes expressamente utilizou a LSN como fundamento, conforme será analisado adiante.

Não há como saber o evento exato que deflagrou a instauração do inquérito, já que a Portaria GP n. 69/2019 do STF que o instaurou é genérica, limitando-se a determinar a apuração das notícias fraudulentas que “atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”, o que inegavelmente possui relação com o art. 26 da LSN, embora esse dispositivo não tenha sido expressamente citado. Contudo, o que foi divulgado nos meios de comunicação¹¹⁵, é que o inquérito foi aberto em resposta a ofensas do procurador da república Diogo Castor de Mattos, integrante da "lava jato", no qual em um artigo publicado no dia anterior no portal “O Antagonista”, afirmou que “há algum tempo vem sendo ensaiado na Segunda Turma do STF o mais novo golpe à Lava Jato”¹¹⁶. Ou seja, o inquérito já nasceu como uma forma de repressão às críticas e ofensas contra o STF na internet.

Em seguida, já em abril de 2019, apenas um mês após a instauração do inquérito, o Min. Alexandre de Moraes determinou a busca e apreensão de sete investigados no inquérito, entre eles o general da reserva Paulo Chagas, ex candidato a governador do Distrito Federal, pois, segundo o ministro, ele havia utilizado as redes sociais para atacar o STF, atingindo “a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”, o que seria tipificável, em tese, nos arts. 18, 22, 23 e 26 da Lei n. 7.170/83 (LSN)¹¹⁷. Segundo o ministro “verifica-se postagem reiterada

Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des) aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781). Sequência (Florianópolis), p. 173-203, 2020, p. 186.

De outro lado, outros juristas defenderam a atuação do STF no inquérito ao longo dos anos, uma vez que tem sido criterioso na condução do procedimento com uma atitude mais firme por parte das autoridades estatais, especialmente do Judiciário, contra partidos e grupos antidemocráticos, o que é denominado como democracia defensiva. Nesse sentido, ver: DE OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino; DE CARVALHO RÊGO, Eduardo. Democracia defensiva no Supremo Tribunal Federal: o inquérito das fake news como estímulo para a construção de uma jurisprudência constitucional em defesa da democracia. **Revista Digital De Direito Administrativo**, v. 10, n. 1, p. 318-335, 2023.

¹¹⁵ TOFFOLI abre inquérito para apurar ameaças a ministros e ao Supremo. Conjur. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-mar-14/toffoli-abre-inquerito-apurar-ameacas-ministros-tribunal/> Acesso em 28.12.2024.

¹¹⁶ PROCURADOR da Lava Jato denuncia o “mais novo golpe” do STF. O Antagonista. 2019. Disponível em <https://oantagonista.com.br/brasil/procurador-da-lava-jato-denuncia-o-mais-novo-golpe-stf/> Acesso em 28.12.2024.

¹¹⁷ Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados;
Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:

em redes sociais de mensagens de graves ofensas a esta Corte e seus integrantes, com conteúdo de ódio e de subversão da ordem”¹¹⁸. Veja alguns dos *tweets* de Paulo Chagas feitos à época:



I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;
II - de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;
III - de guerra;
IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
Art. 23 - Incitar:
I - à subversão da ordem política ou social;
II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;
III - à luta com violência entre as classes sociais;
IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.
Art. 27 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de qualquer das autoridades mencionadas no artigo anterior.
¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq n. 4.781, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 12.04.2019. Decisão disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/4/art20190416-10.pdf> Acesso em 21.08.2024

Essa foi a primeira decisão divulgada¹¹⁹ em que a LSN foi expressamente mencionada nos autos do inquérito. Veja-se, ainda, que a decisão foi vagamente fundamentada e o possível enquadramento na LSN não foi condicionado à existência dos elementos objetivo e subjetivo fixados pela jurisprudência do STF, nos moldes expostos no Subcapítulo 3.1.1. Repare, aliás, que as mensagens publicadas não possuem nenhum risco real aos bens tutelados pela LSN, como o Estado de Direito.

Em 27.09.2019, o Min. Moraes proferiu nova decisão de mandado de busca e apreensão, dessa vez contra o ex procurador geral da república, Rodrigo Janot, após o episódio em que veiculou em entrevista nacional o seu plano de matar a queima-roupa o Min. Gilmar Mendes em plena sessão plenária. Segundo Moraes, as entrevistas sugerem que, para aqueles que discordam das decisões tomadas pelo STF, a solução seria recorrer à violência, ao uso de armas de fogo e até à prática de crimes contra a vida, o que, de acordo com o ministro, também poderia ser enquadrado nos arts. 18, 22, 23, 26 e 27. Assim, requereu a busca e apreensão na casa de Rodrigo Janot, o seu depoimento, a suspensão do seu porte de armas e impôs ordem de restrição de aproximação de ministros do STF¹²⁰. Registre-se que a decisão foi proferida quase dois anos após Janot ter deixado o cargo de PGR e, à época, já havia inclusive se aposentado, o que a princípio retiraria qualquer perigo de dano apto a ensejar essas medidas acautelatórias.

Em 26.05.2020, também nos autos do Inquérito das Fake News, o Min. Alexandre de Moraes determinou que Abraham Weintraub, então Ministro da Educação, fosse interrogado pela polícia federal para prestar esclarecimentos sobre as declarações feitas na reunião ministerial que resultou na saída de Moro do governo, ao afirmar que “botava esses vagabundos todos na cadeia. Começando no STF”. Nesse caso, foi

¹¹⁹ Anteriormente, na semana seguinte à instauração do inquérito, já havia sido divulgado uma ordem bloqueio de contas na internet dedicadas a disparar mensagens incitando o ódio contra o tribunal, mas a decisão não foi disponibilizada. Nesse sentido, ver: BRIGIDO, Carolina. Ministro do STF determina bloqueio de contas na internet suspeitas de atacar a Corte. O Globo. 2019. Disponível em <https://oglobo.globo.com/politica/ministro-do-stf-determina-bloqueio-de-contas-na-internet-suspeitas-de-atacar-corte-1-23539157> Acesso em 28.12.2024.

Também em 13.04.2019, o Min. Alexandre de Moraes proferiu decisão no inquérito em que determinou que a revista Crusoé e o site O Antagonista retirassem do ar textos, um deles intitulado “O amigo do amigo do meu pai”, que associavam o ministro Dias Toffoli à Odebrecht, mas nessa decisão não houve referência à LSN, mas tão somente ao animus diffamandi em geral. Nesse sentido, ver: URGENTE: Ministro do STF censura Crusoé. Crusoé. 2019. Disponível em <https://crusoe.com.br/diario/urgente-ministro-do-stf-censura-crusoe/> Acesso em 06.09.2024.

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq n. 4.781, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27.09.2019. Decisão disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4781decisao27setembro.pdf> Acesso em 22.08.2024

novamente citado a possibilidade de enquadramento nos arts. 18, 22, 23 e 26 da LSN, sem, contudo, qualquer fundamentação a respeito dos requisitos (elementos objetivo e subjetivo) para sua utilização¹²¹.

Em 27.05.2020, o Min. Moraes proferiu nova decisão no Inquérito das Fake News de busca e apreensão contra dez investigados que alegadamente teriam formado uma organização criminosa, o chamado “Gabinete do Ódio” – uma das primeiras vezes que esse termo foi utilizado --, dentre eles, o ex deputado Roberto Jefferson, o empresário Luciano Hang e o ex deputado estadual Douglas Garcia. Segundo o STF, o grupo se voltava sobretudo para a propagação de notícias falsas, agressões verbais contra autoridades e instituições, entre elas o STF, com evidente conteúdo de ódio, subversão da ordem e incitação à ruptura da normalidade institucional e democrática¹²², o que poderia ser enquadrado nos já citados arts. 18, 22, 23 e 26 da LSN.

Em 18.06.2020, nos autos da ADPF n. 572, o STF decidiu pela validade do Inquérito n. 4.781, consolidando o entendimento de que o STF pode, dentro de sua autonomia, tomar medidas de ofício para proteger a integridade institucional e garantir que as investigações sobre crimes que atinjam o tribunal possam ser conduzidas internamente. No entanto, nesse julgamento foi fixado que o inquérito deve se limitar a investigar manifestações que representem um risco real à independência do Judiciário, por meio de ameaças concretas aos ministros do STF e seus familiares, assim como atentem contra os Poderes constituídos, o Estado de Direito e a Democracia, resguardando-se, ainda, a liberdade de expressão e de imprensa, a fim de que fossem excluídos do inquérito matérias jornalísticas e manifestações na internet, anônimas ou não, desde que não façam parte de esquemas de financiamento e divulgação em massa¹²³. Isso foi feito, como visto, após alguns mandados terem sido expedidos exclusivamente após simples manifestações e postagens na internet sem qualquer prova de incentivo financeiro.

¹²¹ Ibid. 26.05.2020. Decisão disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/447A7680D350E6_inquerito.pdf. Acesso em 22.08.2024.

¹²² Ibid. j. 27.05.2020. Decisão disponível em https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2020/05/decisao-fake-news-alexandre_270520205641.pdf?_gl=1*14bbrf0*_gcl_au*OTA4ODk1NzE4LjE3MjI3MDc5NDk*_ga*M_TlYnJE5ODgyMi4xNzIyNzA3OTQ5*_ga_H1D7PSZ1DW*MTcyNDM1OTI3My4zLjAuMTcyNDM1OTI3My42MC4wLjE1MDYzNjcyMTM. Acesso em 22.08.2024.

¹²³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 572, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021

Um dos ápices do Inquérito das Fake News foi a prisão em flagrante do ex deputado federal Daniel Silveira, aliado de Bolsonaro, decretada pelo Min. Alexandre de Moraes em 16.02.2021, imediatamente após a divulgação de um vídeo no mesmo dia, no qual ele atacava e ameaçava duramente os ministros do STF, com ofensas diretas, defesa de medidas autoritárias, como o fechamento do tribunal, e exaltação de atos antidemocráticos, como a volta do AI-5 (Ato Institucional n.º 5), símbolo da repressão durante a ditadura militar.

Segundo o Min. Moraes, Daniel Silveira cometeu crimes contra a segurança nacional, especialmente por incitar a violência e o ódio contra as instituições, conforme os arts. 17, 18, 22, I e IV, 23, I, II e IV e 26, todos da LSN. Interessante observar que, ao contrário das decisões anteriormente proferidas no inquérito que também citavam crimes comuns do Código Penal, como difamação e injúria, a prisão em flagrante de Daniel Silveira foi amparada exclusivamente nesses dispositivos da LSN. No dia seguinte, em 17.02.2021, o plenário do STF referendou por unanimidade a decisão de Moraes¹²⁴ e, em 19.02.2021, a própria Câmara dos Deputados, por 364 a 130, manteve a prisão de Daniel Silveira, circunstância essa extremamente rara no congresso.

Em entrevistas, alguns juristas criticaram abertamente a utilização da LSN para prender Daniel Silveira, tal como Irapuã Santana, que alegou que a punição por uma lei de origem ditatorial seria “no mínimo, curioso”, muito embora tenha defendido a possibilidade de utilizá-la em casos excepcionais, como o de Daniel Silveira. Ivana David, desembargadora do TJSP, afirmou que “causa estranheza” uma lei criada durante a ditadura ser utilizada para defender a democracia, o que também foi acompanhado pelo criminalista Augusto de Arruda Botelho¹²⁵. Em sua própria defesa apresentada nos autos da AP n. 1.044, de forma oportuna, o advogado de Daniel Silveira se refere à LSN como um “instrumento odiado [...] arcaico e divorciado do momento contemporâneo” e que, portanto, essa norma não teria sido recepcionada pela Constituição¹²⁶. Contudo, alguns

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op cit. Decisão disponível em https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2020/05/decisao-fake-news-alexandre_270520205641.pdf?_gl=1*14bbrf0*_gcl_au*OTA4ODk1NzE4LjE3MjI3MDc5NDk.*_ga*M TIyNjE5ODgyMi4xNzIyNzA3OTQ5*_ga_H1D7PSZ1DW*MTcyNDM1OTI3My4zLjAuMTcyNDM1OTI3My42MC4wLjE1MDYzNjcyMTM. Acesso em 22.08.2024.

¹²⁵ STABILE, Abner. Uso de lei da ditadura para prender Daniel Silveira causa "estranheza". Uol. 2021. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/02/17/para-prender-daniel-silveira-por-defender-ai-5-moraes-usou-lei-da-ditadura.htm> Acesso em 12.09.2024

meses antes, o próprio Daniel Silveira instaurou notícia crime no STF contra o Senador Randolfe por suposto cometimento de crimes previstos na LSN, como também citado no Subcapítulo 3.2.2.

Em 17.02.2021, nos autos Inq. 4.828, a PGR apresentou denúncia contra Daniel Silveira, que posteriormente se tornou a Ação Penal n. 1.044, pelos mesmos fatos recém decididos pelo Min. Alexandre de Moraes, pois o parlamentar também teria porferido agressões em interesse próprio; incitou o emprego de violência e grave ameaça para tentar impedir o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e incitou a animosidade entre as Forças Armadas e o STF, o que violaria os art. 344 do CP e os arts. 18 e 23, II e IV, da LSN.

Nos meses seguintes, não obstante os inúmeros *habeas corpus* impetrados por Daniel Silveira, os quais foram seguidamente rejeitados pelo STF, o ex deputado federal permaneceu preso em flagrante até que, em 20.04.2022, mais de um ano depois, foi definitivamente condenado a 8 anos e 9 meses pelo pleno do STF na AP n. 1.044, vencidos apenas os Ministros Nunes Marques e André Mendonça. Nesse acórdão foi rejeitada uma das linhas de defesa do ex deputado sobre a extinção da tipicidade da conduta devido a revogação da LSN pela Lei n. 14.197/2021, porém o relator entendeu que inexistiu *abolitio criminis* em relação aos crimes a ele imputados, em razão da continuidade normativa da LSN, pois a Lei n. 14.197/2021 teria dado continuidade “as elementares dos tipos penais utilizados pelo Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia; mantendo, dessa forma, as condutas descritas no campo da ilicitude penal”¹²⁷.

No dia seguinte, Bolsonaro concedeu indulto presidencial a Daniel Silveira, alegando que a sua condenação causaria “comoção social”, pois o ex deputado teria apenas exercido seu direito à liberdade de expressão. A constitucionalidade do indulto foi contestada em quatro ADPFs (964, 965, 966 e 967), nas quais o STF acabou anulando o indulto presidencial, ao argumento de que houve desvio de finalidade na concessão do benefício, na medida em que Daniel Silveira era aliado político de Bolsonaro e o crime

¹²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op cit. Decisão disponível em https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2020/05/decisao-fake-news-alexandre_270520205641.pdf?_gl=1*14bbrf0*_gcl_au*OTA4ODk1NzE4LjE3MjI3MDc5NDk.*_ga*M TIyNjE5ODgyMi4xNzIyNzA3OTQ5*_ga_H1D7PSZ1DW*MTcyNDM1OTI3My4zLjAuMTcyNDM1OTI3My42MC4wLjE1MDYzNjcyMTM. Acesso em 22.08.2024.

não seria passível de indulto ou de anistia, já que se tratava de crime político contra o Estado Democrático de Direito ¹²⁸.

O episódio de Daniel Silveira, reflete cabalmente como a utilização da LSN, que estava em franco desuso, como norma condenatória de um ator politicamente relevante, no caso um deputado federal, causou um enorme conflito institucional. Primeiro é instaurado um inquérito de ofício e sigiloso pelo STF, o que por si só já não é algo usual, o que é agravado pela prolação de diversas decisões controversas, como mandados de busca e apreensão e desativação de redes sociais de investigados com base na LSN. Segundo, diante dessas determinações e de outras circunstâncias, um deputado federal em exercício passa a ameaçar publicamente o STF e seus ministros, o que é imediatamente reprimido com sua prisão em flagrante, sendo posteriormente referendado pelo pleno do STF e pela própria Câmara dos Deputados, fenômeno que só ocorreu em apenas outras 4 oportunidades desde a promulgação da Constituição de 1988¹²⁹. Após a condenação definitiva de Silveira, Bolsonaro ainda lhe concedeu indulto presidencial, o qual na sequência foi anulado pelo STF. Ressalte-se que não foi encontrado nenhum outro caso de anulação de indulto presidencial pelo STF até então. Ou seja, foi uma sequência ininterrupta de episódios totalmente inusitados que desencadearam outros episódios ainda mais inusuais em outros poderes.

O caso de Daniel Silveira definitivamente foi o mais controvertido quanto a utilização da LSN pelo STF, mas não foi o único. Pouco mais de um ano após a instauração do Inquérito das Fake News, foi aberto um outro inquérito pelo STF, a pedido da PGR, o Inq. n. 4.828, mais conhecido como Inquérito dos Atos Antidemocráticos. A PGR pediu a instauração do inquérito para investigar possíveis "ações contra o regime democrático brasileiro cometidas por vários cidadãos, incluindo deputados federais, o que legitima a competência do STF", em violação à LSN, o que foi autorizada pelo Min. Alexandre de Moraes em 21.04.2020¹³⁰. Veja trecho do despacho inicial que autorizou a abertura do inquérito:

¹²⁸ Idem.

¹²⁹ FREIRE, Diego. Relembre deputados federais presos durante o mandato antes de Daniel Silveira. CNN. 2021. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/relembre-deputados-federais-presos-durante-o-mandato-antes-de-daniel-silveira/> Acesso em 12.09.2024

¹³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq. 4828. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Petição STF nº 37267/2020

“O objeto do pedido de instauração de inquérito engloba não somente a investigação dos fatos ocorridos em 19 de abril de 2020, mas também todos aqueles antecedentes e semelhantes com a mesma finalidade, **pois, em tese, teriam sido praticados os delitos previstos nos artigos 16, 17 e 23 da Lei 7.170/83.**”¹³¹.

A decisão do Min. Moraes foi tomada após a participação do presidente Jair Bolsonaro em um protesto em Brasília no dia 19.04.2020, que contou com faixas e palavras de ordem contrárias ao Congresso e em defesa de uma intervenção militar. Ao determinar a abertura do inquérito, o Min. Moraes considerou o episódio como "extremamente grave", por representar uma ameaça ao Estado Democrático de Direito e às instituições republicanas do Brasil. Inclusive, logo após a instauração do inquérito, diversos deputados federais peticionaram nos autos pedindo que o próprio Bolsonaro fosse incluído no polo passivo, dada a sua participação ativa na manifestação.

Dois meses depois, em 15.06.2020, nos autos do Inq. 4.828, o Min. Alexandre de Moraes decretou a prisão temporária da ativista de extrema direita Sara Giromini, publicamente conhecida como Sara Winter, líder do grupo “300 do Brasil”, juntamente com outros cinco investigados cujo nome não foi divulgado, a pedido da PGR, com base em indícios de que o grupo liderado por Sara estaria se organizando e arrecadando recursos financeiros para realizar ações que potencialmente se enquadrariam na LSN¹³². Dias antes, alguns manifestantes tentaram invadir o Congresso e soltaram fogos de artifício sobre o prédio do STF, simulando um ataque, enquanto insultavam os ministros. Winter inclusive já estava sendo investigada no Inquérito das Fake News ao ter publicado um vídeo firmando ter vontade de “trocar socos” com Alexandre de Moraes e prometido infernizar a vida do ministro. A prisão de Sara Winter, ainda que temporária, foi a primeira que foi publicizada e que teve amparo direto na LSN, antes ainda da prisão de Daniel Silveira¹³³.

Anteriormente, contudo, o próprio MP já havia arquivado uma representação contra Sara Winter, na qual o órgão ministerial entendeu ser inaplicável a LSN, mantendo-se a investigação apenas em relação aos crimes comuns de injúria e ameaça do

¹³¹ Idem, j. 21. 04..2020.

¹³² SHALDERS, André. O que investiga o inquérito que levou à prisão de Sara Winter. BBC Brasil. 2020. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53058547> Acesso em 13.09.2024.

¹³³ LEI de Segurança Nacional embasa prisão de Sara Winter e outros 5 ativistas bolsonaristas. Gazeta do Povo. 2020. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/república/sara-winter-prisao-lei-de-seguranca-nacional-pgr/> Acesso em 04.02.2025.

Código Penal, o que foi encampado pela Justiça Federal¹³⁴, pois os fatos imputados à denunciada não ultrapassaram a fronteira da mera ameaça (art. 147, CP), sem qualquer potencial lesivo e real aos poderes legitimamente constituídos apto a atrair a incidência da LSN.

Alguns dias depois, em 24.06.2020, a prisão de Sara Winter foi substituída por outras medidas cautelares e ela nunca chegou a ser mantida presa ou condenada definitivamente pelos crimes da LSN, tal como ocorreu com Daniel Silveira. Contudo, a diferença de entendimentos entre o STF no Inq n. 4.828, de um lado, e o MPF e a Justiça Federal, de outro, revela que não havia um consenso sobre a aplicabilidade da LSN sobre os mesmos fatos, sobretudo diante da jurisprudência pacificada pelo STF nos anos anteriores.

O caso de Daniel Silveira, por exemplo, é muito semelhante com o de Sara Winter, as ofensas e as ameaças foram graves no mesmo nível, mas o ex deputado foi o único efetivamente condenado, perdendo seu mandato e inclusive cumprindo pena até os dias de hoje. No caso de Sara Winter, em um primeiro momento, o STF aplicou a LSN, sendo que anteriormente a Justiça Federal já havia arquivado parcialmente a representação quanto aos crimes políticos. Isso transparece, quando menos, que outros tribunais, como a JF e o STJ, estavam aplicando a jurisprudência restritiva do STF, ao trancarem diversos inquéritos instaurados com base na LSN, mas o próprio STF estava fazendo olhos fechados a ela.

Em 04.06.2021, após a revogação da LSN ter sido aprovada na Câmara dos Deputados, mas ainda pendente a aprovação no Senado Federal, a própria PGR requereu o arquivamento do Inq. 4.828, pois, dentre outras razões, existiria uma tendência de que os dispositivos da LSN, que se aplicariam aos fatos investigados no inquérito, fossem revogados antes do término da investigação, ensejando a perda do objeto.

Nesse pedido, a PGR inclusive citou um trecho de Heleno Cláudio Fragoso de severa crítica à LSN, nos seguintes termos:

“As democracias devem ser ‘tolerantes com as manifestações do pensamento dos que se opõem ao sistema político dominante, punindo os abusos sem severidade [...]”

¹³⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo n. 1033668-61.2020.4.01 .3400, data de julgamento de 17.06.2020

A simpatia e antipatia políticas, a diferença entre concepções de mundo e práticas, bem como o pertencimento a campos distintos, não permitem o recurso ao direito penal, sob pena de contradição ou desproporção entre as consequências geradas para o resguardo do objeto de proteção.

[...]

É com esse pensamento, e na expectativa de que não seja necessário revisitar a Lei n. 7.170/1983, que o Ministério Público Federal promove o arquivamento deste inquérito no que diz respeito à apuração de crimes contra a lei de segurança nacional”¹³⁵.

É no mínimo contraditório esse comportamento da PGR, pois um ano antes ela própria havia requerido a abertura do inquérito para apuração de crimes da LSN, e um ano depois, após a LSN ter sido alvo de duras críticas e intensos debates legislativos, colocando-a no holofote nacional, ela de ofício requereu o arquivamento do inquérito, sob um discurso de tolerância e de liberdade de expressão.

Em 01.07.2021, o Min. Moraes acolheu o requerimento da PGR, determinou o arquivamento do Inq n. 4.828 e revogou todas as medidas cautelares impostas durante o procedimento, inclusive contra Sara Winter. No entanto, na mesma decisão, o Min. Moraes determinou a abertura de novo inquérito, em virtude da presença de “verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhante àqueles identificados no Inquérito 4.781”, o que configuraria crimes previstos no art. 18, art. 22, I e IV e art. 23, I, II e IV, todos da LSN, dentre outros crimes comuns, como os de organização criminosa e os contra a ordem tributária¹³⁶. Ou seja, além de não se manifestar sobre o argumento da PGR sobre a revogação em andamento da LSN no Congresso Nacional, o Min. Moraes, trocando seis por meia dúzia, determinou a abertura de novo inquérito com base na LSN (mas também em outras leis criminais) para apurar fatos muito semelhantes aos que já eram investigados no Inq. n. 4.828.

Diante dos episódios expostos acima, é inegável a instrumentalização da LSN também pelo STF, notadamente pelo Min. Alexandre de Moraes, nos autos dos Inquéritos das Fake News (Inq. n. 4.781) e dos Atos Antidemocráticos (Inq. n. 4.828), nos quais além de terem sido proferidas diversas decisões deferindo medidas cautelares penais amparadas em supostos crimes da LSN, como mandados de busca e apreensão e quebras

¹³⁵ Requerimento apresentado nos autos do Inq n. 4.828 pela PGR em 04.06.2021. Fls. 1354/1356

¹³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq. 4828. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Data do julgamento 01.07.2021.

de sigilo bancário, ao menos duas pessoas publicamente expostas foram presas com base nela, Sara Giromini (Sara Winter) e o ex deputado federal Daniel Silveira. Sara permaneceu presa por algumas semanas, enquanto Daniel Silveira posteriormente foi condenado a 8 anos e 9 meses pelo plenário do STF, porém com base na Lei n. 14.197/21, que revogou a LSN.

Contudo, a grande problemática, como visto, não foi a utilização em si da LSN, mas sim fazê-la de forma descontrolada e desconsiderando as balizas anteriormente pacificadas pelo próprio STF para sua aplicação, sobretudo o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo dos arts. 1º e 2º. Independentemente de o STF ter instrumentalizado ou não a LSN para conter movimentos antidemocráticos, o que também é controverso, é fato que em nenhuma das decisões a aplicação da LSN foi minimamente fundamentada, contribuindo significativamente para o desgaste institucional entre o Poder Executivo e o STF e, por fim, para a própria revogação da LSN, como será precisamente analisado no próximo capítulo.

5. O DECLÍNIO DA LSN

Como explorado nos capítulos anteriores, houve uma verdadeira erupção de casos envolvendo a LSN a partir de 2019 com o aumento súbito de inquéritos abertos a pedido do Ministério da Justiça e da Polícia Federal, vinculados à Presidência da República, para apuração de crimes envolvendo a LSN, representando um crescimento de 285% em relação aos anos anteriores, conforme exposto no Subcapítulo 4.2.1.

De modo semelhante, como abordado no Subcapítulo 4.2.2., houve um vertiginoso crescimento de notícias crimes e denúncias ajuizadas pelos mais diversos segmentos sociais, de todo o espectro político, contra e a favor de Bolsonaro ou ao Bolsonarismo como um todo, com um aumento vertiginoso da média anual de decisões monocráticas proferidas pelo STF em que a LSN foi mencionada, conforme os testes estatísticos de significância que foram realizados, os quais demonstraram que esse fenômeno não se trata de um evento aleatório.

Por fim, em paralelo, o próprio STF, especialmente o Min. Alexandre de Moraes, capitaneou inquéritos para apuração de possíveis crimes cometidos com base na LSN, o que ensejou decisões que não se ativeram aos limites da jurisprudência da Suprema Corte, culminando na prisão de pessoas politicamente expostas e conhecidas,

como a ativista Sara Winter e o ex-deputado Daniel Silveira, como visto no capítulo anterior.

Essa sucessão de eventos, especialmente os inquéritos instaurados pelo Poder Executivo, que contou com ampla repercussão midiática e objeto de severas críticas dentro da comunidade acadêmica, foi um dos fatores que despertou um forte movimento político para a revogação da LSN, o qual pode ser dividido em dois momentos, primeiro o ajuizamento de ADPFs no STF e, segundo a própria revogação legislativa no Congresso Nacional. É o que será explorado neste capítulo.

5.1. AS ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPFs NS. 797, 799, 815, 816 E 821)

Pela via jurisdicional, as primeiras tentativas de extirpar a LSN do ordenamento jurídico, de forma total ou parcial, foram feitas através de cinco Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental¹³⁷ (ADPFs ns. 797, 799, 815, 816 e 821) ajuizadas por diferentes partidos políticos perante o STF, todas de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

Neste capítulo, também será explorada a entrevista presencial realizada com o Min. Gilmar Mendes¹³⁸, na qual, apesar do tempo transcorrido e de alguns detalhes das ADPFs já terem fugido à memória do magistrado, foi possível extrair algumas informações e dados adicionais sobre o que ocorreu durante a tramitação das ações e a opinião do ministro sobre os fatos ocorridos à época.

A primeira ADPF (ADPF 797) foi ajuizada em 02.03.2021 pelo Partido Trabalhista Brasileiro (“PTB”), na qual foi requerida a declaração de não recepção integral da LSN pela Constituição de 1988. Para tanto, foram defendidos os seguintes argumentos:

¹³⁷ O cabimento de ADPF – e não de ADI, por exemplo - é justificado pela anterioridade da LSN em relação à Constituição de 1988, tratando-se de norma pré-constitucional, conforme termos art. 1º, parágrafo único, I, da Lei no 9.882/99.

¹³⁸ A transcrição literal e a gravação em áudio da entrevista podem ser consultados no repositório através do [link](https://drive.google.com/drive/folders/19nKxeFZ5QKSoaR2mDdZlCbluWksxGmJ0?usp=drive_link) https://drive.google.com/drive/folders/19nKxeFZ5QKSoaR2mDdZlCbluWksxGmJ0?usp=drive_link.

- (i) Ofensa à liberdade de expressão, ao tentar criminalizar narrativas que alegadamente ameaçariam o Estado e suas instituições democráticas e constitucionais, sem que haja qualquer ação concreta e efetiva que impeça o funcionamento do Estado e sem que exista risco real ou potencial à integridade das instituições ou do próprio Estado, o que violaria a liberdade de expressão e de manifestação das pessoas, ausentes, portanto, os elementos objetivo e subjetivo da jurisprudência do STF;
- (ii) Ofensa ao princípio da legalidade, em razão da imprecisão terminológica presente na LSN, com o uso de expressões vagas e indefinidas que acarretam sérios prejuízos ao Estado Democrático de Direito, pois permite a criação de um direito casuístico, que varia conforme a interpretação de quem o aplica, o que é expressamente defeso pelo ordenamento jurídico;
- (iii) Diversas decisões e ações recentes do Poder Público têm utilizado a LSN como base legal, resultando na abertura de investigações criminais, na imposição de censura, na realização de buscas e apreensões e na decretação de prisões, ocasionando danos irreparáveis, citando expressamente a abertura do inquérito dos atos antidemocráticos, a representação criminal contra o Min. Gilmar Mendes e contra jornalistas, assim como a prisão de Daniel Silveira.

A segunda ADPF (ADPF n. 799) foi ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (“PSB”) em 05.03.2021 com pedido de não recepção apenas parcial da LSN, especialmente de certas expressões que davam aberturas semânticas para interpretações abusivas, como os que limitam a liberdade de expressão e incentivam a repressão de opositores políticos. Muitos dos argumentos da ADPF 797 foram replicados, como a ofensa aos princípios da legalidade e da liberdade de expressão, mas o PSB ainda inovou ao defender:

- (i) A violação do princípio republicano pela LSN, pois ao proteger de forma exacerbada as autoridades públicas contra críticas, a norma cria

uma distorção entre o governante e o cidadão comum, contrariando a ideia de que todos são iguais perante a lei;

- (ii) A violação ao direito à informação, pois a LSN, ao criminalizar manifestações críticas, limita a capacidade dos cidadãos de debater, se informar e contestar as ações do governo, o que é essencial para o bom funcionamento da democracia;
- (iii) O reconhecimento de que algumas partes da LSN são necessárias para a proteção da ordem democrática, como o combate a atentados graves contra o Estado de Direito e o regime representativo. No entanto, a aplicação da LSN deve ser restrita a atos verdadeiramente violentos e não para criminalizar críticas pacíficas ou manifestações de opinião, de modo que a sua revisão legislativa tenha o objeto de assegurar que sua aplicação se limite aos casos em que haja uma ameaça concreta à democracia e à segurança nacional, mas nunca para silenciar opositores.

O PSB ainda destacou o ressurgimento da LSN durante os dois primeiros anos do governo de Jair Bolsonaro e expressamente suscitou, como exemplos, (i) a instauração do inquérito contra Lula requisitada por Sérgio Moro quando ainda era Ministro da Justiça, (ii) a abertura de inquérito contra o jornalista Ricardo Noblat por André Mendonça, (iii) a representação contra Gilmar Mendes (iv) e a instauração de inquérito contra o advogado Marcelo Feller, todos já descritos no Subcapítulo 4.2.1.

Assim, o PSB, enquanto partido de centro-esquerda, citou apenas exemplos relacionados à instrumentalização da LSN por Bolsonaro, enquanto o PTB na ADPF 797, partido de centro-direita, também elencou exemplos de instrumentalização da LSN pelo STF, como a instauração do Inquérito das Fake News e a prisão da Daniel Silveira.

A terceira ADPF (ADPF n. 815) foi ajuizada pelo Partido da Social-Democracia Brasileira (PSDB) em 21.03.2021 e, em sua essência, repisou os mesmos argumentos das ADPFs anteriores, requerendo, ao final, a declaração de não recepção integral da LSN, ao argumento principal de que a lei é vaga, subjetiva e que possibilita a criminalização de opiniões e críticas, violando direitos fundamentais, como a liberdade

de expressão. Embora o PSDB não cite especificamente nomes ou casos detalhados, ele faz referência a casos de pessoas públicas que, ao utilizarem as redes sociais para emitirem posicionamentos políticos e críticas, foram acusadas de violações à LSN. Ou seja, como é um partido de centro, o PSDB não se comprometeu com a citação de nenhum caso específico, seja relacionado a direita ou a esquerda, mesmo que a perseguição política tenha se dado em ambos os espectros.

A quarta ADPF (ADPF n. 816) foi ajuizada por três partidos políticos (PSOL, PT e PCdoB) em 25.03.2021 e teve como pedido a não recepção parcial da LSN em relação aos arts. 7º, 22, II, 23, I e III, 26, 31, III e 33. Tal como as demais ADPFs, houve um grande foco na ameaça à liberdade de expressão, ao argumento de que ela não pode ser utilizada em um contexto democrático. A permanência de dispositivos como os que criminalizam a "incitação à luta entre classes" ou a "calúnia de autoridades" são vestígios dessa mentalidade autoritária. Em se tratando de partidos políticos historicamente de esquerda, foi dada ampla abordagem aos casos de utilização da LSN por Bolsonaro, citando expressamente o caso dos manifestantes detidos com a faixa "Bolsonaro Genocida", o inquérito aberto contra Felipe Neto, o inquérito aberto contra Ciro Gomes e também o aumento exponencial nos inquéritos em geral abertos com base na LSN entre 2019 e 2021.

A quinta e última ADPF (ADPF n. 821) foi ajuizada pelo Partido Cidadania em 03.04.2021 com pedido de não recepção integral da LSN. Tal como as demais ADPFs também focou na instrumentalização da LSN para calar opositores e reprimir críticas políticas, argumentando que a aplicação da LSN foi distorcida para intimidar opositores, especialmente no contexto da pandemia de COVID-19, com a repressão a críticas à gestão do governo federal, citando expressamente os casos de Felipe Neto, Ciro Gomes e de Marcelo Feller. Em que pese seja um partido de centro, o Cidadania não poupou palavras para reprimir os atos de instrumentalização perpetrados por Bolsonaro.

Para maior comodidade de exame, confira-se a tabela a seguir com a transcrição dos trechos de cada ADPF em que são citados casos de instrumentalização da LSN entre 2019 e 2021:

AÇÃO	AUTOR	TRECHO

ADPF 797	PTB	“Dados apresentados pela Folha mostram que “em 2020 houve um recorde no número de investigações da PF abertas com base na lei (51), praticamente o dobro em relação a 2019”.¹³⁹ Abaixo, uma breve lista de aplicações recentes da referida Lei: • O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, usou a lei para pedir ao STF a abertura do inconstitucional inquérito para apurar a suposta prática de “atos antidemocráticos”; • O Ministério da Defesa representou o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, com base na Lei de Segurança Nacional, pela declaração na qual afirmou que o Exército estava “se associando a um genocídio” na gestão da pandemia; • O Ministro da Justiça, André Mendonça, usou a lei para embasar pedidos de investigação contra jornalistas; e • O Ministro Alexandre de Moraes (STF) usou a lei para embasar a prisão ilegal do Deputado Federal Daniel Silveira.”.¹³⁹
ADPF 799	PSB	“O cenário, contudo, alterou-se dramaticamente a partir da eleição de Jair Bolsonaro. Segundo levantamento feito pelo jornal <i>Folha de São Paulo</i>, foram 77 inquéritos instaurados com base na Lei de Segurança Nacional em 2019 e 2020, ao passo que, antes, tal cifra era muito menor: em 2018, foram 19 inquéritos; em 2017, apenas 5; em 2016, 7; em 2015, 13. [...] Lamentavelmente, nos últimos anos, a lei voltou a ser invocada contra adversários e críticos do governo, como instrumento para criminalização de delitos de opinião”¹⁴⁰
ADPF 815	PSDB	“A esse respeito, os casos recentíssimos de pessoas públicas que, ao utilizarem as redes sociais para emitir posicionamento político e realizar críticas foram acusadas de violações à Lei de Segurança Nacional. Além disso, não se pode permitir que sejam instaurados inquéritos com base na Lei de Segurança Nacional com a frequência que têm sido utilizados como forma de contenção de críticas. A polarização política é da democracia, porém a criminalização da crítica legítima contra autoridades constituídas vai na contramão de medidas de necessária e imprescindível estabilização institucional. Frise-se que a Lei de Segurança Nacional tem sido usada não para proteger os Poderes constituídos da República, mas para proteger as pessoas que temporariamente ocupam cargos de alto escalão na República e blindá-las de críticas.”.¹⁴¹
ADPF 816	PSOL, PT e PCdoB	“Nos últimos meses – sobretudo com a eleição do atual Presidente da República – a imprensa brasileira noticiou o aumento significativo de condutas enquadradas em tipos penais capitulados na Lei 7.170/83, também conhecida como Lei de Segurança Nacional, sobretudo para obstar as críticas exercidas por cidadãos em detrimento de Jair Bolsonaro. [...] Autoridades de segurança pública têm utilizado tal dicção legal como aparato de repressão a

¹³⁹ BRASIL. Petição inicial na ADPF 797. PTB vs. União. STF, Brasília, DF, 2 mar. 2021, p. 3.

¹⁴⁰ BRASIL. Petição inicial na ADPF 799. PSB vs. União. STF, Brasília, DF, 5 mar. 2021, p. 5.

¹⁴¹ BRASIL. Petição inicial na ADPF 815. PSDB vs. União. STF, Brasília, DF, 21 mar. 2021, ps. 19/20.

		cidadãos críticos do atual governo. A manifestação de opinião crítica contra a má gestão de Jair Bolsonaro e seus pares têm sofrido pronta – e ilegal – supressão do Estado, alicerçada, ao menos em tese, pelo artigo 26 da Lei 7.170/83." ¹⁴²
ADPF 821	Cidadania	"Salvo raros casos, referida lei encontrava-se praticamente em desuso, precisamente por sua teleologia autoritária/ditatorial após a redemocratização do país. Contudo, como é notório, referida lei tem sido usada pelo atual Governo Federal para perseguir pessoas que “ousam” exercer seu direito fundamental de liberdade de expressão e crítica política, contrariando totalmente a jurisprudência sobre o tema, relativamente aos requisitos objetivos e subjetivos que afirma necessários para a incidência da lei (cf. infra). " ¹⁴³ .

Tabela 05 - Trechos das petições iniciais das ADPFs ajuizadas contra a LSN

Da contextualização e dos trechos citados acima, é possível sugerir uma relação entre o aumento de casos e inquéritos envolvendo a LSN entre 2019 e 2021, notadamente aqueles em favor de Bolsonaro, e a argumentação utilizada pelos partidos políticos que ingressaram com medidas judiciais no STF para tentar declarar a referida lei inconstitucional.

O aumento no uso da LSN, aliado ao seu caráter eminentemente autoritário e incompatível com o Estado Democrático de Direito alegado pelos autores, foi uma das motivações centrais para o ajuizamento das ADPFs, que buscaram justamente questionar a constitucionalidade e a não recepção da LSN pela Constituição de 1988, ao argumento central de que a LSN estaria sendo utilizada de maneira arbitrária e desproporcional para silenciar críticas ao governo.

Nesse ponto, questionado sobre se teria reconhecido alguma perseguição política com base na LSN por Bolsonaro, o Min. Gilmar Mendes afirmou que “talvez uma visão enviesada ou talvez a ideia de que se pudesse usar a Lei de Segurança Nacional como algum freio inibitório das críticas” e “que as ADPFs são um pouco fruto disso”, apesar de ressaltar que para fazer essa afirmação, de modo inequívoco, teria “que olhar o timing das ações, vis a vis, as representações, os atos que foram feitos”. O que o ministro pôde afirmar, estreme de dúvidas, é que “certamente se buscou uma interpretação do

¹⁴² BRASIL. Petição inicial na ADPF 816. PSOL, PT e PCdoB vs. União. STF, Brasília, DF, 25 mar. 2021, p. 12.

¹⁴³ BRASIL. Petição inicial na ADPF 821. Cidadania vs. União. STF, Brasília, DF, 03 abr. 2021, p. 4.

Supremo Tribunal Federal em relação ao direito pré-constitucional, que era a Lei de Segurança Nacional”.

Em 26.03.2021, diante dos pedidos liminares de algumas ADPFs, o Min. Gilmar Mendes intimou a Advocacia Geral da União e a Procuradoria Geral da República para prestarem informações, conforme o art. 12 da Lei n. 9.868/99. A AGU foi a primeira a apresentar informações nos autos da ADPF n. 815 e defendeu que a LSN foi recepcionada pela Constituição e, portanto, continua válida, de modo que a segurança do Estado é um tema constitucionalmente relevante e que a LSN cumpre esse papel, protegendo a soberania e a integridade do país. No entanto, defendeu que deve incidir sobre a LSN uma interpretação conforme a Constituição, o que já havia sido realizado pela jurisprudência do STF nos anos anteriores, ao restringir a aplicação à casos de efetiva lesão à soberania e à segurança nacional. Ou seja, para a AGU, a interpretação da LSN nos moldes da jurisprudência do STF já seria suficiente para conter as suas abusividades, tornando-se desnecessária uma nova lei.

Junto com as informações da AGU, foi anexado um parecer da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Presidência da República, que também defendeu a recepção da LSN pela Constituição. Além dos argumentos elencados pela AGU, o órgão também ressaltou a importância da segurança nacional, destacando que diversos países democráticos possuem leis de segurança nacional que não são incompatíveis com regimes democráticos, exemplificando os Estados Unidos e Portugal. Muito embora não tenha citado expressamente nenhum caso envolvendo Bolsonaro, exceto pela decisão de Moraes que determinou a prisão de Daniel Silveira, o órgão defendeu que em relação a condutas que violem a honra das autoridades previstas na LSN, não configura censura a sua represália, mas sim uma reação legítima do Estado para resguardar os direitos de personalidade das autoridades. O órgão ainda destaca que a liberdade de expressão, mesmo sendo um direito fundamental, admite restrições razoáveis e proporcionais quando houver abuso, como nos casos de crimes contra a honra.

Percebe-se, portanto, que as defesas da AGU e da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Presidência, órgãos diretamente vinculados ao Poder Executivo, evitaram enfrentar de forma direta a questão dos dados e do contexto que mostravam o crescimento dos inquéritos baseados na LSN, especialmente relacionados à liberdade de expressão e críticas ao governo, omitindo-se a respeito de um dos argumentos centrais das ADPFs, que questiona o uso excessivo e desenfreado da LSN para silenciar críticos do governo e

de outras autoridades. Preferiram enfatizar, em tom ameno, que a LSN é uma lei recepcionada pela Constituição, mas que deve ser interpretada de acordo com as atuais bases do Estado Democrático de Direito, assim como a jurisprudência pacificada pelo STF.

Em 19.04.2021, o Senado, representado pela Advocacia do Senado Federal, também apresentou informações de ofício nos autos da ADPF n. 815, defendendo, em síntese, que embora existam excessos na aplicação da LSN, não se deveria revogá-la sem que seja substituída por outra lei que proteja a democracia, defendendo a necessidade de instrumentos normativos para salvaguardar o Estado Democrático de Direito. A Advocacia do Senado reconheceu expressamente o aumento de inquéritos instaurados com base na LSN a partir de 2019, muitos dos quais relacionados a críticas ao governo, chamados de "delitos de opinião". Contudo, sustentou que o uso da LSN deve ser limitado a situações que representem uma ameaça real à segurança nacional e à ordem democrática.

Trocando em miúdos, o Senado defendeu a importância de que essa atualização seja feita pelo Legislativo, uma vez que esse seria o fórum adequado para debater e votar leis, sugerindo que uma supressão repentina da LSN pela via judicial poderia criar vácuos legais prejudiciais à proteção da ordem democrática.

Conquanto não tenha tido uma decisão final, uma vez que a Lei n. 14.197/21 foi sancionada antes, ocasionando a perda do objeto dessas ações constitucionais, o simples ajuizamento das ADPFs reflete, de forma institucionalizada, a insatisfação de setores políticos, da esquerda e da direita, e da sociedade civil com o uso intensificado da LSN para perseguir delitos de opinião.

O Min. Gilmar Mendes, nesse norte, afirmou que o ajuizamento das ADPFs pôde de ter “contribuído para deliberação final no âmbito do Congresso Nacional”, apesar de também ressaltar que as ações não terem tido influência direta no trâmite legislativo em si. Ademais, questionado se teria feito alguma interlocução com o Congresso Nacional, o ministro respondeu negativamente.

Contudo, ao ser questionado se a Lei n. 14.197/21 teria rompido com a LSN, o Min. Gilmar respondeu positivamente e ressaltou que a lei é “relevante, inclusive no atual contexto histórico em que nós estamos inseridos, vivendo ameaças contra o próprio

Estado de Direito, mas dentro de paradigmas democráticos e evitando tipos abertos que marcavam a lei anterior e os voluntarismos que deram ensejo, inclusive a esses abusos que você está apontando na instauração de procedimentos”.

Ou seja, apesar de o ministro razoavelmente não ter tido condições para afirmar categoricamente as razões que ensejaram a revogação da LSN e a influência das ADPFs, foi alertado que a nova Lei n. 14.197/21 foi editada justamente para coibir abusos perpetrados com base na antiga LSN.

Ademais, a mobilização de partidos políticos por vias jurisdicionais, como as ADPFs, aumenta a pressão não somente sobre o STF para se posicionar sobre a constitucionalidade da lei, mas o próprio Congresso Nacional, que se vê em um cenário de reafirmar a sua competência legislativa perante os demais poderes. Nessas ADPFs, inúmeras associações e instituições também requereram a sua habilitação como *amicus curiae*, a ratificar o impacto dessas ações constitucionais também na sociedade civil.

O professor Oscar Vilhena defende esse tipo de pressão, ao argumentar que o STF e outras cortes constitucionais acabam se tornando arenas para a resolução de questões políticas e sociais devido à inação dos outros poderes, de modo que o ajuizamento de ações constitucionais é visto como um mecanismo de pressão, pois ao levar questões importantes para a arena pública de debate, contribui-se para que outros também adotem medidas ¹⁴⁴.

Como será analisado no capítulo adiante, as ADPFs, dentre outros fatores, acabaram de fato contribuindo para a aceleração do trâmite legislativo para revogação da LSN no Congresso Nacional.

5.2. A REVOGAÇÃO DA LSN

5.2.1. Do histórico legislativo para revogação e alteração da LSN

Como se sabe, a LSN foi aprovada em 1983 (Lei n. 7.170/83) durante a ditadura militar como uma versão "mais branda" da lei de segurança nacional anterior de 1968. A nova versão reduziu o número de crimes de 40 para 22 e suavizou algumas das medidas mais repressivas, como a criminalização da greve de servidores públicos. Essa

¹⁴⁴ VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal: Jurisprudência Política*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 152.

lei foi pensada em um contexto de abertura política e de transição para a democracia, mas ainda carregava graves elementos autoritários.

Dessa forma, já em 1984, antes mesmo do fim da ditadura militar, mas já durante o início da sua queda, começaram a surgir as primeiras proposições legislativas para alterar e posteriormente para revogar a LSN até que, em 01.09.2021, ela foi efetivamente revogada ao ter sido sancionada a Lei n. 14.197/21.

Ao todo, foram 38 projetos de lei para revogação ou alteração da LSN apresentados ao longo de 38 anos, considerando que o primeiro ano foi 1984 e o último 2021, o que gera uma média de 1 projeto de lei por ano. 2020, por sua vez, foi o ano com o maior número de proposições legislativas, com um total de 11, sendo que o segundo ano com maior número foi 2021 com apenas 4. Nenhuma das propostas legislativas foi aprovada ou sequer teve uma tramitação mais significativa, exceto pelos PLs ns. 2.462 e 2.108 aprovados pela Câmara e pelo Senado, respectivamente, e que culminaram na Lei n. 14.170/21.

No repositório de dados¹⁴⁵, que oportunamente será disponibilizado no repositório oficial da UnB, foi disponibilizado um quadro com todos os projetos de lei que tramitaram nas duas casas legislativas, em ordem cronológica, quer seja para alteração da LSN, suavizando-a ou, em um menor número, acrescentando tipos penais, quer seja para sua revogação total. No quadro também se encontra a citação das justificativas dos projetos de lei para expor as razões pelas quais elas foram apresentadas pelos respectivos parlamentares.

Confira o gráfico a seguir com o número de PLs para revogação ou alteração da LSN propostos entre 1984 e 2021:

¹⁴⁵ <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/19nKxeFZ5QKSoaR2mDdZlCbluWksxGmJ0>

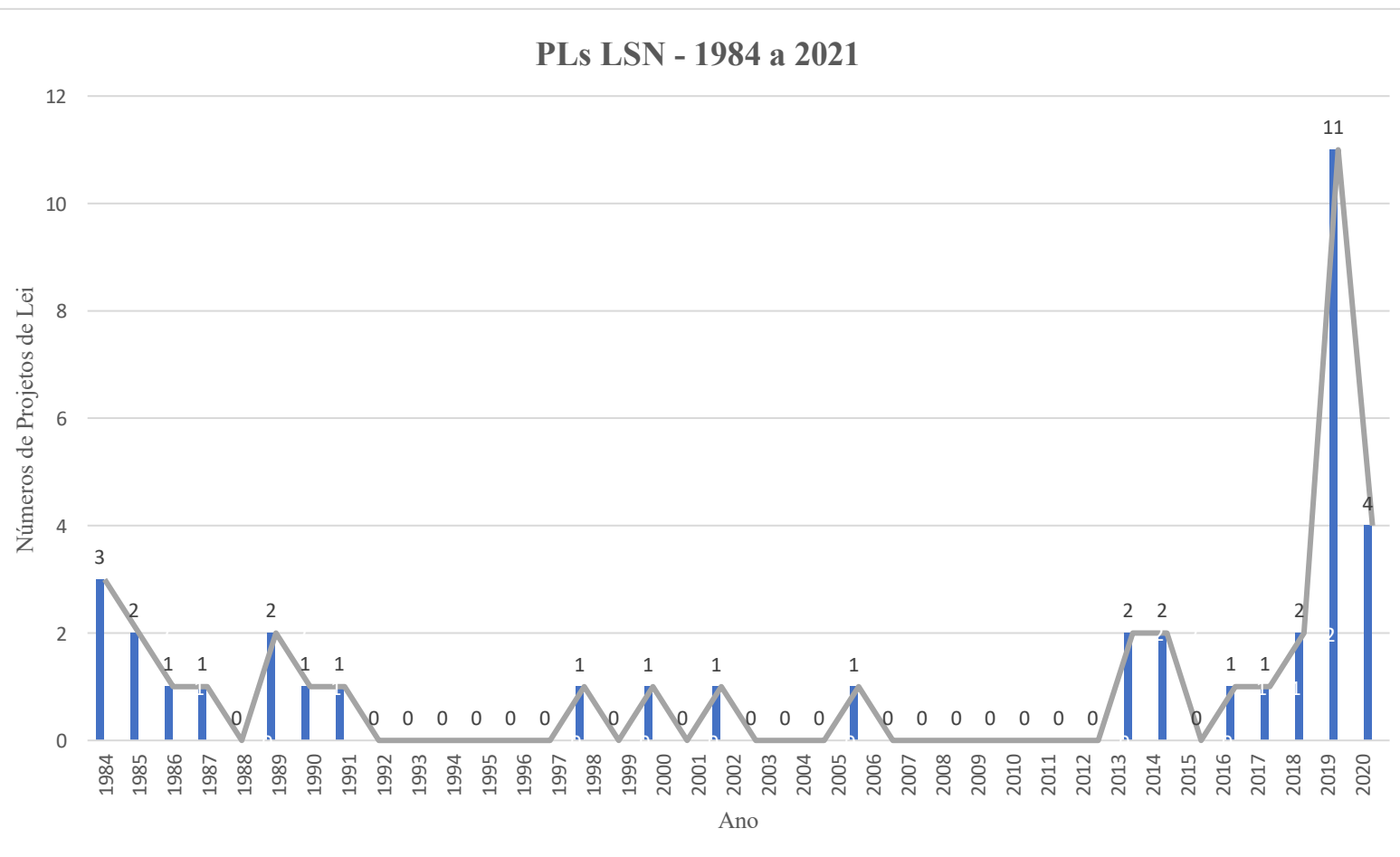


Gráfico 09 – Projetos de Lei de alteração ou revogação da LSN propostas entre 1984 e 2021

Como salta aos olhos, em 2020 realmente há uma ampla disparidade com os demais anos, sendo que apenas nesse ano foram apresentados cerca de 30% de todas as proposições legislativas apresentadas nesses 38 anos, seguido por 1984 que teve apenas 3 PLs, o que representa somente 8% do total. Evidentemente há uma causa para esses períodos terem sido os mais expressivos para a alteração e a revogação legislativa.

Veja-se, ademais, que há grandes períodos de pouca ou nenhuma atividade legislativa, como 1992 e 2013, e outros em que há alguma atividade legislativa em quase todos os anos, como 1984 a 1991 e 2013 a 2021. Algumas razões podem ser dadas para essa (in)atividade legislativa durante esses períodos.

Primeiramente, entre 1984 e 1987, foi o período de transição democrática entre o declínio do regime militar e a promulgação da Constituição de 1988. Durante essa fase, houve um movimento político intenso para reformar ou revogar leis que eram vistas

como resquícios do regime autoritário, como a LSN, que era usada para reprimir direitos civis e políticos. A necessidade de ajustar o aparato legal à nova ordem democrática levou a um aumento nas propostas de mudanças legislativas, refletindo o desejo de garantir maior proteção aos direitos individuais e consolidar as instituições democráticas emergentes.

Assim, naturalmente também houve um movimento legislativo para revogação ou flexibilização da LSN já em 1984, no ano seguinte à sua edição, justamente por ser considerada uma norma herdada da ditadura. Contudo, nenhum dos projetos de lei apresentados naquele período foram aprovados e a LSN, como se sabe, tampouco foi revogada pela Constituição de 1988. Aliás, não houve sequer trâmite legislativo significativo, sendo que todas acabaram sendo arquivadas por fins meramente administrativos, em razão do fim da legislatura.

As razões para manutenção da LSN, mesmo em um cenário de fortes movimentos democráticos entre 1984 e 1988 é algo nebuloso, mas também foi algo muito bem abordado e pesquisado pelos professores Roberto Dalledone e Maria Pia Guerra. Segundo eles, durante a redemocratização, a LSN foi reinterpretada e utilizada dentro de uma "democracia controlada", onde certos elementos autoritários ainda estavam presentes. O STF, por sua vez, desempenhou um papel importante nesse processo, aplicando a lei de forma a manter o controle sobre a transição política, sem expandir completamente as liberdades democráticas. Esse uso da LSN na transição permitiu que ela continuasse vigente, funcionando como um mecanismo de controle social e institucional, mantendo a ideia de uma "democracia restrita"¹⁴⁶. Essa observação é muito inusitada, pois demonstra que ao contrário das expectativas, o STF se apegou nesse período mais aos aspectos totalitários da LSN do que às partes da lei que se revelaram mais brandas dos que as legislações anteriores.

Já entre 1988 e 2018, houve um franco declínio de produção legislativa relacionada à LSN, que acompanhou o baixo histórico de utilização da lei, cenário que foi devidamente exposto no Capítulo 4.1. Com efeito, embora esse período seja o equivalente a 78% dos anos em que a LSN vigorou, apenas 36% dos projetos de lei de reforma ou revogação da LSN foram propostas nesse tempo. Uma das possíveis razões é

¹⁴⁶ GUERRA, Maria Pia; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. Fim do constitucionalismo autoritário? Os debates sobre a permanência da Lei de Segurança Nacional na redemocratização (1978-1987). Revista Direito e Práxis, v. 14, n. 01, 2023, p. 214.

que após a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil entrou em um período de consolidação democrática e a LSN, como um resquício do regime autoritário, perdeu seu protagonismo, de modo que o foco legislativo passou a ser voltado para questões de direitos humanos, garantias fundamentais e reformas sociais, em vez de medidas repressivas e de segurança interna, as quais estavam no limbo e no esquecimento.

Já a partir de 2019, com a ascensão de Bolsonaro, começou a aumentar exponencialmente o número de projetos de lei relacionados à LSN na Câmara dos Deputados, fenômeno que teve seu ápice em 2020 e o fim em 2021 com a edição da Lei n. 14.170/21, conforme exposto no Gráfico 09. Durante esse período, ao todo foram apresentados 17 projetos de lei provenientes de todos os espectros políticos, dos quais 9, em sua justificativa, expressamente citaram a escalada do discurso ditatorial pelo Poder Executivo como razão para apresentação de um PL que flexibilizasse ou revogasse a LSN ou, até mesmo, incluísse crimes como forma de repressão de atos totalitários. Desses 9 PLs, 7 suscitaram o aumento do uso da LSN pelo governo Bolsonaro. Outros 6 PLs buscaram incluir outros crimes na LSN, mas sem qualquer viés ideológico relacionado a essa dissertação, como o crime de desmatamento e o de destruição de bens tombados. Houve ainda 1 PL que flexibilizava a LSN, deslocando a competência da Justiça Militar para a Justiça Federal, mas que em sua justificativa não havia qualquer discurso voltado à defesa do estado democrático propriamente dito e, por fim, 1 PL que buscou aumentar a pena daqueles que ameaçassem à vida do Presidente da República e de outras autoridades públicas.

Veja-se o gráfico a seguir com todos os PLs propostos entre 2019 e 2021, segmentados pelas justificativas que tiveram:

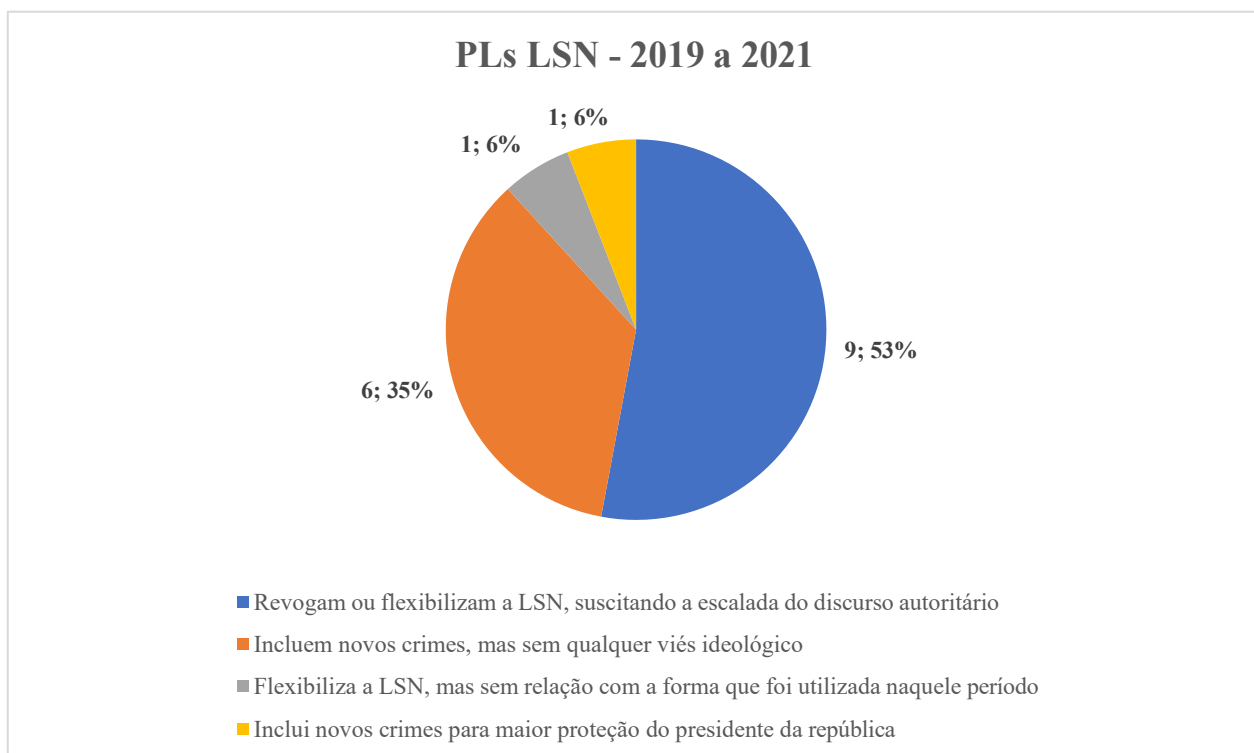


Gráfico 10 – Projetos de Lei de alteração ou revogação da LSN propostas entre 2019 e 2021

Como se vê, 53% dos PLs propostos entre 2019 e 2021 tiveram como justificativa a escalada do discurso autoritário e o aumento da utilização abusiva da LSN pelo Poder Executivo, sendo esse o principal catalisador para as propostas legislativas que visavam reformar ou revogar a LSN. As justificativas dos PLs refletem diretamente a preocupação com a preservação das liberdades democráticas.

Além disso, muitos dos projetos de lei propostos nesse período enfatizavam a inadequação da LSN para lidar com os desafios do Estado democrático contemporâneo. As justificativas indicavam que a lei, concebida no contexto da ditadura militar, não era apropriada para tratar de questões políticas e de segurança pública em um regime democrático pleno. Ademais, os legisladores argumentaram que a LSN estava sendo instrumentalizada para intimidar opositores e restringir críticas legítimas ao governo, distorcendo seu propósito original de proteção à ordem e à segurança nacional.

Interessante observar que nas justificativas não há nenhuma menção ao aumento da utilização da LSN pelo STF e tampouco acerca da instrumentalização dela por outros atores políticos e cidadãos comuns, de modo que a produção legislativa, ao menos inicialmente, parece ter sido uma resposta direta ao uso feito pelo Poder Executivo.

Sobre o tema, os professores Limongi e Figueiredo já haviam relacionado o aumento da produção legislativa pelo Legislativo como uma resposta ao Executivo, particularmente quando este fazia uso recorrente de medidas provisórias. Esse aumento se deve, em grande parte, ao fato de o Legislativo, na tentativa de frear os excessos do Executivo, acaba tendo que atuar de maneira mais intensa em relação a esses decretos, seja revisando, aprovando ou criando novas regulamentações para limitar seu uso¹⁴⁷.

No caso de uma lei sendo usada abusivamente pelo Executivo, o Legislativo pode reagir com propostas de revogação ou reforma, conforme a análise das MPs como um instrumento de controle na era pós-Constituição de 1988. Essa relação entre Executivo e Legislativo, marcada por momentos de tensionamento e necessidade de controle, reflete-se na dinâmica legislativa observada ao longo dos anos.

Nesse cenário, é possível fazer um paralelo entre o enfrentamento das (MPs) pelo Legislativo, abordado na obra de Figueiredo e Limongi, e o enfrentamento da utilização abusiva da Lei de Segurança Nacional (LSN) pelo Legislativo, já que ambos os casos envolvem a tentativa de controle e limitação do poder Executivo pelo Legislativo, em resposta ao uso desproporcional ou abusivo de prerrogativas legais.

Assim como o Legislativo procurou limitar o uso abusivo das MPs para manter o equilíbrio institucional, ele também reagiu ao abuso da LSN para preservar o Estado Democrático de Direito. Em ambos os casos, a função de controle do Legislativo se manifestou na forma de produção legislativa, com propostas de reforma, restrições ou revogação dos instrumentos utilizados pelo Executivo.

Nos próximos subcapítulos serão analisados individualmente a aprovação da Lei n. 14.197/21 na Câmara dos Deputados e no Senado, sobretudo para verificar quais foram os motivos elencados pelos parlamentares para aprovação da matéria.

¹⁴⁷ FIGUEIREDO, Argelina, e LIMONGI, Fernando. *Executivo e Legislativo na Nova Ordem Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1999, p. 136;

5.2.2. A aprovação do PL n. 2.462/91 e o trâmite legislativo na Câmara dos Deputados

De todos os 38 PLs mencionados no capítulo anterior, o PL n. 2.462/91, de autoria do Dep. Hélio Bicudo, é o que foi aprovado na Câmara dos Deputados. Ou seja, apesar do aumento significativo de PLs entre 2019 e 2021 que visaram a revogação da LSN, acabou sendo aprovado um PL proposto ainda em 1991, que propunha a revogação da LSN e a inclusão de um título específico no Código Penal para os “Crimes contra o Estado Democrático de Direito e a Humanidade”. Ou seja, os crimes deixariam de ser tratados em uma lei específica e passariam a ser tratados como crimes comuns do Código Penal.

Na justificativa do PL, diferentemente dos outros PLs, o Dep. Hélio Bicudo não atacou diretamente a LSN lhe imputando ser um entulho da ditadura militar, mas se limitou a criticar outro PL anterior de revogação da LSN (PL n. 4.783/90) que incluía crimes na parte geral do Código Penal, enquanto o PL 2.462/91 criava título específico, o qual se revelava mais adequado, diante das especificidades dos tipos penais propostos. No entanto, sabe-se que Hélio Bicudo foi um ferrenho defensor dos direitos humanos e crítico da ditadura militar¹⁴⁸, razão pela qual a sua proposição muito provavelmente era carregada de intenso remorso e aversão ao período ditatorial.

O PL 2.462/91, a partir de 1991, tramitou a conta gotas de forma extremamente lenta, até que em 2021 teve sua aprovação acelerada com a aprovação de um requerimento de urgência. Confira-se a linha do tempo a seguir com as principais movimentações do PL:

DATA	ANDAMENTO
05/03/1991	Apresentação do Projeto de Lei n. 2462/1991, pelo Deputado HELIO BICUDO (PT-SP), que: "Define os crimes contra o Estado Democrático de Direito e a Humanidade" em um título específico do Código Penal.
05/03/1992	Apensamento ao PL n. 4.783/90 e despacho inicial

¹⁴⁸ Nesse sentido: BICUDO, Hélio. A luta pelos Direitos Humanos. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 1, n. 1, p. 74-76, 1992. Nesse breve artigo Hélio Bicudo explora o surgimento dos direitos humanos no Brasil e como eles foram aniquilados durante a ditadura militar.

DATA	ANDAMENTO
23/04/2001 a 12/03/2003	Novo despacho inicial e remessa à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
10/10/2007	Parecer do Relator, Dep. Augusto Carvalho (PPS-DF), pela rejeição do PL 2.462/91 e pela aprovação do PL 6764/2002, apensado, com emendas.
26/03/2008	Aprovado por Unanimidade o Parecer na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)
13/05/2008	Parecer do Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Dep. Marcelo Itagiba (PMDB-RJ), pela rejeição do PL 2.462/91 e pela aprovação do PL 6.764/02, apensado, com adoção das emendas da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.
28/05/2008 a 19/04/2021	Período sem qualquer movimentação significativa, limitando-se a pedidos de apensamento de outros PLs semelhantes, de constituição de Comissões Especiais, de inclusão de novas comissões para análise do PL e, por fim, de desapensamento dos PLs que tratavam de leis antiterrorismo.
24/03/2021	Apresentação do requerimento de urgência no PL n. 6.794/2002, apenso do PL n. 2.462/91, pela Deputada Margarete Coelho (PP/PI) e pelo Deputado Hugo Motta (REPUBLICANOS/PI)
20/04/2021	Deferido o pedido de tramitação de urgência do PL 6.764/2002 e, por ser apenso do PL 2.462/91, também lhe afetou a tramitação. No mesmo dia, a Depa. Margarete Coelho (PP-PI) foi designada como relatora, que também foi signatária do pedido de tramitação de urgência.
22/04/2021	Apresentação do 1º Parecer Preliminar de Plenário pela Deputada Margarete Coelho (PP/PI).
30/04/2021	Apresentação do 2º Parecer Preliminar de Plenário pela Deputada Margarete Coelho (PP/PI).
04/05/2021	Aprovada a Redação Final assinada pela Relatora, Dep. Margarete Coelho (PP-PI), por votação simbólica. A matéria foi remetida ao Senado Federal.
01/09/2021	Comunicada a sanção da Lei n. 14.197/2021 com vetos parciais.
11/06/2024	Recebido o Ofício nº 189/2024-CN que comunicou a manutenção dos vetos parciais pelo Congresso ao PL 2462/1991.

Tabela 06 – Andamento do PL n. 2.462/91

Percebe-se que o PL n. 2.462/1991, desde sua proposição em 1991 até a sua aprovação em 2021, teve um trâmite lento e com poucas movimentações relevantes. Apesar de ter sido discutido em algumas comissões, incluindo a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e ter recebido pareceres, como o de rejeição pelo deputado Augusto Carvalho em 2007, o projeto permaneceu por longos períodos sem avanço significativo, especialmente entre 2008 e 2021, quando houve um intervalo de completa inatividade legislativa, sem qualquer esforço para lhe dar andamento.

Somente em março de 2021, com a apresentação e a posterior aprovação do pedido de tramitação de urgência do PL n. 6.674/02, apenso ao PL n. 2.492/91, o projeto ganhou fôlego e avançou rapidamente, de modo que o esforço político se tornou mais evidente com a designação da ex deputada Margarete Coelho como relatora, que fez e refez o parecer para aprovação, levando à aprovação da redação final e sua subsequente sanção presidencial. Portanto, até 2021, o PL 2.462/91 sofreu com a falta de articulação política, mas ganhou destaque quando as circunstâncias políticas e legislativas passaram a favorecer sua aprovação, o que coincidiu com o período de aumento de proposições legislativas para revogação da LSN entre 2019 e 2021.

Sobre a relatoria, foi realizada entrevista presencial com a ex-deputada Margarete Coelho¹⁴⁹, a fim de colher informações sobre os bastidores da relatoria e do trâmite legislativo do projeto de lei, cuja análise dos documentos e das atas formalmente registradas nos repositórios da Câmara dos Deputados não foi possível alcançar. Os dados obtidos serão explorados ao longo deste capítulo.

Antes que se avance às especificidades sobre a aprovação do PL n. 2.462/91, é oportuno abrir um rápido parêntese para abordar também o PL n. 6.764/02, que também contribuiu para o texto final. O PL 6.764/02 foi proposto em 09.05.2002 pelo Ministério da Justiça, então capitaneado pelo jurista Miguel Reale Junior, e tal como o PL 2.462/91, também revogava a LSN e acrescentava no Código Penal um título específico para os Crimes contra o Estado Democrático de Direito. O PL foi fruto de uma comissão especial de juristas, como o agora Min. Luis Barroso e o professor José Bonifácio, e ainda em 2007 foi apensado ao PL n. 2.462/91. Como dito, após um hiato de mais de doze anos sem qualquer movimentação, em 24.03.2021 os Deputados Margarete Coelho e Hugo Motta apresentaram o requerimento de urgência (REQ 584/2021).

Acercado do requerimento, foi questionado à relatora a razão de tê-lo apresentado após um hiato de mais de dez anos em que o projeto estava estagnado, na qual ela respondeu que já havia iniciado o seu mandato com a intuição de rever esse entulho autoritário e, quando surgiu a oportunidade, a partir da disseminação de *fake news* e de ameaças às instituições democráticas, decidiu pedir à Arthur Lira a relatoria do PL. Veja-se:

¹⁴⁹ A transcrição literal e a gravação em áudio da entrevista podem ser consultadas na seguinte pasta: https://drive.google.com/drive/folders/19nKxeFZ5QKSoaR2mDdZlCbluWksxGmJ0?usp=drive_link

“Então eu quis repetir a dose aqui na revogação da LSN, que é importante que a gente diga que se passaram um governo de centro-esquerda, o governo Fernando Henrique Cardoso, os 2 governos do Lula, os 2 governos de Dilma e eles não tinham conseguido revogar essa lei, apesar de eles reconhecerem essa lei como uma lei nefasta, uma lei inimiga do cidadão brasileiro, pois é uma lei que considera o cidadão inimigo da pátria. Havia essa possibilidade de antagonismo com a sociedade. **Então fui ao presidente Arthur e mostrei pra ele que teria a maior chance da sua vida de entrar para a história do Brasil revogando a LSN.**

[...]

A gente já tava preocupado com as fake news, com o ataque ao estado democrático de direito, já havia aqueles ataques às urnas e às instituições democráticas, o que já estava muito presente naquele tempo. Então foi nesse caldo que nasceu o projeto, que nasceu o relatório e que nasceu a redação final”.

Muito embora o requerimento de urgência tenha sido genérico e sem fundamentação relevante, a sua aprovação na sessão plenária do dia 20.04.2021, por maioria absoluta (386 a favor x 57 contra), nos termos do art. 155 do Regimento Interno, foi permeada por discussões calorosas que já permitiram antecipar o tom do que seria a aprovação do próprio projeto de lei pelo plenário. Nesse momento, surgiram argumentos suscitados por deputados de todo o espectro político, muitos dos quais citando expressamente a utilização abusiva da LSN entre 2019 e 2021, seja pelo Poder Executivo, seja Poder Judiciário¹⁵⁰.

O Dep. Hildo Rocha (MDB-MA), por exemplo, argumentou que a LSN estava sendo empregada indevidamente para perseguir jornalistas e opositores políticos, comprometendo a liberdade de expressão. Ele destacou que essa lei, herdada da ditadura militar, representava um resquício autoritário que precisava ser substituído com urgência por uma legislação mais moderna, que garantisse a proteção do Estado Democrático de Direito sem ser usada como ferramenta de repressão política.

O Dep. Paulo Teixeira (PT-SP), que foi um dos grandes articuladores políticos do PL, também reforçou esse argumento, afirmando que a LSN vinha sendo usada para criminalizar opositores do governo, o que ele via como uma clara tentativa de silenciar críticas e limitar o espaço de contestação política¹⁵¹. O Dep. Orlando Silva (PcdoB - SP) compartilhou dessas preocupações, mencionando o caso do influenciador digital Felipe Neto, que foi alvo de intimidação por parte do governo através da LSN, alertando que a

¹⁵⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Notas taquigráficas da sessão plenária do dia 20 abr. 2021. Brasília, 2021. p. 2.

¹⁵¹ Idem, p. 3

lei vinha sendo utilizada de forma abusiva para reprimir figuras públicas e movimentos sociais, razão pela qual defendeu a aprovação de uma nova legislação que assegurasse a liberdade de expressão¹⁵².

Por outro lado, o Dep. Eli Borges (Solidariedade - TO) levantou críticas sobre o uso da LSN pelo STF, ao afirmar que a corte vinha aplicando a lei para processar figuras políticas, o que, para ele, representava um excesso judicial, inclusive citando a prisão de Daniel Silveira. O deputado também criticou os ataques contra o presidente da república¹⁵³.

Dentre os 18 deputados federais que fizeram o uso da palavra durante a votação do requerimento de urgência, 8 deles fundamentaram o seu voto na utilização abusiva da LSN naquele período, sendo que 4 deles suscitaram a perseguição política com base na LSN, 2 citaram a instrumentalização da LSN pelo STF, 2 defenderam que a LSN estava sendo utilizada de forma autoritária, mas sem especificar por quem. 9 deputados se posicionaram de forma mais neutra, limitando-se a afirmar que a LSN seria uma herança da ditadura e que deveria ser revogada, mas sem qualquer menção à forma ou à frequência que vinha sendo utilizada e, por fim, 1 único deputado mencionou que seria do legislativo a competência para revogação da LSN e não do STF, em razão das ADPFs que foram ajuizadas. Veja-se:

¹⁵² Idem, p. 8

¹⁵³ Idem, p. 2

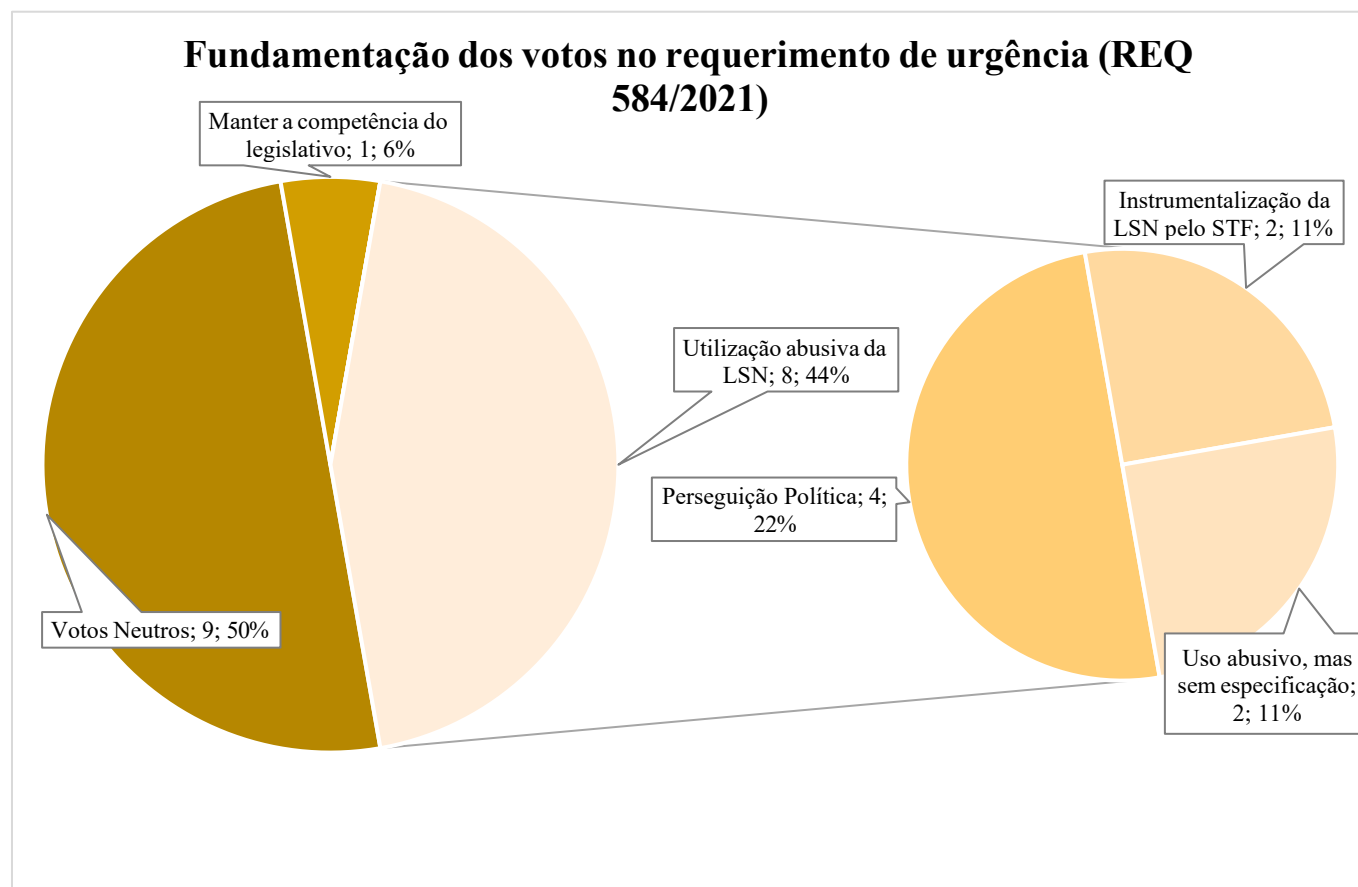


Gráfico 11 – Fundamentação dos votos no requerimento de urgência do PL

Embora metade dos deputados tenham focado apenas na necessidade de modernização da legislação, com o intuito de eliminar um resquício da ditadura militar (discurso neutro), 44% dos deputados expressamente suscitarão a utilização abusiva da LSN naquele período como fundamento para aprovação do requerimento de urgência, sendo que metade deles alertaram também para a perseguição política que vinha ocorrendo com base na LSN. Ou seja, a partir da votação do REQ n. 584/2021 já é possível perceber que o aumento de casos envolvendo a LSN teve impacto relevante em sua aprovação, muito embora não tenha sido citado pela maioria dos deputados que fizeram o uso da palavra durante a sessão plenária.

Aprovado o requerimento de urgência, o PL 2.462/91 passou a ter uma rápida tramitação e, em 22.04.2021, já foi apresentado o primeiro parecer preliminar da relatora Dep. Margarete Coelho, no qual foi apresentado um substitutivo ao PL 2.462/91, que teve como base o texto do PL n. 6.462/2002 (aquele de autoria do Dep. Miguel Reale), mas com a inclusão de alguns crimes de outros projetos de lei de revogação da LSN, como os

PLs ns. 6.165/2019 e 3.381/2020. Dentre as causas para a revogação da LSN, a relatora manteve um tom politicamente neutro, novamente sem adentrar ao aumento da utilização da LSN ou à perseguição política, enfatizando apenas a urgência de modernizar a legislação, substituindo dispositivos autoritários por uma norma que proteja adequadamente o Estado Democrático de Direito e reforce as garantias constitucionais, como a liberdade de expressão e o direito de manifestação.

Contudo, diferentemente do seu posicionamento politicamente neutro nos documentos debates públicos na Câmara à época, durante a entrevista a relatora declarou que os ataques às instituições democráticas tiveram grande influência no trâmite legislativo, no relatório e na redação final do PL 2.462/91, o que ainda foi ratificado ao ser questionada se a utilização da LSN por Bolsonaro também teria influenciado na aprovação do projeto de lei. Transcreva-se:

“Influenciou bastante! Alguns artigos começaram a ser invocados muito frequentemente e antidemocraticamente e as *fake news* começaram a vicejar também. A preocupação com o processo eleitoral, a negação das urnas eletrônicas, a negação da justiça eleitoral, foi um ambiente muito propício pra que essa lei viesse e para que a gente conseguisse revogar a LSN. Foi preciso Centro e Esquerda se unirem, assim como alguns setores da Direita que vieram na negociação”.

Uma semana depois, em 30.04.2021, a relatora apresentou o 2º parecer preliminar, no qual afirmou ter recebido e ouvido diversas pessoas para o amadurecimento do projeto de lei, inclusive juristas renomados, como os professores Eugênio Aragão e Rodrigo Mudrovitsch, assim como diversos representantes da sociedade civil organizada, como a Associação Brasileira de Imprensa e o Pacto pela Democracia. Nesse novo parecer, a relatora reforçou a necessidade de se incluir os crimes no Código Penal e não em uma lei específica, a fim de evitar que esses delitos tivessem um forte viés de repressão política, como ocorreu nos anos de ditadura. Dentre as principais alterações desse parecer, a principal foi a inclusão dos crimes de interrupção do processo eleitoral, de comunicação enganosa em massa e de violência política, o que se revelou necessário em razão do contexto político dos últimos anos, o que não era de grande relevância quando da elaboração do projeto de lei ainda em 1991 (PL 2.462/91) ou 2002 (PL 6.764/2002).

Já na semana seguinte, em 04.05.2021, a matéria foi incluída em pauta e votada em sessão única no Plenário da Câmara dos Deputados, cuja votação foi dividida em diversas etapas, a seguir descritas:

- (i) Votação do requerimento de retirada de pauta proposto pelo Bloco do PSL, pois, segundo o Dep. Carlos Jordy (Bloco/PSL-RJ), seria necessária a criação de uma Comissão Especial para maior debate da matéria. O requerimento foi rejeitado por um placar 338 x 62;
- (ii) Em seguida, a relatora apresentou seu parecer final, abrindo-se à discussão do parecer pelos deputados inscritos;
- (iii) Finalizada a discussão, foi apresentado requerimento de encerramento da discussão, o qual foi aprovado simbolicamente, abrindo-se então a votação do PL efetivamente;¹⁵⁴
- (iv) Foram apresentadas 9 emendas de plenário, mas apenas 2 foram acatadas de ofício pela relatora, chegando-se ao texto final que foi imediatamente posto à votação, **o qual também foi aprovado por votação simbólica**;
- (v) Por fim, foi colocado à votação os pedidos de destaque, os **quais foram todos rejeitados por votação nominal**, de modo que, ao final, a matéria foi encaminhada para votação no Senado.

Veja-se, portanto, que a votação do PL n. 2.462/91 passou por diferentes estágios na mesma sessão, primeiro a votação do requerimento de retirada de pauta, a votação do requerimento de encerramento da discussão, a votação do texto final e, por fim, a votação dos pedidos de destaque. Em todas essas etapas ocorreram discursos calorosos por vários deputados, ao que foi possível extrair as suas respectivas justificativas para a aprovação ou a rejeição da matéria e, por consequência, se haveria ou

¹⁵⁴ As votações, em regra, ocorrem pelo processo simbólico, em que os deputados favoráveis permanecem como se encontram e os contrários se manifestam (normalmente levantando as mãos). Havendo dúvida quanto ao resultado ou mediante pedido de verificação de votação, é possível aferir o resultado de uma votação simbólica por meio de uma votação nominal, conforme o art. 85 do regimento interno da Câmara. Neste caso, o presidente da Câmara, Dep. Arthur Lira, para encerrar a votação, apenas determinou que “aqueles que forem pela aprovação do requerimento permaneçam como se acham”.

a possibilidade de alguma relação entre os respectivos votos e a utilização abusiva da LSN naquele período e por quem.

O quadro a seguir irá listar todos os deputados que fizeram o uso da palavra durante a sessão, em todas as etapas da votação, com citação direta de trechos do seu discurso que sintetizam as principais justificativas para a sua aprovação ou rejeição da matéria¹⁵⁵:

DEPUTADO(A)	JUSTIFICATIVA
Orlando Silva (PcdoB/SP)	“Esta sessão é histórica porque nós vamos pôr fim a um ciclo de uma lei que foi manejada para intimidar a oposição de uma lei que foi manejada para intimidar a luta popular, de uma lei que não foi recepcionada pela Constituição e <u>que tem sido crescentemente usada pelo Governo Bolsonaro, desde a época do Sergio Moro e ainda hoje, com a abertura de inquéritos para perseguir opositores ao Governo. Assim foi com Felipe Neto. Assim foi com Sonia Guajajara. Assim foi com Guilherme Boulos</u> ” ¹⁵⁶
André Figueiredo (Bloco PDT/CE) 9	“Nós ainda estamos sob uma eventual vigência da Lei de Segurança Nacional, um entulho do regime autoritário, da época da ditadura militar, há mais de 40 anos. <u>E cabe aqui ressaltar que, apenas nos últimos 2 anos, houve um aumento de em torno de 285% no número de inquéritos policiais relacionados à Lei de Segurança Nacional, o que é um verdadeiro absurdo</u> ” ¹⁵⁷
Jandira Feghali (Bloco PcdoB)	“O partido compreende a necessidade de avançarmos no debate da revogação da Lei de Segurança Nacional, <u>lei essa que tem sido base para perseguição política de ativistas neste País, como aconteceu com Rodrigo Pilha, com o comunicador e youtuber Felipe Neto, com, recentemente, Sonia Guajajara e com tantos outros perseguidos por esse Governo.</u> Tudo isso se dá com base exatamente nesse chamado entulho da Lei de Segurança Nacional, e nós precisamos ter, de fato, um Estado Democrático de Direito” ¹⁵⁸ .
Marcelo Freixo (Votou pela minoria)	“ <u>Não à ditadura e não à perseguição política baseada na Lei de Segurança Nacional que vários estão sofrendo hoje!</u> ” ¹⁵⁹
Vicentinho (PT-SP)	“Ditadura militar, nunca mais! Lei de Segurança Nacional, nunca mais! <u>O que fizeram com tantos, inclusive com o Presidente Lula e outros dirigentes, naquele período, estão fazendo agora com várias pessoas que ousam dizer a verdade, falar dos seus sentimentos, protestar, denunciar o genocida Bolsonaro — que, inclusive, usa as Forças Armadas para os seus interesses pessoais!</u> ” ¹⁶⁰
Alencar Santana Braga (PT-SP)	“E foram usadas, por exemplo, por policiais militares do Distrito Federal para prender um ativista, o Rodrigo Pilha, que se manifestava contra o genocida Presidente Bolsonaro. Ele foi preso de maneira ilegal. <u>Assim entendeu o próprio delegado da Polícia Federal, mas os policiais militares se</u>

¹⁵⁵ Alguns deputados falaram mais de uma vez em momentos diferentes, mas que em sua grande maioria apenas reforçaram argumentos já que já haviam lançado. Nesse quadro não haverá repetição de argumentos. Ademais, foi considerado apenas os deputados que de fato discursaram e debateram e não aqueles que apenas fizeram uso da palavra para votar “sim” ou “não”, já que não é possível extrair qual seria a justificativa para tanto e, por consequência, analisar algo proveitoso para este trabalho.

¹⁵⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Notas taquigráficas da sessão plenária do dia 04 mai. 2021. Brasília, 2021. p. 33.

¹⁵⁷ Idem, p. 9

¹⁵⁸ Idem, p. 10

¹⁵⁹ Idem, p. 11

¹⁶⁰ Idem, p. 18

	<u>acharam no direito de enquadrar um simples ato democrático como uma afronta à Lei de Segurança Nacional</u> ¹⁶¹ .
José Nelto (Bloco PODE)	<u>“As pessoas vão ter liberdade de falar, de dizer a verdade neste País, vão poder expor as suas ideias e não serão, como hoje acontece no nosso País, processadas pelo Presidente da República”</u> ¹⁶²
Talíria Petrone (Bloco PSOL-RJ)	<u>“O Governo Bolsonaro tem usado esta lei, de forma associada ao aparelhamento da Polícia Federal, para perseguir, deforma autoritária, movimentos sociais e lutadores e lutadoras, como Guilherme Boulos e Sonia Guajajara. Neste sentido, é meritório jogarmos no lixo da história a Lei de Segurança Nacional, lugar em que ela deve estar. Ela não cabe no Estado Democrático de Direito”</u> ¹⁶³ . 38
Bira do Pindaré (Bloco PSB)	<u>“Entendemos que um entulho como esse deve ser removido da história, porque a Lei de Segurança Nacional continua sendo utilizada indevidamente, inclusive para perseguir lideranças, como aconteceu agora com a Sonia Guajajara, uma liderança indígena, minha conterrânea do Maranhão. E aqui fica registrada a nossa solidariedade a ela, reiterando que ela não está sozinha, que a luta dela é a luta de todos nós”</u> ¹⁶⁴ .
Joana Wapichana (Bloco Rede)	<u>“Eu quero reforçar aqui essa manifestação que todo o movimento indígena está fazendo em repúdio à ação contra Sonia Guajajara e Almir Suruí, que são grandes lideranças indígenas respeitadas no movimento indígena e que compõem a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. Eu quero aqui reforçar que é preciso tomar providência em relação a esse tipo de ação que persegue os defensores dos direitos humanos, ambientalistas e, principalmente, os povos indígenas. Não se pode usar uma lei para perseguir quem denuncia, justamente neste momento em que é preciso falar”</u> ¹⁶⁵ .
Leo de Brito (PT-AC)	<u>“A revogação da famigerada Lei de Segurança Nacional é urgente. Nós não podemos ter mais esse verdadeiro entulho da época da ditadura militar vigorando e sendo utilizado para perseguir, sobretudo, inimigos políticos do atual Presidente da República”</u> ¹⁶⁶
Paulo Teixeira (PT-SP e Bloco Oposição)	<u>“Nós queremos revogar a Lei de Segurança Nacional porque é inadmissível que se possa, por meio de uma lei de segurança nacional, perseguir os adversários, os opositores, como é feito hoje pelo atual Governo, que já instaurou cem inquéritos. Por isso, nós precisamos revogar a Lei de Segurança Nacional e garantir a defesa do Estado Democrático de Direito.”</u> ¹⁶⁷
Alex Manente (Bloco Cidadania)	<u>“É um avanço importante nós estarmos aqui trabalhando para revogar a Lei de Segurança Nacional, lei ainda das origens da ditadura militar. Sem dúvida alguma, isso é um avanço no processo do Estado Democrático de Direito”</u> ¹⁶⁸ .
Renildo Calheiros (Bloco PdoB)	<u>“Nós estamos enfrentando a Lei de Segurança Nacional, que é um resquício do tempo da ditadura militar. Pode ser considerada um entulho autoritário e há muito tempo já devia ter sido revogada. Ela está sendo substituída por uma lei, podemos dizer, de defesa do Estado Democrático de Direito”</u> ¹⁶⁹ .
Margarete Coelho (Bloco PP)	<u>“Eu acho que esta legislatura faz hoje uma história. Retiramos um entulho autoritário, mas, mais do que isso, mais do que retirar uma lei que não se coaduna com o nosso sistema jurídico e político, nós cumprimos o dever que nos foi dado pelo legislador constituinte originário de termos uma lei de defesa do Estado Democrático de Direito”</u> ¹⁷⁰
Danilo Forte (Bloco PSDB)	<u>“Sr. Presidente, não resta dúvida de que há um avanço grande na democracia brasileira. Este projeto foi inspirado numa tese apresentada ao Congresso Nacional pelo grande advogado e jurista Miguel Reale Júnior”</u> ¹⁷¹ .

¹⁶¹ Idem, p. 19

¹⁶² Idem, p. 21

¹⁶³ Idem, p. 38

¹⁶⁴ Idem, p. 22

¹⁶⁵ Idem, p. 23

¹⁶⁶ Idem, p. 26

¹⁶⁷ Idem, p. 31

¹⁶⁸ Idem, p. 10

¹⁶⁹ Idem, p. 22

¹⁷⁰ Idem, p. 63

¹⁷¹ Idem, p. 31

Fábio Henrique (Bloco PDT)	“Sr. Presidente, hoje é um dia importante para o Parlamento brasileiro” ¹⁷² .
Isnaldo Bilhões (Bloco MDB)	<u>“Revogar a Lei de Segurança Nacional significa, cada vez mais, a consolidação e o fortalecimento da democracia em nosso País”¹⁷³.</u>
Henrique Fontana (Minoria PT-RS)	“Atacar, de alguma maneira, por exemplo, a indústria de fake news, ao preservar e proteger todos os direitos de manifestação, <u>a lei que revoga a antiga Lei de Segurança Nacional, que, na verdade, era uma ferramenta do período da ditadura, deve ser saudada por todos nós</u> ” ¹⁷⁴ .
Ivan Valente (PSOL-SP)	<u>“Não se revogou esse entulho autoritário. Nós temos que revogá-lo e afirmar uma outra lei. É essa a diferença. Não há nenhuma lacração aqui, mas um debate profundo e um debate respeitoso pelo fim da Lei de Segurança Nacional”¹⁷⁵.</u>
Rodrigo de Castro (Bloco PSDB)	“Quero parabenizar V.Exa., Presidente, por este encontro histórico com a democracia. Nós tínhamos esta demanda há anos. <u>Um dos últimos grandes entulhos autoritários do País — talvez o último — está sendo varrido agora do nosso arcabouço jurídico</u> ” ¹⁷⁶ .
Alice Portugal (PcdoB – BA)	“É importante dizer que os códigos legais têm relação com a realidade. <u>Nós estamos expurgando a Lei de Segurança Nacional e substituindo-a por um texto possível de aprovação neste plenário, mas que avança na proteção do Estado de Direito, avança na proteção da liberdade de manifestação e expressão, avança na contusão das mentiras deslavadas, das fake News</u> ” ¹⁷⁷ .
Marcel Van Hattem (Bloco Novo)	“Entretanto, <u>entendemos também, Deputado Jordy, que, por outro lado, a Lei de Segurança Nacional está permitindo uma série de arbitrariedades, inclusive cometidas contra este Parlamento recentemente.</u> Portanto, ela precisa ser revogada. Nós temos esse entendimento. Provavelmente, estarei certo em afirmar que a totalidade deste Parlamento, talvez ressalvado um ou outro Deputado, seja a favor de revogar a Lei de Segurança Nacional e substituí-la por uma lei que seja mais avançada e de acordo com os nossos tempos” ¹⁷⁸ .
Daniel Coelho (Bloco Cidadania)	<u>“Recentemente, a Lei de Segurança Nacional tem sido usada não só para perseguir opositores do Governo, mas também apoiadores. Nós temos visto a Lei de Segurança Nacional sendo utilizada contra jornalistas, militantes, até políticos, para limitar as opiniões, sejam elas de direita, sejam elas de esquerda, sejam elas a favor, sejam elas contra o Governo. Quem é a favor da democracia e da liberdade é a favor da democracia e da liberdade de forma plena”¹⁷⁹.</u>
Pompeo de Mattos (PDT-RS)	“Presidente Arthur Lira, eu quero cumprimentar V.Exa. pela iniciativa da Mesa, dos partidos, da Oposição e, nesse contexto, do PDT, <u>de trabalharmos juntos para derrotar a Lei de Segurança Nacional, para terminar com a Lei de Segurança Nacional, que resolveu sair dos porões. Botou a cabeça para fora e tomou pau.</u> Esse é o fim dela” ¹⁸⁰ .
Vincius Poit (Novo-SP)	“Hoje esta Casa se uniu em torno da democracia no intuito de revogar <u>uma lei que atenta contra a democracia, uma lei extremamente autoritária que estava sendo utilizada, inclusive, para caçar a liberdade de expressão do brasileiro</u> ” ¹⁸¹

¹⁷² Idem, p. 32

¹⁷³ Idem, p. 34

¹⁷⁴ Idem, p. 42

¹⁷⁵ Idem, p. 47

¹⁷⁶ Idem, p. 59

¹⁷⁷ Idem, p. 61

¹⁷⁸ Idem, p. 32

¹⁷⁹ Idem, p. 23

¹⁸⁰ Idem, p. 57

¹⁸¹ Idem, p. 64

**Carlos Jordy
(Bloco PSL) 6**

“Sr. Presidente, Srs. Deputados, é fato que a Lei de Segurança Nacional tem sido muito questionada recentemente, **sobretudo pelos abusos que vêm sendo cometidos pelo Supremo Tribunal Federal, ao utilizá-la para perseguir aqueles que fazem críticas ao STF**. Por outro lado, muitos querem invalidar essa lei por ela ser utilizada contra aqueles que cometem crimes contra o Presidente da República”¹⁸².

Tabela 07 – Discursos dos deputados que fizeram uso da palavra durante a votação do PL n. 2.462/91 Legenda: Azul (Perseguição pelo Poder Executivo) / Amarelo (Discurso Neutro) / Verde (Utilização abusiva da LSN, mas sem especificar por quem) / Laranja (Instrumentalização da LSN pelo STF)

Todos os deputados que fizeram uso da palavra disseram ser favoráveis à revogação da LSN, por se tratar de um entulho da ditadura, mas não necessariamente manifestando apoio ao texto proposto pela relatora. O Dep. Carlos Jordy, por exemplo, enquanto representante do Bloco do PSL, foi o que mais se manifestou contrário ao PL durante a votação, ao argumento de que continha tipos penais inúteis, como o de abolição violenta ao estado democrático de direito, e, portanto, demandava a necessidade de maior debate para amadurecimento, razão pela qual apresentou o requerimento de retirada de pauta. Outros deputados, como o Dep. Marcel Van Hattem, representante do Bloco do Partido Novo, inicialmente votaram pela retirada de pauta do PL para maior debate, mas com sua rejeição, acabaram votando pela aprovação do texto final, dada a urgência da revogação, em razão do uso que estava sendo feito da lei.

Da análise dos discursos citados na Tabela 07, é possível alcançar números interessantes, notadamente sobre quais foram as principais razões que ensejaram os votos para revogação da LSN dos respectivos deputados. Veja-se:

¹⁸² Idem, p. 6

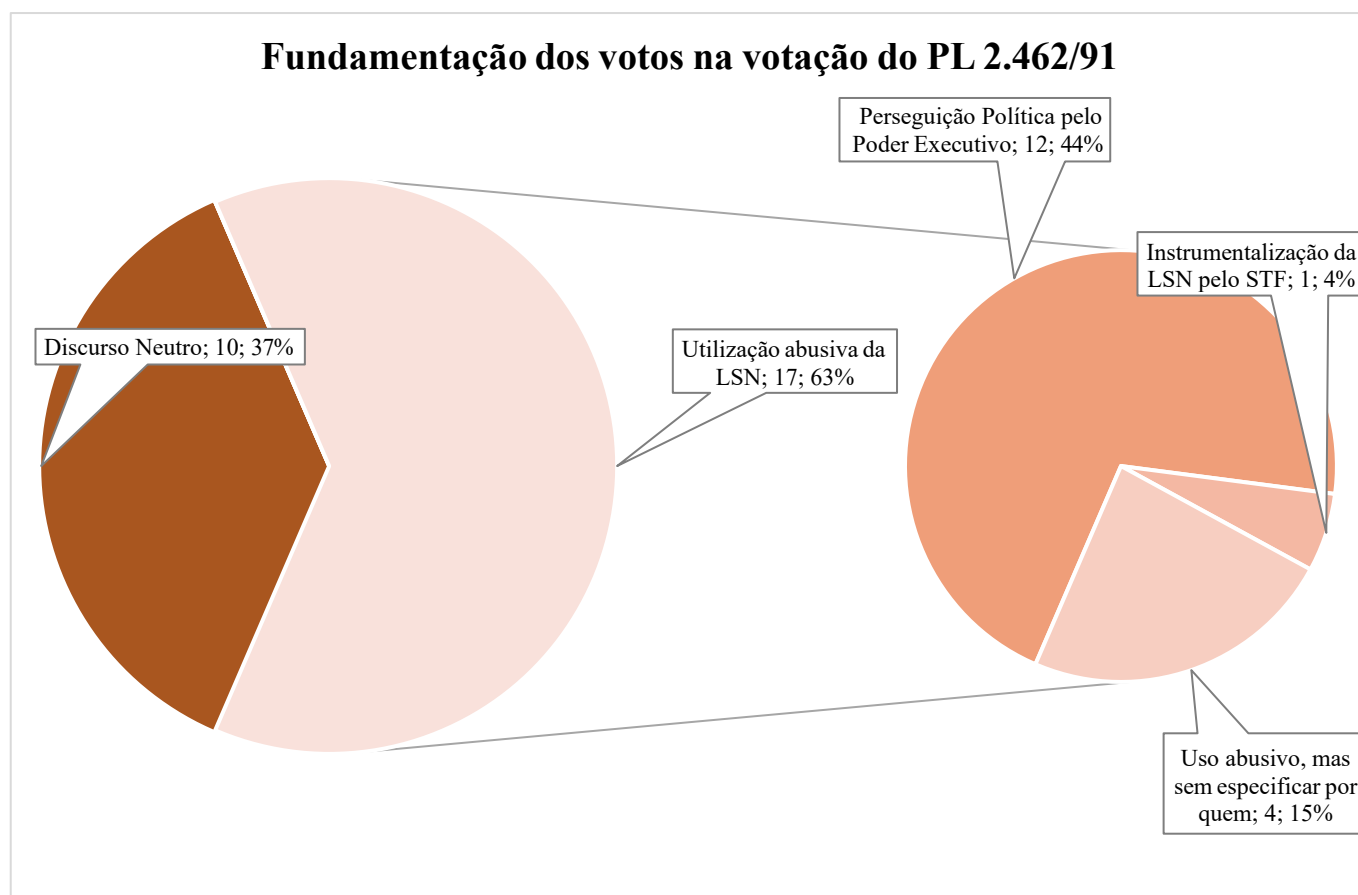


Gráfico 12 – Fundamentação dos votos dos deputados na votação do PL n. 2.462/91

Dos 27 deputados que fizeram uso da palavra durante a sessão, 17 (63%) fundamentaram a necessidade de revogação da LSN à sua utilização abusiva durante aquele período, sendo que 12 (44%) deles expressamente suscitarão a perseguição política pelo Poder Executivo como a principal razão para aprovação do PL. Outros 4 (15%) deputados também alertaram para o aumento da utilização abusiva da LSN, mas não especificaram por quem, seja pelo Judiciário ou pelo Executivo, e apenas 1 (4%), Dep. Carlos Jordy (PSL-RJ), ressaltou a instrumentalização da LSN pelo STF, sobretudo por causa da prisão do ex deputado Daniel Silveira. O Dep. Orlando Silva (PcdoB-SP), apesar de ter focado principalmente na perseguição política de Bolsonaro através da LSN, também defendeu a competência do Legislativo para revogação da LSN diante das ADPFs que haviam sido ajuizadas no STF, defendendo, portanto, a autoridade da Câmara dos Deputados.

Os 10 demais deputados (37%), inclusive a relatora Margarete Coelho, mantiveram um tom politicamente mais neutro, sem mencionar a utilização abusiva da

LSN naquele período, limitando-se a afirmar a necessidade de modernização da legislação, a fim de eliminar quaisquer resquícios autoritários da ditadura militar do ordenamento jurídico. Quer dizer, todos eles se contiveram a uma opinião a maior parte dos deputados compartilhavam, no sentido de que a LSN era um entulho da ditadura que precisava ser extirpado, mas sem se indispor com nenhum espectro político, seja contra ou a favor de Bolsonaro.

No entanto, também é importante observar que a maioria dos deputados que fez uso da palavra, o fez enquanto representantes de seus respectivos partidos, como forma de orientação de bancada. Ou seja, apesar de não terem votado por todos os membros do seu partido, discursaram como orientação a ser adotada pelos membros da bancada ou do partido sobre a matéria em apreciação, conforme os arts. 10, IV, e 192, §2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em que pese os deputados não sejam obrigados a votarem conforme a orientação do partido, é certo que ela inevitavelmente possui influência nos deputados integrantes do bloco.

Especificamente na votação do PL n. 2.462/91, em que pese a votação do texto tenha sido simbólica e, portanto, não seja possível aferir o número exato de deputados que votaram em determinado sentido, nas votações nominais, como a do requerimento de retirada de pauta e os pedidos de destaque, a maior parte dos integrantes seguiu a orientação dos seus respectivos partidos¹⁸³. Por exemplo, nas votações nominais, o PSL e o Novo foram os únicos partidos a orientarem a favor do requerimento de retirada de pauta e apenas o PSL a favor dos pedidos de destaque, de modo que a média do placar das 5 votações foi de 363 x 61. Assim, considerando que havia 53 deputados do PSL presentes, pode-se afirmar que houve um grau de correspondência entre a orientação do partido (sempre contra majoritário) e os votos dos seus membros na votação do PL n. 2.462/91. Em consulta à ata de votação, também foi possível verificar essa correspondência entre a orientação da bancada e os votos da maioria dos seus integrantes.

¹⁸³ Fernando Limongi e Argelina Figueiredo são conhecidos pelo estudo clássico sobre o funcionamento do Congresso Nacional brasileiro, onde destacam a importância da centralização das decisões nas lideranças partidárias. Eles defendem que o sistema partidário brasileiro, muitas vezes descrito como fragmentado e indisciplinado, funciona de forma mais organizada do que se imagina, graças ao papel das lideranças, de modo que as om as bancadas legislativas geralmente seguindo as orientações das lideranças, especialmente em votações decisivas. Nesse sentido, ver: FIGUEIREDO, Argelina; LIMONGI, Fernando. Instituições políticas e governabilidade: desempenho do governo e apoio legislativo na democracia brasileira. A democracia brasileira: balanço e perspectivas para o século, v. 21, p. 147-198, 2007.

Nesse cenário, considerando que o discurso dos deputados que fizeram uso da palavra, enquanto representantes dos blocos partidários, possui impacto em seus membros que votaram durante a sessão, confira-se a projeção dos discursos dos deputados de acordo com o número de integrantes de suas respectivas bancadas:

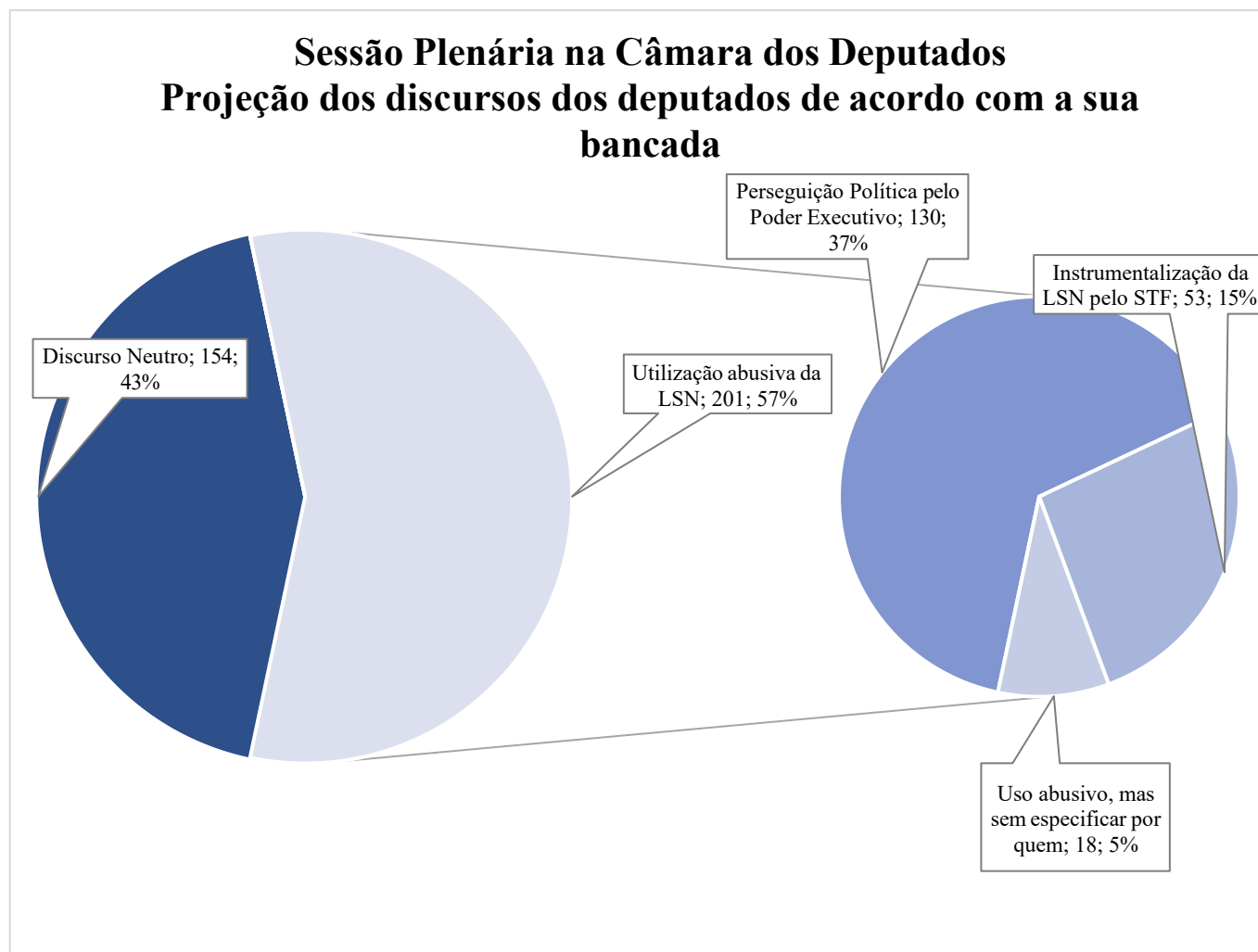


Gráfico 13 – Projeção dos discursos dos deputados de acordo com a sua bancada na votação do PL n. 2.462/91

Para melhor explicar o gráfico acima, tome-se como exemplo o discurso do Dep. Carlos Jordy (PSL-RJ) que, durante a sessão, foi o único a justificar a necessidade de revogação da LSN ao alegado uso abusivo que o STF estava fazendo da norma, motivo pelo qual individualmente essa justificativa teve pouco peso. No entanto, como ele fez uso da palavra como orientação da bancada do seu partido que, por sua vez, possuía 53 deputados presentes, o seu discurso ganhou força, especialmente considerando que a sua bancada era uma das maiores da Câmara, o que foi replicado aos discursos dos demais deputados que orientaram os seus partidos.

Nesse ponto, ao ser questionada se no seu gabinete teria ocorrido algum conflito com o Executivo ou com a liderança do Governo na Câmara dos Deputados, a relatora afirmou que as condenações do STF com base na LSN entraram na pauta de negociações com a Direita e, inclusive, contribuiu para a celeridade do trâmite legislativo:

“Vocês vão continuar levando pau do Supremo baseado nesta lei? Então foi uma lei inclusive dialogada com a Direita, por isso é que o Bolsonaro não vetou e repare que ele não levou muito tempo para sancionar. Foram 2 ou 3 meses, bem rápido, porque ela interessava à Direita também naquele momento”.

Evidentemente que as negociações com a Direita só foram possíveis, pois a relatora detinha um bom trânsito com os dois lados, em parte por pertencer a um partido de Centro (Partido Progressista), inclusive o mesmo de Arthur Lira, o que viabilizou o diálogo entre todos os espectros do governo, o que foi confirmado durante a entrevista:

“E o Arthur sempre confiou muito em mim, pois ele tinha sido meu líder e eu tinha feito junto com ele o pacote anticrime. Havia também uma confiança da esquerda e tinha um trânsito bom na direita. Então eu aproveitei isso e falei com Arthur e ele concordou”.

Em conclusão, mesmo considerando o peso dos discursos dos deputados juntamente com o tamanho de suas bancadas, ainda assim a maior parte (57% / 201 deputados) teve como fundamentação o aumento da utilização abusiva da LSN no período, sendo que 37% (130 deputados) foram pela corrente de perseguição política pelo Poder Executivo, 15% (53 deputados) pela utilização alegadamente abusiva pelo STF e 5% (18 deputados) pelo aumento da utilização abusiva, mas sem especificar por quem e os demais 43% (154 deputados), encamparam o discurso politicamente neutro.

Assim, da análise dos dados acima referentes aos discursos dos deputados federais durante a sessão plenária, o principal fundamento dos seus votos para revogação da LSN pela Câmara dos Deputados foi o aumento da utilização abusiva da LSN entre 2019 e 2021, sendo que dentro dessa categoria, o que teve maior relevância foi a perseguição política efetuada pelo Poder Executivo. Assim, ao menos na Câmara dos Deputados, é possível sugerir que há uma relação de causalidade entre a revogação da LSN e a sua utilização abusiva por Bolsonaro naquele período, em que pese outros fatores também terem sido muito importantes na votação, como a simples necessidade de atualização de uma norma datada da ditadura militar (discurso neutro). Ou seja, reitere-

se novamente que pode haver diversos outros mecanismos causais que contribuíram para a revogação da LSN na Câmara, mas a partir da análise acima, propõe-se que a perseguição política foi uma delas.

Ademais, a entrevista com a relatora se revelou proveitosa e reforçou alguns pontos observados através dos documentos analisados, especialmente se considerando se tratar de uma ex-deputada de centro que não possui uma carga ideológica muito tendenciosa para nenhum espectro político, contribuindo a imparcialidade sobre quais motivos contribuíram para a aprovação do PL n. 2.462/91.

5.2.2.1. *A aprovação do PL n. 2.108/21 e o trâmite legislativo no Senado Federal*

Em 05.05.2021, no dia seguinte à aprovação na Câmara dos Deputados, o PL n. 2.462/91 foi remetido ao Senado Federal para apreciação, no qual recebeu a numeração 2.108/21 e foi distribuído ao Senador Rogério Carvalho (PT-SE) em 09.06.2021. No Senado, o PL não tramitou em regime de urgência, razão pela qual teve algumas semanas a mais do que na Câmara dos Deputados para debate e maturação do texto, em que pese não tenha passado por nenhuma comissão, uma vez que estavam fechadas em razão da pandemia da Covid-19.

Aprofundando os dados obtidos através da análise documental, também foi realizada entrevista presencial com o Senador Rogério Carvalho (PT/SE), relator do PL n. 2.108/2021, para saber mais acerca de alguns pontos sobre o processo de relatoria e os bastidores do trâmite legislativo no Senado foram abordados¹⁸⁴: A entrevista foi proveitosa e reforçou alguns pontos observados.

Primeiramente, em 25.06.2021, foi realizada uma sessão temática de debates, a requerimento do Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP), à época líder da oposição, que propôs a participação da sociedade civil no debate sobre a matéria, que, de acordo com o senador, iria inaugurar uma nova etapa para consolidação do Estado Democrático de Direito, ao tempo em que a “Lei de Segurança Nacional tem sido utilizada de forma crescente para intimidar adversários ao arrepio da Carta Magna”¹⁸⁵.

¹⁸⁴ A transcrição literal e a gravação em áudio da entrevista podem ser consultadas no repositório de dados:

https://drive.google.com/drive/folders/19nKxeFZ5QKSoaR2mDdZlCbluWksxGmJ0?usp=drive_link

¹⁸⁵ RODRIGUES, Randolfe. Requerimento n. 1640/2021. Senado Federal. 07.06.2021.

O debate na sessão, que contou com a presença de grandes juristas e representantes de associações ligadas aos direitos humanos, foi marcada por discussões mais técnicas e redacionais de alguns tipos penais presentes no texto aprovado pela Câmara, tal como a preocupação com a manutenção de alguns crimes previstos na antiga LSN, a impossibilidade de ação penal subsidiária por partidos políticos, a abertura do crime de Comunicação Enganosa de Massas, dentre outros. Ressalte-se, nesse ponto, que os aspectos técnicos, penais e estritamente legais da Lei n. 14.197/21 não são o objeto da presente dissertação.

O próprio relator confirmou que os debates no Senado foram realmente mais técnicos e jurídicos, inclusive com grande subsídio de grupo de juristas, uma vez que a matéria já teria sido bem discutida politicamente na Câmara dos Deputados, o que pode justificar os debates não terem sido tão calorosos e politicamente carregados, sobretudo em relação à utilização abusiva da LSN, como ocorreu na Câmara dos Deputados. Veja-se:

“Mas isso, a gente acabou fazendo um consenso de não mexer muito no texto que veio da Câmara para que a gente pudesse, o mais rápido possível, ter a aprovação. Até porque lá houve uma concertação muito perfeita pelos deputados Paulo Teixeira e pela relatora, que foi a Margarete Coelho, acho que foi isso, se eu não me engano. Mas muito com o apoio do Paulo Teixeira, que foi um grande articulador.

Então, o texto já chegou aqui bastante lapidado, já no limite do que era possível, porque lá houve muito debate com os diversos segmentos da sociedade. Então, aqui foi um refino e uma legitimação no ambiente acadêmico. Nós procuramos dar validade e legitimidade a esse texto no ambiente acadêmico”.

No entanto, muito embora o debate não tenha sido eminentemente político, mas em sua grande parte técnico e redacional do projeto de lei, os representantes da sociedade civil também expuseram suas razões pelas quais entendiam ser necessária e urgente a revogação da LSN, que é o mais importante para esta pesquisa. Veja-se o gráfico abaixo das justificativas apresentadas durante a sessão temática pelas pessoas que fizeram uso da palavra:

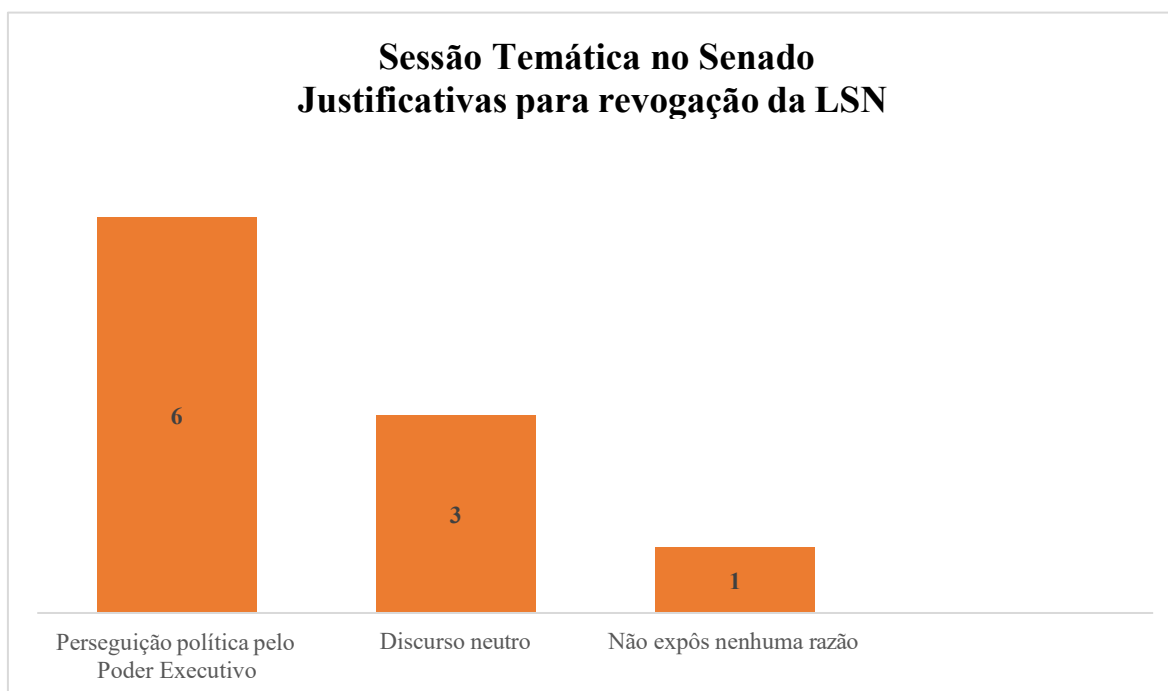


Gráfico 14 – Justificativas para revogação da LSN apresentadas durante a sessão temática do Senado ocorrida em 25.06.2021

Como se vê, dos 10 representantes que fizeram uso da palavra durante a sessão temática, 6 (60%) atribuíram a necessidade de revogação da LSN à perseguição política observada naquele período por Bolsonaro, sobretudo através do aumento do número de inquéritos instaurado com base na LSN. 3 deles (30%), todos juristas, mantiveram um discurso politicamente neutro, restringindo-se a afirmar que a LSN seria uma herança da ditadura e, portanto, merecia ser atualizada e moldada conforme os princípios do Estado Democrático de Direito. Apenas 1 (10%) não expôs qual seria seu motivo para revogação da LSN, limitando-se estritamente aos ajustes técnicos que entendia serem necessários no PL em debate.

Analisando-se um pouco mais a fundo, constatou-se que a maioria dos que expressamente suscitaram a perseguição política como motivo para revogação da LSN

foram representantes da sociedade civil, como a Rede Liberdade e a ONG Conectas Direitos Humanos, enquanto os que mantiveram um discurso técnico e politicamente neutro foram, em sua maior parte, juristas que se limitaram a uma análise redacional dos tipos criminais previstos no PL.

Em 01.07.2021, foi apresentado o 1º relatório do relator Senador Rogério Carvalho, destacando que a principal razão para a revogação da LSN seria a sua incompatibilidade com o atual Estado Democrático de Direito, agravado pela sua aplicação frequente em investigações e processos contra manifestantes, jornalistas e políticos pelo Poder Executivo. Esse ponto foi reforçado na entrevista, no qual o relator confirmou que a utilização da LSN por Bolsonaro teve influência no processo legislativo e na aprovação do PL n. 2.108/21, ressaltando também o contexto geral autoritário que estava inserido o então presidente. Veja-se:

“Não só a utilização da lei de segurança nacional, como as atitudes de provocação do presidente às instituições democráticas brasileiras e ao Estado Democrático de Direito. Então, nós tivemos uma convergência na sociedade em torno da defesa da democracia. E isso, de fato, somado à utilização da Lei de Segurança Nacional e as atitudes antidemocráticas e o estímulo à agressão às instituições democráticas produziram um movimento de unidade em torno da defesa da democracia e ter um projeto que defende ou que garante o Estado democrático de direito seria a vacina contra essas atitudes e outras vindouras de outros políticos além do Bolsonaro”.

Ou seja, para o senador a utilização da LSN não foi um fator isolado para a aprovação da Lei n. 14.197/21, mas atuou como um dos principais fatores para tanto, possibilitando um ambiente favorável para a aprovação da matéria no Senado, o que confirma o discurso dos senadores durante a sessão plenária.

Foram propostas 17 emendas, todas elas rejeitadas pelo relator com a justificativa de que seu acolhimento implicaria alterações substanciais ao texto, o que exigiria o retorno da proposta à Câmara dos Deputados para nova análise, atrasando todo o processo legislativo.

Muito embora o relator tenha considerado que o PL poderia ter certas melhorias, ao final ponderou que ele já havia sido amplamente debatido na Câmara dos Deputados e contemplava os elementos essenciais para substituir a LSN, conforme suscitou na entrevista, sendo que eventuais aperfeiçoamentos poderiam ser realizados em

uma etapa posterior, após a promulgação da nova lei, garantindo que a aprovação não fosse atrasada.

O PL foi finalmente à votação na sessão do dia 10.08.2021, na qual foi apresentado o 3º e último parecer, que apenas ratificou o anterior. Um pouco diferente do que ocorreu na Câmara dos Deputados, a sessão do Senado foi um pouco menos calorosa, na qual a maioria dos parlamentares que fez uso da palavra, manteve um discurso neutro, mas todos favoráveis à revogação da LSN por ser uma herança ditatorial, porém sem suscitar qualquer episódio de utilização abusiva naquele período. Para mais, muitos senadores, apesar de favoráveis à revogação da LSN, votaram expressamente contra o PL por entenderem haver necessidade de maior debate e maturação do tema antes de sua aprovação. A perseguição política pelo Poder Executivo, contudo, não deixou de ser suscitada por alguns senadores como fator principal para revogação da LSN.

Confira-se a seguinte tabela com os trechos dos discursos de cada senador que sintetizam o essencial de suas respectivas justificativas para revogação da LSN:

SENADOR	JUSTIFICATIVA
Rogério Carvalho (Relator – PT/SE)	“A Lei de Segurança Nacional estava submetida ao esquecimento quando, nos últimos tempos, foi recuperada do fundo da gaveta e foi promovida como instrumento preferencial de silenciamento do atual Governo. <u>Foram várias as tentativas de calar a crítica, com ações contra o influencer Felipe Neto e o cartunista Aroeira. E não somente eles, muitos outros jornalistas e manifestantes foram alvos de perseguição política apoiada por um diploma do tempo da ditadura</u> ” ¹⁸⁶ 20/2
Fabiano Contarato (PDT/CIDADANIA/R EDE-ES)	“E, para mim, é de um simbolismo muito forte, porque, no dia em que nós estamos aprovando esse relatório do querido Senador Rogério é o dia em que o Presidente da República insiste em atacar a democracia. Contra isso, contra esses elementos, esses fatos, não há argumento. Sr. Presidente, V. Exa. é testemunha. <u>O Presidente da República já atacou a Ordem dos Advogados do Brasil. Ele participa de movimentos antidemocráticos para fechar o Congresso, para fechar o Supremo, criminaliza ONGs e reduz a participação da sociedade civil</u> ” ¹⁸⁷
Antônio Anastasia (PSDB-MG)	“Faço este registro porque há um sentimento, na comunidade jurídica, especialmente na área do Direito Penal, do Direito Processual Penal, <u>da necessidade imperiosa de reforma dessa legislação, que já se figura, como disse há pouco o Senador Eduardo Braga, Líder do MDB, como um entulho autoritário, como um resquício ainda de um tempo que queremos esquecer</u> ” ¹⁸⁸ 29.

¹⁸⁶ BRASIL. Senado Federal. Notas taquigráficas da sessão plenária do dia 10 ago. 2021. Brasília, 2021. p. 20.

¹⁸⁷ Idem, p. 29

¹⁸⁸ Idem, p. 29

Eduardo Girão (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PS L/PODEMOS – CE)	“Eu o parabenizo pelo seu esforço, pela sua dedicação. Temos opiniões divergentes. Nada contra, absolutamente, a revogação da lei, porque é importante a revogação da lei. Não tenho a menor dúvida disso. É uma lei antiga, de um regime de exceção, que precisa ser atualizada. Já passou do tempo. Eu só discordo da forma” ¹⁸⁹ 30.
Senador Alvaro Dias (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PS L/PODEMOS – PR. Pela Liderança)	“Por essa razão, Sr. Presidente, com todos os elogios ao Relator da matéria, com todos os elogios ao autor dessa proposição, de saudosa memória, reconhecendo a importância da revogação da Lei de Segurança Nacional, das alterações substanciais à legislação nesse campo, eu votarei ”não”, Sr. Presidente, evidentemente liberando a Bancada do Podemos, porque nós aguardamos uma oportunidade para um debate ampliado, e vamos manter os destaques exatamente porque, de qualquer modo, o projeto aprovado, a votação das emendas significará avanço e aprimoramento” ¹⁹⁰ 32.;
Senador Telmário Mota (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PROS – RR. Pela Liderança)	“Presidente, nós sabemos que agora não é o momento de debater o destaque, de colocar em debate, mas nós reconhecemos a necessidade da revisão dessa lei, porque ela realmente data de um momento extraordinário do País. Era necessário. Mas foram acrescentados, nesse novo dispositivo, nessa nova regra, nessa nova lei, dispositivos que são tão autoritários ou até piores do que o que estava na lei” ¹⁹¹ .
Senador Eduardo Braga (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB – AM. Pela Liderança.)	“Sr. Presidente, respeitando a opinião de todos, eu quero lembrar aos Srs. Senadores e às Sras. Senadoras que nós estamos tratando da Lei de Segurança Nacional, que data de 1983. E estamos tratando do Decreto-Lei 3.688, que data de 3 de outubro de 1941, ou seja, tarda a hora de o Brasil sepultar, de uma vez por todas, essa Lei de Segurança Nacional, que é um resquício da ditadura e que não condiz mais com a nossa Constituição Cidadã” ¹⁹² 33.
Senador Randolfe Rodrigues (PDT/CIDADANIA/R EDE/REDE – AP)	“Isso é uma belíssima afirmação de amor à democracia, Sr. Presidente. E essa é a melhor resposta que pode ser dada a qualquer tipo de provocação. Em relação à lei, obviamente, cumprimentando o Relator, o voto favorável” ¹⁹³ 40;
Senadora Zenaide Maia (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PROS – RN.	“Eu acho que a gente aqui pode divergir em muitas coisas, mas a defesa do Estado democrático de direito nós temos que fazer, mesmo aqueles que têm uma lealdade extrema a esse Governo que está aí” ¹⁹⁴ 41.
Senadora Kátia Abreu (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP – TO)	“Eu gostaria de parabenizar nosso Senador Rogério Carvalho pelo relatório, parabenizar todos os colegas Senadores e Senadoras pela aprovação do mérito desta matéria. Graças a Deus, fizemos essas mudanças importantes para o Brasil, para a democracia, para o Estado de direito, em que pese que eu tenha a convicção de que não há risco algum com relação a isso” ¹⁹⁵ 49.
Senador Jean Paul Prates (Minoria – RN)	“Sr. Presidente, a Minoria orienta ‘não’, acompanha e felicita o Relator Rogério Carvalho pela importantíssima missão de relatar o fim da Lei de Segurança Nacional, pretexto de tantos

¹⁸⁹ Idem, p. 30

¹⁹⁰ Idem, p. 32

¹⁹¹ Idem, p. 33

¹⁹² Idem, p.33

¹⁹³ Idem, p.40

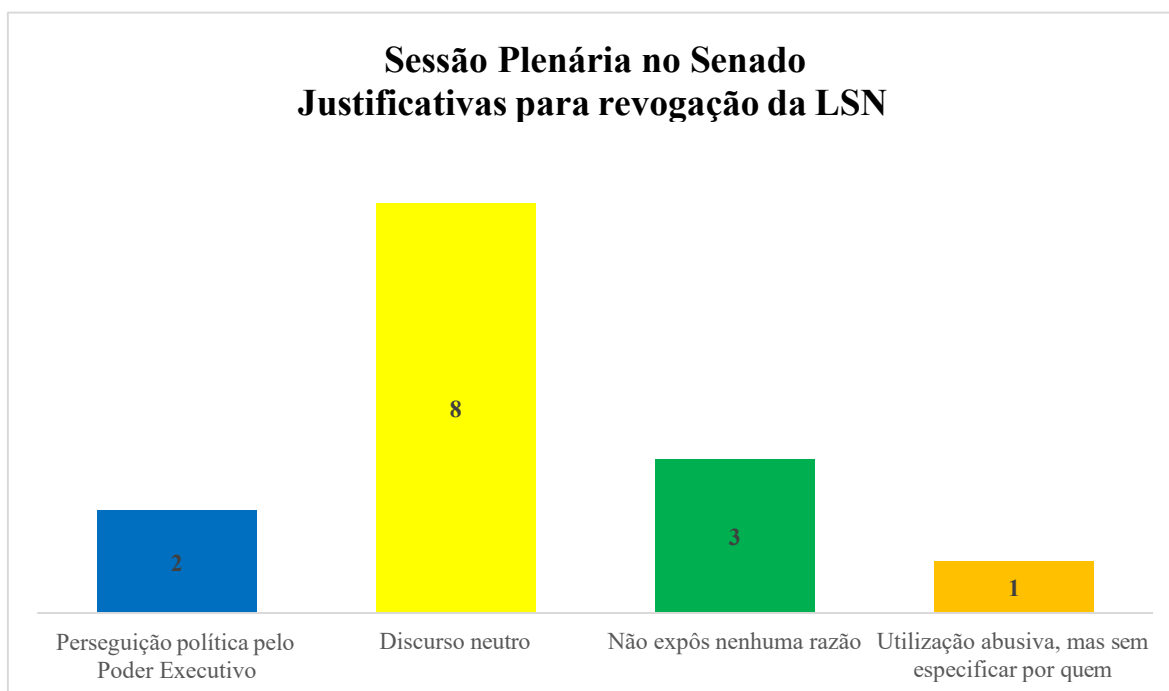
¹⁹⁴ Idem, p.41

¹⁹⁵ Idem, p.49

	abusos, tantos absurdos, justamente nesta data em que, infelizmente, tivemos a coincidência de tanques marchando aí, em frente ao Congresso Nacional” ¹⁹⁶ 39
Senador Fernando Bezerra Coelho (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Pela Liderança. – Líder do Governo)	“Com a chegada do texto aqui, a avaliação feita pelo Governo foi da necessidade de haver aprimoramentos. Inclusive, o Governo chegou a suscitar a apresentação de um substitutivo global. Fiz as ponderações de que isso não seria o melhor caminho para se encaminhar a matéria, em função do ocorrido na Câmara. Mas o Governo, portanto, quer apresentar a V. Exa., Sr. Presidente, o seguinte encaminhamento: poderíamos votar de forma simbólica o projeto apresentado pelo Senador Rogério Carvalho, mas o Governo se reserva a encaminhar favorável a todos os destaques que venham a ser apreciados, porque todos os destaques, na visão do Governo, poderiam melhorar o texto que saiu da Câmara. E, com a aprovação de pelo menos um dos destaques, a matéria retornaria à Câmara para um melhor aprofundamento, para um melhor debate” ¹⁹⁷ 28;
Senador Marcos Rogério (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM – RO)	Necessidade de mais debate; Sem argumentação própria da LSN

Tabela 08 Discursos dos senadores que fizeram uso da palavra durante a votação do PL n. 2.108/21 Legenda: Azul (Perseguição pelo Poder Executivo) / Amarelo (Discurso Neutro) / Verde (Utilização abusiva da LSN, mas sem especificar por quem) / Laranja (Argumentação sem qualquer relação política com a LSN)

A maior parte dos senadores manteve um discurso neutro (grifados em amarelo), o que pode ser visualmente percebido pelo gráfico adiante:



¹⁹⁶ Idem, p.39

¹⁹⁷ Idem, p.28

Gráfico 15 – Justificativas para revogação da LSN apresentadas durante a sessão plenária do Senado ocorrida em 10.08.2021

Como se vê, dos 14 senadores que fizeram uso da palavra durante a sessão, 8 (57%) mantiveram um discurso politicamente neutro, restringindo-se a afirmar que a LSN seria uma herança da ditadura e, portanto, merecia ser atualizada e moldada conforme os princípios do Estado Democrático de Direito, enquanto apenas 2 (14%), incluindo o relator, atribuíram a necessidade de revogação da LSN à perseguição política observada naquele período por Bolsonaro, sobretudo através do aumento do número de inquéritos instaurado com base na LSN. Outros 3 senadores (21%) não expuseram nenhum motivo para revogação da LSN, limitando-se a ajustes estritamente técnicos que entendiam ser necessários no PL ou a afirmar que iriam aprovar o texto base apenas para a matéria não retornar à Câmara dos Deputados. Apenas 1 senador (7%) suscitou a utilização abusiva geral da LSN durante aquele período como justificativa para sua revogação, mas sem especificar por quem.

Ademais, tal como na Câmara dos Deputados, a maioria dos senadores que fez uso da palavra, o fez enquanto representante de seus respectivos partidos para orientação de bancada. Ou seja, apesar de não terem votado por todos os membros do seu partido, discursaram como orientação a ser adotada pelos membros da bancada ou do partido sobre a matéria em apreciação. Em que pese os senadores também não sejam obrigados a votarem conforme a orientação do partido, é certo que a orientação do senador líder ou o que ele indicou para fazer uso de palavra, inevitavelmente possuem influência nos demais senadores integrantes do bloco.

Nesse cenário, considerando que o discurso dos senadores que fizeram uso da palavra, enquanto representantes dos partidos, possui impacto em seus membros que votaram durante a sessão, confira-se o número de deputados por banca de acordo com a fundamentação de cada voto dos seus representantes:

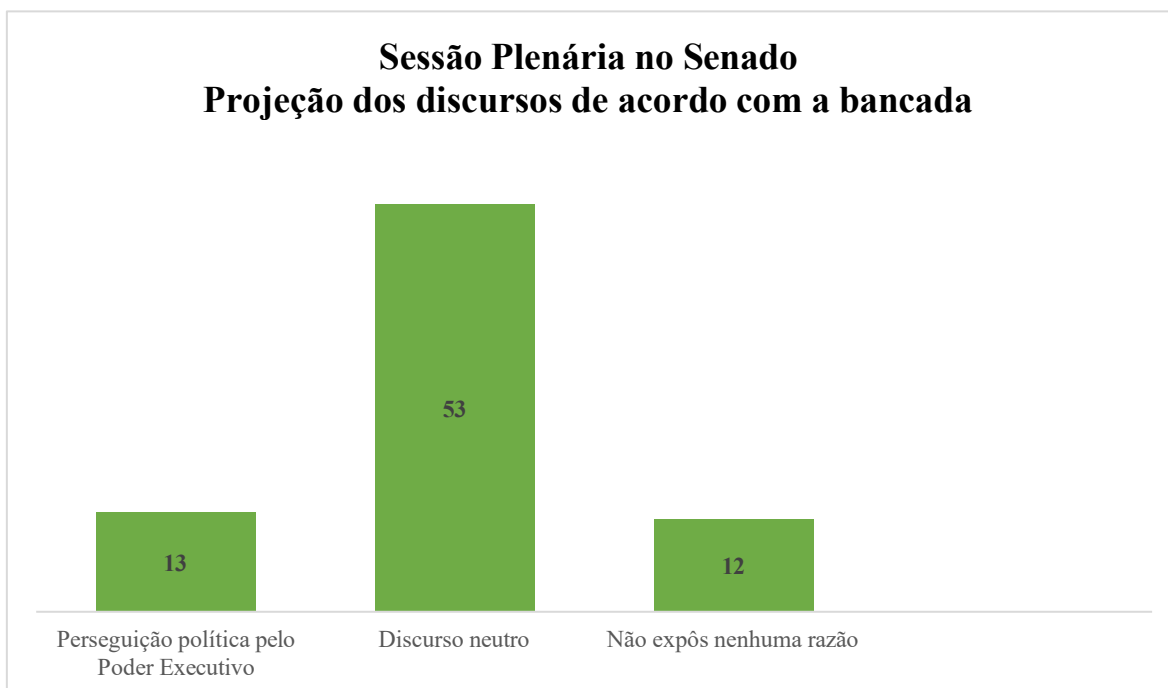


Gráfico 16 – Projeção dos discursos dos senadores que fizeram uso da palavra para orientação da bancada

Dessa forma, considerando o peso dos discursos dos senadores que fizeram uso da palavra, de acordo com o tamanho das bancadas que representam, ainda assim a maior parte (68% / 53 senadores) concordou com a necessidade de revogação da LSN, mas simplesmente por se tratar de uma norma da ditadura, mantendo-se um discurso politicamente neutro; 16% (13 senadores) teriam como fundamentação a perseguição política pelo Poder Executivo; e os demais 15% (12 senadores) não expuseram nenhum motivo expreso para revogação da LSN, limitando-se a ajustes técnicos e redacionais do PL.

Considerando todo esse cenário, é possível sugerir que o aumento da utilização abusiva da LSN durante 2019 e 2021, sobretudo pelo Poder Executivo, foi uma das principais razões elencadas pelos senadores para revogação da LSN, porém em um grau inegavelmente menor do que na Câmara dos Deputados, por exemplo.

Nesse ponto, percebeu-se dos discursos também um descontentamento com o texto que veio da Câmara dos Deputados, inclusive com o próprio relator afirmando que não seria o PL ideal, mas que dada a urgência da aprovação nenhuma emenda seria aprovada para que o texto não retornasse à Câmara dos Deputados. Nesse sentido, o senador Fernando Bezerra Coelho, enquanto líder do governo no Senado, expressamente

orientou ser favorável à votação simbólica do PL, mas que o Governo votaria favoravelmente a todos os destaques, pois todos melhorariam o texto e, por consequência, o fariam retornar à Câmara para maior aprofundamento. Não é por outra razão que uma das emendas cujo destaque foi aprovado, teve uma votação apertada de 32 votos favoráveis e 39 contra.

Apesar dessa tentativa de aprovação de emendas, o relator fez uma interessante colocação sobre a aprovação do PL pela base governista, de que ela não teria dado muita importância à matéria, já que se trata de uma pauta democrática, razão pela qual o PL passou sem muita resistência e conflito direto com o Poder Executivo ou com os próprios parlamentares governistas, até que com a sanção presidencial perceberam o impacto do PL, o que acabou ensejando alguns vetos, como será analisado no capítulo seguinte. Confira-se:

“Então, eu acredito que o fato de estarmos trabalhando por conta da pandemia de forma remota, isso ajudou ou evitou determinados confrontos mais diretos. **E como era um tema que eles não apostavam e eles não davam a menor importância, que é o debate da democracia, acabou passando e aí eles só foram se dar conta do que tinha acontecido quando foi na hora de vetar**”.

Concluindo, apesar de não ter sido um texto unânime, é inequívoca a existência de uma urgência na aprovação do PL, cuja razão não se revelou tão clara quanto na Câmara dos Deputados, em que a grande maioria dos deputados expressamente atribuíram a urgência ao aumento exponencial da utilização abusiva da LSN durante aquele período. No entanto, essa razão não deixou de ser suscitada no Senado, o que foi novamente confirmado pela entrevista realizada com o relator, razão pela qual é possível propor que há relação de causalidade entre a aprovação do PL n. 2.108/21 no Senado e a utilização abusiva da LSN, porém em um grau menor do que na Câmara dos Deputados.

Por fim, em 12.08.2021, o PL 2.108/21 foi remetido à Secretaria Geral da Presidência da República para sanção presidencial, o que será abordado adiante.

5.2.2.2. Sanção Presidencial da Lei n. 14.197/21 e os seus termos

A Lei n. 14.197/21 foi finalmente sancionada por Bolsonaro no dia 01.09.2021, menos de um mês após a aprovação no Senado e aproximadamente cinco

meses após a apresentação do requerimento de urgência na Câmara dos Deputados em 24.03.2021. Contudo, a sanção não foi integral e a Presidência vetou importantes dispositivos, como os que definiam os crimes de comunicação enganosa em massa (*fake news*) e de atentado ao direito de manifestação política.

O art. 359-O, que criminalizava a comunicação enganosa em massa, foi vetado por ser considerado vago e suscetível a interpretações que poderiam inibir o debate político e restringir a liberdade de expressão, dificultando a definição do que seria "inverídico", assim como quem seria o real criminoso, aquele que gerou a notícia ou quem a divulgou. Já o art. 359-Q, que autorizava partidos políticos a proporem ação penal privada subsidiária em caso de inércia do Ministério Público, foi considerado inadequado por ampliar excessivamente o poder dessas entidades, desviando a persecução penal de sua função estatal e comprometendo a harmonia entre as forças políticas.

Outro veto relevante foi ao artigo 359-S, que previa penas para quem impedisse, mediante violência ou grave ameaça, o exercício de manifestações pacíficas de partidos, movimentos sociais, sindicatos ou outros grupos. O dispositivo foi rejeitado sob a justificativa de que seria difícil, no momento da atuação policial, distinguir entre manifestações pacíficas e aquelas que poderiam comprometer a ordem pública, gerando insegurança jurídica para os agentes de segurança.

A votação dos vetos só veio a ser realizada em 28.05.2024 e, apesar de toda a repercussão negativa na sociedade, eles foram mantidos pelo Congresso Nacional por um placar de 317 a 139.

Contudo, diferentemente dos vetos, que devem ser obrigatoriamente justificados pela presidência, não há necessidade de justificar a sanção do PL em si, razão pela qual não há evidências diretas das razões pelas quais Bolsonaro o sancionou, ainda que com vetos, de modo que ele tampouco divulgou publicamente os seus motivos. Contudo, a imprensa chegou a noticiar que a ala militar do Governo chegou a pressionar

Bolsonaro a vetar integralmente a revogação da LSN¹⁹⁸, mas nos últimos instantes recuou para não se indispor com a cúpula do Legislativo¹⁹⁹.

De toda forma, mesmo com os vetos, a Lei n. 14.197/21 foi bem recepcionada pela sociedade e pela comunidade acadêmica, que de fato notaram na nova lei um rompimento com uma norma jurídica defasada e notoriamente intitulada como um entulho autoritário, o que foi confirmado nas entrevistas realizadas com o Senador Rogério Carvalho, o Min. Gilmar Mendes e ex-deputada Margarete Coelho. No entanto, deve-se ressaltar que as duas leis possuem semelhanças significativas, inclusive em alguns tipos penais de grande relevância.

Assim, embora não seja objeto dessa dissertação uma análise profunda do conteúdo da Lei n. 14.197/21 e dos seus dispositivos, assim como as suas diferenças e semelhanças com a LSN, é oportuno tecer algumas breves considerações sobre as inovações inauguradas pela nova lei.

Diferentemente da LSN, marcada por um viés autoritário e com ampla abertura semântica, a nova legislação tipifica crimes de forma mais clara e objetiva, eliminando conceitos vagos, como "subversão da ordem política ou social", assegurando também que manifestações legítimas e a liberdade de expressão sejam protegidas. Além disso, crimes contra a honra, como ofensas ao presidente da República e outras autoridades, passaram a ser tratados na legislação penal comum, sem tratamento especial, fortalecendo os direitos fundamentais.

Um dos avanços mais significativos foi o foco na proteção do funcionamento das instituições democráticas. O art. 359-L criminaliza o uso de violência ou grave ameaça para abolir o Estado Democrático de Direito, o qual o professor Cesar Dario Mariano defende se tratar de uma junção dos arts. 17 e 18 da LSN²⁰⁰. Foi também criado um novo tipo penal, o art. 359-M, o qual pune quem atente tenta depor, mediante violência

¹⁹⁸ BRANT, Danielle. HOLANDA, Marianna. COLETTA, Ricardo. Militares pressionam Bolsonaro para vetar revogação da Lei de Segurança Nacional. Folha de São Paulo. Brasil. 2021. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/08/militares-pressionam-bolsonaro-para-vetar-revogacao-da-lei-de-seguranca-nacional.shtml> Acesso em 11.02.2025

¹⁹⁹ MURAKAWA, Fabio. JUBÉ, André. Bolsonaro recua de veto à revogação da LSN. Valor Econômico. Brasil. 2021. Disponível em <https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/09/02/bolsonaro-recua-de-veto-a-revogacao-da-lsn.ghml> Acessado em 11.02.2025.

²⁰⁰ DARIO, César. Afinal, o que são os tais crimes contra o Estado democrático de Direito? Conj. Jur. Brasil. 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-nov-13/cesar-dario-sao-tais-crimes-estado-direito/> Acesso em 11.02.2025

ou grave ameaça, governo legitimamente constituído, com penas que variam de 4 a 12 anos de reclusão. Como será analisado, esses dois crimes ganharam um imenso protagonismo nos últimos anos por serem os tipos penais pelos quais muitos dos réus do 8 de janeiro estão sendo condenados e também pelos quais a Polícia Federal indiciou o próprio Jair Bolsonaro.

Já o art. 359-N, tipifica a interrupção do processo eleitoral, penalizando condutas que tentem impedir ou perturbar eleições ou apuração de votos com violência, grave ameaça ou fraude. A nova lei ainda expressamente prevê sua inaplicabilidade em casos de manifestações críticas, atividades jornalísticas ou reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, reuniões, greves, aglomerações e manifestações políticas e sociais, conforme o art. 359-T, justamente para obstar a sua instrumentalização abusiva, como foi feito com a LSN.

Em que pese a inequívoca diferença entre as duas leis, já é possível perceber que ambas contêm alguns tipos penais semelhantes, razão pela qual todos os princípios que regem a aplicação das leis penais ao longo do tempo, como o da irretroatividade de normas penais mais rigorosas (*novatio legis in pejus*), a aplicação retroativa de normas mais favoráveis (*novatio legis in melius*), a *abolitio criminis* e a continuidade típico-normativa, são plenamente aplicáveis na relação entre a Lei n. 14.197/21 e a revogada LSN²⁰¹.

Nesse ponto, a própria relatora do PL n. 2.462/91, Margarete Coelho, em sua entrevista afirmou que a Lei n. 14.197/21 inovou em cerca de 70% da LSN, mas outros 30% foram mantidos, segundo ela. Veja:

Então foi um rompimento, eu diria, de 70%. Os outros 30%, como o crime de traição, atentado separatista, crime de espionagem, todos esses crimes estavam na LSN e não estavam no código penal

No julgamento do ex deputado Daniel Silveira (AP 1044), por exemplo, que inicialmente havia sido preso e indiciado pela LSN, o STF reconheceu a inexistência de *abolitio criminis* das figuras típicas previstas na Lei 7.170/83 com a edição da Lei n. 14.170/21, reconhecendo que esta incorporou as elementares dos tipos penais utilizados

²⁰¹ MOURA, Evânio. Os crimes contra o Estado democrático de Direito e a revogação da LSN. Conj. Jur. Brasil. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-set-08/moura-crimes-estado-direito-revogacao-lsn/#top> Acesso em 11.02.2025.

pelo Ministério Público no oferecimento da denúncia de Daniel Silveira, garantindo, assim, que as condutas descritas permanecessem no âmbito da ilicitude penal.

Dessa forma, o STF entendeu que o crime de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) teria dado continuidade normativa aos crimes previstos nos arts. 18 e 23 da LSN, nomeadamente os crimes de uso de violência ou grave ameaça para impedir ou restringir o funcionamento dos poderes constitucionais, porém com uma pena de reclusão de quatro a oito anos, incidindo a irretroatividade de lei penal mais severa. Veja-se:

Crimes previstos na Lei de Segurança Nacional:

Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 23 - Incitar: [...]

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Crime equivalente na Lei n. 14.197/21:

Art. 359-L: Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais.

Pena: reclusão, de 4 a 8 anos, além da pena correspondente à violência.

Segundo o STF, aquele que, mediante violência ou grave ameaça, busca impedir o exercício dos poderes da União ou dos Estados (como previsto no tipo penal anterior), estaria, de forma lógica, tentando restringir ou impedir o funcionamento dos poderes constitucionais, o que equivaleria a uma tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito consagrado pela Constituição²⁰². No entanto, muito embora tenha se reconhecido a continuidade normativa, a fim de afastar a tese de *abolitio criminis*, o STF reconheceu ser mais severa a pena prevista no art. 359-L do que as penas dos arts. 18 e 23 da LSN, razão pela qual a lei retroagiu para condenar Daniel Silveira.

²⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP: 1044, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20.04.2022.

No entanto, mesmo construindo tipos penais mais fechados e abolindo certos termos vagos e genéricos da LSN, há juristas que ainda afirmam que a Lei n. 14.197/21 ainda possui uma tipificação genérica, tornando-a suscetível a interpretações amplas e, portanto, que as autoridades a utilizem de forma retórica e arbitrária. Nesse cenário, é essencial agir com prudência ao lidar com restrições a direitos fundamentais, para evitar que, sob o pretexto de preservar o Estado Democrático de Direito, seus princípios basilares sejam desrespeitados²⁰³. Da mesma forma, os professores Nilo Batista e Rafael Borges, também entendem que a Lei n. 14.197/21 também ainda possui tipos penais abertos²⁰⁴.

Uma outra discussão importante que surgiu com a edição da Lei n. 14.197/21 foi se os crimes que ela prevê podem ser considerados como crimes políticos, mesmo em um contexto democrático. O professor Lenio Streck, por exemplo, defende que os crimes da Lei n. 14.197/21 devem ser considerados políticos, pois a democracia necessita de mecanismos de autodefesa, de modo que quem atente contra ela deve ser tratado como criminoso político e não apenas como um infrator comum. Para Streck, a Lei n. 14.197/21 busca resguardar o regime democrático contra adversários internos e externos, reforçando o caráter essencial de tais normas para a preservação do Estado de Direito²⁰⁵.

Assim, Streck defende que tais crimes não podem ser tratados como comuns, pois protegem um bem jurídico maior: a própria sobrevivência do Estado Democrático de Direito, o que seria amparado pela própria Constituição, como nos arts. 102 e 109, os quais reconheceriam a existência de crimes políticos.

Já os professores Rogerio Sanches e Ricardo Silves defendem que crimes políticos só fazem sentido em contextos de resistência a regimes autoritários, quando ações contrárias ao governo podem ser vistas como altruístas ou legitimadas pela luta por liberdade. Em uma democracia, porém, esses crimes não devem receber essa qualificação, já que atentam contra o próprio regime que garante direitos e pluralismo. Para os autores,

²⁰³ CAPEZ, Fernando. Breve histórico das legislações sobre segurança nacional e a Lei nº 14.197/21. *Conjur. Brasil*. 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-dez-15/controversias-juridicas-legislacoes-seguranca-nacional-lei-141972021/> Acesso em 11.02.2025

²⁰⁴ RODAS, Sérgio. Por um fio 'Mesmo sem golpe, Bolsonaro pode responder por crimes contra a democracia'. *Conjur*. 2024. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-fev-26/mesmo-sem-golpe-bolsonaro-pode-responder-por-crimes-contra-a-democracia/> Acesso em 11.02.2025.

²⁰⁵ STRECK, Lenio Luiz. Crimes contra o Estado Democrático De Direito são políticos. *Boletim IBCCRIM*, v. 30, n. 359, p. 28-30, 2022.

a ausência de uma definição legal de crime político na nova legislação reflete a inadequação do conceito em contextos democráticos²⁰⁶.

Segundo Sanches e Silveiras, a aplicação de conceitos tradicionais de crime político em regimes democráticos pode criar contradições práticas e jurídicas, como a possibilidade de classificar infratores como "presos políticos". Dessa forma, defendem que ataques ao Estado Democrático de Direito devem ser tratados como crimes comuns, sem qualquer distinção política, reforçando a necessidade de atualizar conceitos jurídicos para refletir os valores democráticos contemporâneos. Assim, a repressão a esses atos deve ser legítima e severa, sem abrir espaço para interpretações que relativizem sua gravidade.

Nos últimos julgamentos do STF, especialmente nas condenações dos réus do 8 de janeiro, não foi levado objeto de análise essa distinção entre crimes políticos e comuns sob a perspectiva da Lei n. 14.170/21. Contudo, não há como negar o peso das penas impostas e a dura mensagem que o STF vem tentando passar, conforme será analisado no capítulo seguinte.

6. O CLÍMAX (ATÉ AGORA)

Com a edição da Lei n. 14.197/21 e o declínio da LSN, havia uma justa expectativa de que a nova lei não seria utilizada tão cedo, sobretudo porque a sua aprovação tinha como objetiva justamente repreender e prevenir atos antidemocráticos, tal como foi feito com a instrumentalização da LSN naquele período. No entanto, pouco mais de um ano após ter entrado em vigor, sucedeu-se o fatídico episódio do 8 de janeiro de 2021. Segundo dados oficiais do STF, 243 pessoas foram presas em flagrante dentro dos prédios públicos e na praça dos 3 Poderes, 161 homens e 82 mulheres. Posteriormente, no dia 9 de janeiro, 1.927 pessoas foram conduzidas à Academia Nacional de Polícia, sendo que 775 foram liberadas (idosos e mães de crianças menores, entre outros) e 1.152 permaneceram presas²⁰⁷.

²⁰⁶ CUNHA, Rogério Sanches. Sobre a natureza jurídica dos crimes contra o estado democrático de direito. Boletim IBCCRIM, v. 30, n. 358, p. 28-31, 2022.

²⁰⁷ STF condena mais cinco réus pelos antidemocráticos de 08/01. Portal do STF. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=518984&ori=1> . Acesso em 04.12.2024

Como adiantado na introdução, nas primeiras condenações dos réus do 8 de janeiro, o STF aplicou em concurso material os crimes de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e Golpe de Estado (art. 359-M), entendendo que os extremistas visavam provocar o caos para pressionar as Forças Armadas a adotarem, com base em uma interpretação distorcida do artigo 142 da Constituição e do Decreto 3.897/2001, medidas de garantia da lei e da ordem para assumir e derrubar o governo legitimamente constituído²⁰⁸. Assim, o STF entendeu que a incitação tinha como objetivo tanto a abolição violenta do Estado Democrático de Direito quanto a deposição do governo legitimamente eleito, configurando um propósito criminoso independente dentro de uma mesma empreitada²⁰⁹. Além disso, o Tribunal concluiu que os atos de 8 de janeiro de 2023 caracterizaram os chamados crimes multitudinários, uma vez que cada participante agiu motivado por imitação ou sugestão, demonstrando o vínculo subjetivo entre os envolvidos.

Em 08.11.2024, o STF divulgou um levantamento de que 741 acusados pela PGR pelo 8 de janeiro foram responsabilizados criminalmente, sendo que 223 deles foram condenados por crimes mais graves, como os dos arts. 359-L e 359-M do CP, sobretudo pela invasão e depredação do patrimônio público²¹⁰, com penas vultosas que variaram entre 15 e 17 anos, já que participaram ativamente da invasão das sedes dos três poderes. Outros 476 acusados celebraram Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) com a PGR, todos homologados pelo STF, sendo que a vasta maioria deles se trata de pessoas acampadas em frente ao Quartel General do Exército e que, portanto, não chegaram a invadir as dependências públicas.

Evidentemente que os acórdãos condenatórios do 8 de janeiro, especialmente aqueles com as penas mais vultosas, não foram imunes a críticas. Alguns juristas argumentaram que essa dupla condenação (arts. 359-L e 359-M do CP) configuraria uma *dúplice punição pelo mesmo fato (bis in idem)*, o que contraria princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, tais como Oscar Vilhena, Mariângela Gama e Frederico

²⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP: 1413, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 03.10.2023

²⁰⁹ Idem

²¹⁰ 741 acusados pela PGR de crimes pelo 8/1 já foram responsabilizados penalmente. Portal do STF. Brasília, 2024. Disponível em <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/741-golpistas-acusados-pela-pgr-de-crimes-pelo-8-1-ja-foram-responsabilizados-penalmente/> Acesso em 11.02.2025.

Horta²¹¹. Eles defendem que, embora as ações dos réus possam se enquadrar em mais de um tipo penal, seria necessário escolher apenas um deles para evitar o chamado “*bis in idem*” (dupla punição pelo mesmo ato).

Por outro lado, há outros juristas que concordam com a interpretação do STF, considerando que os crimes são autônomos e protegem bens jurídicos distintos, justificando a aplicação cumulativa das penas, como defende Wálter Maierovitch, que defende que o crime de abolição violenta protegeria a democracia, enquanto o golpe de Estado, protege o regime republicano.²¹²

A professora Helena Regina Lobo da Costa, por sua vez, defende que a condução desses processos pelo STF demonstra a maturidade das instituições democráticas do país²¹³, de modo que o julgamento dos envolvidos nos atos de 8 de janeiro seria um marco na consolidação da democracia brasileira. Para ela, é mais importante um julgamento com as análises individualizadas de cada conduta que contribua para a adequação da pena do que tentar passar a ideia de uma justiça exemplar.

O cientista político José Álvaro Moisés, a seu turno, ressalta que a pronta reação do governo e das instituições reforça a confiança na democracia brasileira²¹⁴, o que é compartilhado pelo professor José Eduardo Faria ao afirmar que, caso todos os envolvidos nos atos golpistas não sejam devidamente punidos, a democracia brasileira poderá enfrentar ameaças futuras²¹⁵.

Como era de se esperar, a extrema direita não economizou críticas às penas do 8 de janeiro e não tardou em apresentar projetos de lei de anistia de todos os condenados pelos crimes de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e de Golpe de Estado (art. 359-M), tentando travestir a tentativa de golpe de simples manifestações políticas. O PL n. 5.064/23, de autoria do Senador Hamilton Mourão (Republicanos/RS), por exemplo, em sua justificativa consta que “a maioria não

²¹¹ GALF, Renata. Decisão do STF contra réus do 8/1 é criticada por dupla punição e deve ser alvo de recursos. Folha de São Paulo. Brasil. 2023. Disponível em https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/09/decisao-do-stf-contr-reus-do-81-e-criticada-por-dupla-punicao-e-deve-ser-alvo-de-recursos.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa

²¹² Idem.

²¹³ “JULGAMENTO dos réus de 8 de janeiro mostra maturidade da democracia brasileira”. Jornal da USP. Brasil. 2023. Disponível em <https://jornal.usp.br/radio-usp/julgamento-dos-reus-de-8-de-janeiro-mostra-maturidade-da-democracia-brasileira/> Acesso em 11.02.2025

²¹⁴ Idem.

²¹⁵ Idem

agiu em comunhão de desígnios e estava ali somente para protestar, sem a presença do dolo específico que esses crimes exigem”, de modo que “as condenações que o Supremo Tribunal Federal vem aplicando aos acusados é, data vênica, desproporcional e, por isso mesmo, injusta”²¹⁶.

Já na Câmara dos Deputados, foi proposto o PL n. 5.643/23 pelo Deputado Cabo Gilberto Silva (PL/PB), também para anistiar os acusados de crimes dos arts. 359-L e 359-M, sob a justificativa de que “os órgãos de persecução penal não têm conseguido individualizar as condutas praticadas por cada um dos manifestantes e pessoas inocentes estão sendo condenadas pelos atos de pessoas criminosas”²¹⁷.

No PL n. 5.793/23, de autoria de cinco deputados federais do PL, chegou-se a afirmar que as condenações do 8 de janeiro com base na Lei n. 14.197/21 seria uma continuidade à forma abusiva como a LSN estava sendo instrumentalizada nos anos anteriores, inclusive suscitando o aumento de inquéritos instaurados com base na LSN entre 2019 e 2021. Ou seja, deputados da extrema direita convenientemente reconheceram a utilização abusiva da LSN por Bolsonaro, assumindo que essa foi a causa da sua revogação, a fim de justificar um projeto de lei para anistiar os condenados, pois alegadamente a Lei n. 14.197/21 estava sendo utilizada da mesma forma que a LSN entre 2019 e 2021, mas agora pelo STF contra os réus do 8 de janeiro. É um exemplo claro de que a retórica pode ser utilizada casuisticamente para qualquer parte do espectro político.

Todos esses projetos de lei tiveram forte pressão por parte de toda a bancada da extrema direita e até houve movimentações importantes através de sessões realizadas na Comissão de Constituição e Justiça (“CCJ”). Segundo foi divulgado, o PL estava utilizando o PL da Anistia como moeda de troca para apoiar o atual sucessor de Arthur Lira, o Dep. Hugo Motta, sobretudo para incluir o perdão à Jair Bolsonaro para que ele

²¹⁶ BRASIL. Projeto de Lei nº 5.064/23. Concede anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023. Autor: Senador Hamilton Mourão Republicanos/RS. 2023. Disponível em https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9484846&ts=1730184922146&rendition_principal=S&disposition=inline Acesso em 05.12.2024

²¹⁷ BRASIL. Projeto de Lei nº 5.643/23. Concede anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023. Autor: Cabo Gilberto Silva PL/PB. 2023. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2362658&filename=PL%205643/2023 Acesso em 11.02.2025

pudesse concorrer às próximas eleições presidenciais²¹⁸. No entanto, toda essa negociação perdeu força após os últimos desfechos da investigação da Polícia Federal sobre o 8 de janeiro com a divulgação do plano de assassinar o presidente Lula, Geraldo Alckmin e Alexandre de Moraes, fazendo com que o próprio PL recuasse do PL da Anistia, confessando a necessidade de um maior debate²¹⁹.

Indo além, o ápice (até agora – fevereiro de 2025) de todo esse imbróglio ocorreu em novembro de 2024 com o indiciamento de Bolsonaro pela PF, pelos mesmos crimes de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e de Golpe de Estado (art. 359-M).

Em que pese a PGR tenha prerrogativa de denunciar ou não Bolsonaro pelos crimes pelos quais foi indiciado pela PF, há uma expectativa geral de que irá sim denunciá-lo, o que provavelmente será feito ainda no início de 2025²²⁰. O relatório enviado pela PF possui mais de 800 páginas e ainda há possibilidade de a PGR unificar esta investigação com outras que envolvem Bolsonaro, como os casos das joias sauditas e da fraude nos cartões de vacina, a fim de apresentar uma denúncia consolidada²²¹. Ou seja, há probabilidade de Bolsonaro ser condenado por crimes introduzidos por uma lei que não apenas ele sancionou, mas cujos trâmite legislativo e aprovação foram potencializados por seus próprios atos.

Nesse cenário, dentre todos os posicionamentos e opiniões, contrários ou favoráveis, às condenações do 8 de janeiro e ao indiciamento de Jair Bolsonaro, é fato incontroverso que a Lei n. 14.197/21 vem sendo o pilar legal encampado pelo MP, pela PF e pelo STF, para apurar e condenar aqueles envolvidos nesse fastidioso episódio da história nacional, representando uma extraordinária mudança paradigmática na defesa do

²¹⁸ BORGES, Rebeca. BEHNKE, Emily. CCJ da Câmara analisa projeto sobre anistia para investigados pelo 8 de janeiro. CNN. Brasil. 2024 Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/ccj-da-camara-analisa-projeto-sobre-anistia-para-investigados-pelo-8-de-janeiro/> Acesso em 12.02.2025

²¹⁹ SALES, Vinicius. RECHMAN, Aline. Oposição recua e PL da anistia fica para o ano que vem. Gazeta do Povo. Brasil. 2025. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/oposicao-recua-pl-anistia/> Acesso em 12.02.2025.

²²⁰ PGR deve denunciar Bolsonaro por tentativa de golpe no início de 2025. Terra. Brasil. 2024. Disponível em <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/pgr-deve-denunciar-bolsonaro-por-tentativa-de-golpe-no-inicio-de-2025,703c1c32de8078c168ecb4d4bdf48ee8ube7dt15.html> Acesso em 12.02.2025

²²¹ TUROLLO, Reynaldo. PGR poderá usar dados de três investigações sobre Bolsonaro em uma mesma denúncia; entenda o elo. G1. Brasil. 2024 Disponível em https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/11/25/pgr-podera-usar-dados-de-tres-investigacoes-sobre-bolsonaro-em-uma-mesma-denuncia-entenda-o-elo.ghtml?utm_source=chatgpt.com Acesso em 12.02.2025.

Estado Democrático de Direito, um quadro no qual o STF deixa claro que não aceitará nenhuma afronta à democracia.

Ao focar na proteção das instituições e do regime democrático, a Lei n. 14.197/21 reflete a resposta do ordenamento jurídico brasileiro à gravidade dos atos cometidos, consolidando a necessidade de proteger o Estado Democrático de Direito contra ameaças internas e externas.

7. *PROCESS TRACING* E GUERRA INSTITUCIONAL: DO RESSURGIMENTO AO DECLÍNIO DA LSN

Todos os capítulos desta dissertação consistem na análise de eventos que se conectam entre si e que há evidências de possíveis relações de causalidade entre si, em maior ou menor grau, e que ao final contribuíram para a resposta ao problema da pesquisa, que são os possíveis que ensejaram a revogação da LSN e, por consequência, a aprovação da Lei de Defesa ao Estado Democrático de Direito (Lei n. 14.197/21).

Para tanto, como foi exposto no capítulo metodológico, foi utilizado o *process tracing* para rastrear a cadeia de eventos que podem ter contribuído para o resultado observado, de modo a testar a hipótese do trabalho.

Mas antes que se avance a essa resposta, abaixo serão brevemente rememorados, em ordem cronológica, todos os eventos empiricamente analisados nessa dissertação, para ao final responder ao problema da pesquisa. Importante ressaltar que alguns eventos se perpetuaram durante anos e ocorreram paralelamente a outros, de modo que a ordem cronológica da tabela seguinte foi fixada através do marco inicial de cada evento. Na última coluna à direita será abordada se há uma possível ou não relação de causalidade do referido evento ao aumento da utilização abusiva da LSN por Bolsonaro entre 2019 e 2021:

DATA	AGENTE	EVENTO	POSSÍVEL CAUSALIDADE
14.12.1983	Poder legislativo e executivo	Durante o governo do último ditador, o General João Figueiredo, foi sancionada a LSN, que apesar de ser ligeiramente mais flexível que as anteriores, ainda assim é marcada por tipos penais extremamente abertos e que mesmo na época foram	A LSN é uma norma herança da ditadura e, quase à unanimidade, inclusive pela direita, é considerada como um entulho autoritário.

		amplamente utilizados para perseguição política.	
1988 a 2018 (30 anos)	Diversos	Após a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, a LSN, apesar de não ter sido revogada, caiu em franco desuso, de modo que passou a ser utilizada em casos pontuais, sobretudo de tráfico de armas privativas do exército, o que era considerado crime pela LSN. Ou seja, quase não houve aplicações polêmicas da LSN e, muito menos, com o intuito politicamente persecutório. Nesse período, também foi consolidada a jurisprudência do STF, no sentido de que só é possível a aplicação da LSN se presentes dois elementos, o subjetivo, relacionado às motivações políticas do agente, e o objetivo, que diz respeito à ocorrência de uma lesão efetiva ou potencial para o Estado de Direito resultante da conduta. Essa jurisprudência surgiu justamente para restringir a aplicação da LSN e prevenir a sua utilização abusiva. Nesse período, apesar de projetos de lei terem sido propostos para revogação da LSN, nenhum teve nenhuma movimentação significativa, inclusive a maioria foi arquivada.	<u>Conclui-se que nesse período a LSN se tornou uma norma esquecida e com o escopo de aplicação restrito às hipóteses determinadas pela jurisprudência do STF. Tampouco houve qualquer esforço político para sua revogação, apesar de alguns PLs terem sido propostos.</u>
04.03.2019	STF	Abertura do Inquérito das Fake News (Inq. 4.781) de ofício pelo então presidente do STF, o Min. Dias Toffoli, para apuração das notícias fraudulentas que “atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”, designando-se o Min. Alexandre de Moraes como relator. Apesar de não ter sido expressamente citada, o inquérito possui inegável amparo legal do art. 26 da LSN que criminalizava a difamação do presidente do Supremo Tribunal Federal.	<u>Após um hiato de mais de 30 anos, o STF ressuscitou a LSN como norma para abertura de ofício de um inquérito que, por si só, já é algo extremamente raro, causando certo ruído no meio político, social, acadêmico e midiático.</u>
12.04.2019 a 2021	STF (Min. Alexandre de Moraes)	Proferida a primeira decisão do Inq. 4.781 que foi publicamente divulgada (o inquérito é sigiloso) em que a LSN foi expressamente suscitada, na qual foi determinada a busca e apreensão de sete investigados, entre eles o general da reserva Paulo Chagas, ex candidato ao governo do Distrito Federal, pois, segundo o ministro, utilizaram as redes sociais para	Com as decisões proferidas pelo Min. Moraes com base na LSN, percebeu-se, logo de início, que qualquer tipo ofensa ou ameaça contra o STF poderia potencialmente ser alvo do inquérito, que majoritariamente eram proferidas pela extrema direita.

		atacar o STF, o que seria tipificável, em tese, nos arts. 18, 22, 23 e 26 da LSN. A decisão foi objeto de duras críticas pela extrema direita e decisões do mesmo gênero continuaram a ser proferidas pelo Min. Moraes até a revogação da LSN em 2021, sendo as mais notórias a de prisão do ex deputado Daniel Silveira e da ativista de extrema direita Sara Winter.	A utilização da LSN, por si só, não foi objeto de críticas, diferentemente do que ocorreu com Bolsonaro, mas sim a própria abertura do inquérito e as autoridades que foram alvos dele. Ou seja, <u>o STF começou a usar a LSN de forma incisiva antes mesmo de Bolsonaro e contra seus aliados ou simpatizantes.</u> Ademais, <u>a LSN foi citada de forma genérica nas decisões e sem qualquer menção à jurisprudência restritiva consolidada pelo próprio STF que pudesse eventualmente justificar seu uso.</u>
07.08.2019 a 2021	Bolsonaro	1ª utilização abusiva da LSN por Bolsonaro que foi publicamente divulgada, dando continuidade a uma sequência ininterrupta de atos abusivos com base na LSN que se perpetuou até 2021 com a sua revogação. Nesse período, o número de inquéritos instaurados cresceu em 285% em comparação com os anos anteriores. Ao todo, foram mais de 107 inquéritos instaurados com base na LSN nesses anos, o que representa mais da metade dos inquéritos instaurados durante esta década com base na lei. A maioria dos inquéritos foi instaurada com base no art. 26, para apuração de calúnia e difamação contra o presidente da república, sendo que a maior parte foi arquivada pela justiça.	O STF já tinha “ressuscitado” a utilização da LSN com a instauração dos inquéritos, mas foi apenas com Bolsonaro que ela foi utilizada de forma mais intensa e que recebeu ampla cobertura midiática. Em que pese a utilização da LSN pelo STF tenha sido anterior e teve como alvos pessoas públicas da extrema direita, <u>não há evidências concretas de que Bolsonaro tenha começado a utilizar a LSN como forma de resposta ao STF e à forma como o tribunal estava também instrumentalizando a lei.</u>
Ago.de 2019 a 2021	Imprensa, Sociedade e Academia	Desde meados de 2019, a imprensa já vinha noticiando casos esparsos e mais notórios em que foram abertos inquéritos contra críticos de Bolsonaro com base na LSN. Mas em meados de 2020, começaram a surgir as primeiras matérias noticiando o estrondoso volume de inquéritos abertos, número recorde até então. Matérias dessa natureza se perpetuaram até 2021, à medida em que o número de inquéritos foi se intensificando, inclusive por alguns dos maiores jornais brasileiros, como a Folha de São Paulo, Estadão e O Globo, que fizeram um profundo levantamento estatístico de inquéritos abertos, com base na Lei de Acesso à Informação.	A resposta midiática e social foi diretamente suscitada pelo aumento do número de inquéritos instaurados pelo Poder Executivo e, se tornava mais intensa e dura, à medida em que os inquéritos aumentavam. <u>Assim, é possível propor uma relação de causalidade entre a repreensão midiática e social e a utilização abusiva da LSN por Bolsonaro.</u>

		Também no meio acadêmico foram escritos alguns artigos e estudos sobre a utilização abusiva da LSN, como o realizado pelo Centro de Liberdade e Autoritarismo (“LAUT”), que fez um preciso diagnóstico de todo esse cenário.	
Nov. de 2019 a 2021	Sociedade	No final de 2019, deflagrou-se uma crescente judicialização da LSN no STF. Foram ajuizadas diversas notícias crime por diferentes autores, entre deputados, senadores, advogados, classes profissionais, todos denunciando supostos crimes previstos na LSN praticados por Jair Bolsonaro, por seus aliados e simpatizantes ou por quem criticou Bolsonaro. Percebe-se em todas as notícias crime uma inequívoca tentativa de constrangimento político, de modo que a LSN foi instrumentalizada em defesa dos dois espectros políticos, desde a extrema direita até a extrema esquerda, ressaltando-se que todas foram arquivadas pelo STF.	A judicialização da LSN no STF revela que não somente o STF e o Bolsonaro haviam instrumentalizado a LSN, mas da esquerda a direita, todo o espectro político mobilizou o STF para apuração de crimes da LSN, seja contra ou favor do Bolsonarismo. <u>Em que pese não existam evidências diretas de que a judicialização no STF tenha possível nexos causal direto com os eventos anteriores, é certo que o timing de eventos, desde o uso pelo STF até a perseguição política por Bolsonaro, pode ter contribuído para a banalização da LSN e, por consequência, a sua instrumentalização no STF para constrangimento político.</u>
Nov. de 2019 a 2021	Legislativo	Projetos de lei para revogação da LSN já haviam sido propostos na Câmara dos Deputados desde 1984, mas a partir de novembro de 2019 começou uma sequência ininterrupta de proposições legislativas motivadas pelo aumento do número de inquéritos abertos pelo Poder Executivo, segundo a justificativa dos próprios projetos de lei. Com efeito, entre 2019 e 2021, foram propostos 17 PLs para revogação ou flexibilização da LSN, o que representa 45% de todas as proposições legislativas durante os 38 anos em que a LSN vigorou. O ápice foi em 2020, com 11 PLs propostos, número em muito superior à média de apenas 1 PL por ano dos anos anteriores.	Analisando-se as justificativas dos 17 PLs que foram propostos entre 2019 e 2021 para revogação ou alteração da LSN, 9 expressamente citaram a escalada do discurso ditatorial pelo Poder Executivo como razão para flexibilização ou revogação da LSN ou, até mesmo, inclusão de novos crimes como forma de repressão de atos totalitários. Nas justificativas não há nenhuma menção ao aumento da utilização da LSN pelo STF e tampouco acerca da instrumentalização dela por outros atores políticos e cidadãos comuns, de modo que a produção legislativa, ao menos inicialmente, foi uma resposta direta ao Poder Executivo. <u>Dessa forma, é possível sugerir que há relação de causalidade entre o aumento exponencial da produção legislativa para revogação da LSN entre 2019 e 2021 e a utilização abusiva</u>

			<u>da LSN por Bolsonaro no mesmo período.</u>
Mar de 2021	Partidos Políticos (PTB, PSB, PSDB, PSOL, PT, PdoB e Cidadania)	Em março de 2021, foram ajuizadas 5 ADPFs por diferentes partidos políticos, da esquerda e da direita, visando a declaração de não recepção da LSN pela Constituição de 1988. Analisando-se as petições iniciais, nota-se que todas elas possuem como uma das principais causas de pedir o aumento da utilização abusiva da LSN entre 2019 e 2021, sobretudo por Bolsonaro, mas também foi pontualmente suscitada a utilização pelo STF. Ao final, as ADPFs perderam o objeto, pois a Lei n. 14.197/21 foi sancionada antes do desfecho final com a consequente revogação da LSN.	Conquanto não tenha tido uma decisão final, o simples ajuizamento das ADPFs reflete, de forma institucionalizada, a insatisfação de setores políticos, da esquerda e da direita, e da sociedade civil (diversas associações constaram como <i>amicus curiae</i>) com o uso intensificado da LSN para perseguir delitos de opinião. Ademais, a mobilização de partidos políticos por vias jurisdicionais, como as ADPFs, aumenta a pressão sobre o STF para se posicionar sobre a constitucionalidade da lei, assim como o Congresso Nacional para que avance em PLs substituam ou reformulem leis que são objetos de controle de constitucionalidade <u>Em razão da fundamentação dessas ADPFs, é possível sugerir que tiveram relação de causalidade com o aumento da utilização da LSN por Bolsonaro.</u>
Mar. a Ago. de 2021	Legislativo	Em março de 2021, os deputados Hugo Motta e Margarete Coelho, esta última foi designada relatora, apresentaram requerimento de urgência no PL n. 6.764/02, apenso do PL 2.462/91, o qual foi deferido pelo plenário da Câmara dos Deputados. Os referidos PLs estavam estagnados há décadas sem nenhuma movimentação significativa. Com a aprovação do requerimento de urgência, a matéria não passou por nenhuma comissão e, após a apresentação de alguns pareceres preliminares, em 04.05.2021, o PL foi aprovado por votação simbólica no plenário da Câmara dos Deputados, remetendo-o para o Senado, no qual recebeu a numeração 2.108/21.	O trâmite legislativo foi analisado sobretudo através dos debates nas sessões legislativas, no qual foram feitas as seguintes constatações: • Todos os parlamentares que fizeram o uso da palavra durante as sessões eram favoráveis à revogação da LSN, mas por motivos distintos, sendo que os dois principais argumentos foram (i) a utilização abusiva da LSN naquele período, sobretudo para perseguição política e (ii) a simples necessidade de modernização da legislação, com o intuito de eliminar um entulho da ditadura militar, o que foi classificado como “discurso neutro”; • Já na sessão de votação do requerimento de urgência, 18 deputados federais falaram, sendo que 50% mantiveram um discurso neutro e outros 44% suscitaram a utilização abusiva da LSN;

		Em 09.06.2021, foi designado o senador Rogério Carvalho como relator e, apesar de não ter pedido de urgência, a matéria também não passou por nenhuma comissão no Senado, já que elas não estavam funcionando durante a pandemia. Em 25.06.2021, a matéria foi à debate em sessão temática e, em 10.08.2021, o PL foi aprovado sem emendas por votação simbólica pelo Plenário, oportunidade no qual o PL foi remetido para sanção presidencial.	• Na sessão de votação do texto, 27 deputados fizeram uso da palavra, 17 (63%) suscitaram a utilização abusiva da LSN, sendo que 12 (44%) deles expressamente citaram a perseguição política pelo Poder Executivo como a principal razão para aprovação do PL. 10 (37%) mantiveram um discurso neutro; • Na sessão plenária do Senado, dos 14 senadores que fizeram uso da palavra durante a sessão, 8 (57%) mantiveram um discurso politicamente neutro, apenas 3 (21%), incluindo o relator, atribuíram a necessidade de revogação da LSN à sua utilização abusiva naquele período, sendo que 2 deles citaram expressamente a perseguição política observada por Bolsonaro; • Realizando-se uma projeção das falas dos legisladores com suas respectivas bancadas que representam, observou-se uma proporção semelhante às citadas acima, tanto na Câmara, como no Senado; <u>Dos debates legislativos expostos acima, é possível sugerir que há sim relação de causalidade entre a utilização abusiva da LSN e a sua revogação através da aprovação da Lei n. 14.197/21.</u> <u>Importante ressaltar, contudo, que esse não foi o único argumento levantado pelos legisladores, de modo que a simples necessidade de se revogar uma norma da ditadura também foi um dos principais argumentos, especialmente no Senado.</u>
Set. 2021	de Bolsonaro	Em 01.09.2021, Bolsonaro sancionou a Lei n. 14.197/21, mas com vetos a artigos importantes, como o que criminalizava a divulgação de fake News e o que criminalizava o impedimento de manifestações pacíficas, os quais foram posteriormente mantidos pelo Congresso Nacional.	Não há debate ou justificativa para a sanção presidencial e tampouco Bolsonaro publicou ou discursou o motivo pelo qual sancionou a Lei n. 14.197/21, razão pela qual não foi possível investigar evidências diretas. Segundo foi divulgado pela imprensa, a ala militar chegou a pressionar Bolsonaro a vetar a revogação da LSN, mas nos

			últimos instante recuou para não se indispor com a cúpula do Legislativo. <u>Considerando racionalmente que a sanção da lei possui nexó causal direto com sua aprovação pelo Congresso Nacional, é possível sugerir que há relação causal, ainda que tênue e indireta, à própria utilização abusiva da LSN durante 2019 e 2021.</u>
Set. de 2023 a atualidade (Dez de 2024)	STF	Em setembro de 2023, o STF condenou o 1º réu do 8 de janeiro com base na Lei n. 14.197/21 pelos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal) de golpe de estado (art. 359-M do Código Penal), ambos tipos penais introduzidos pela nova lei, em que pese guardem semelhança com crimes da LSN. Segundo o último levantamento divulgado pelo próprio STF em 08.11.2024, 741 acusados pela PGR pelo 8 de janeiro foram responsabilizados criminalmente, sendo que 223 deles foram condenados por crimes mais graves incluídos pela Lei n. 14.197/21, em razão da depredação e a invasão das sedes dos Três Poderes.	Não é objetivo da presente dissertação analisar ou estudar as condenações do 8 de janeiro e, muito menos, se há relação de causalidade entre elas e a utilização abusiva da LSN entre 2019 e 2021. <u>Porém é fato incontroverso que os réus estão sendo acusados por crimes incluídos pela Lei n. 14.197/21 sancionada pelo próprio Bolsonaro e cuja aprovação, por sua vez, possui possível relação causal com a utilização abusiva da LSN entre 2019 e 2021.</u>
Nov. de 2024	Polícia Federal	Bolsonaro foi indiciado pela Polícia Federal pelos mesmos crimes de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e de Golpe de Estado (art. 359-M). Há expectativa de que a PGR irá acatar o indiciamento e irá realizar a denúncia ainda no início de 2025.	Existe uma miríade de circunstâncias que contribuiu para o indiciamento de Bolsonaro e que vão muito além desta dissertação e, mesmo que inexistisse a Lei n. 14.197/21, provavelmente ele seria enquadrado em outras leis, inclusive a própria LSN ou o Código Penal. <u>No entanto, tal como as condenações dos demais réus do 8 de janeiro, é fato que Bolsonaro foi indiciado e poderá ser denunciado e condenado por crimes incluídos pela Lei n. 14.197/21, que ele mesmo sancionou e cuja aprovação, por sua vez, sugere-se tetr relação causal com a utilização abusiva da LSN entre 2019 e 2021.</u>

Tabela 09 – Eventos analisados e os respectivos mecanismos causais

O quadro acima rememorou os eventos analisados nos capítulos anteriores e, na última coluna, expôs a possível relação entre cada um deles e o aumento da utilização

abusiva da LSN por Bolsonaro. Em alguns casos é possível sugerir que há uma relação de causalidade mais forte e em outros essa proposição é mais fraca, o que é comum, especialmente considerando se tratar de um fenômeno político social extremamente complexo e repleto de nuances.

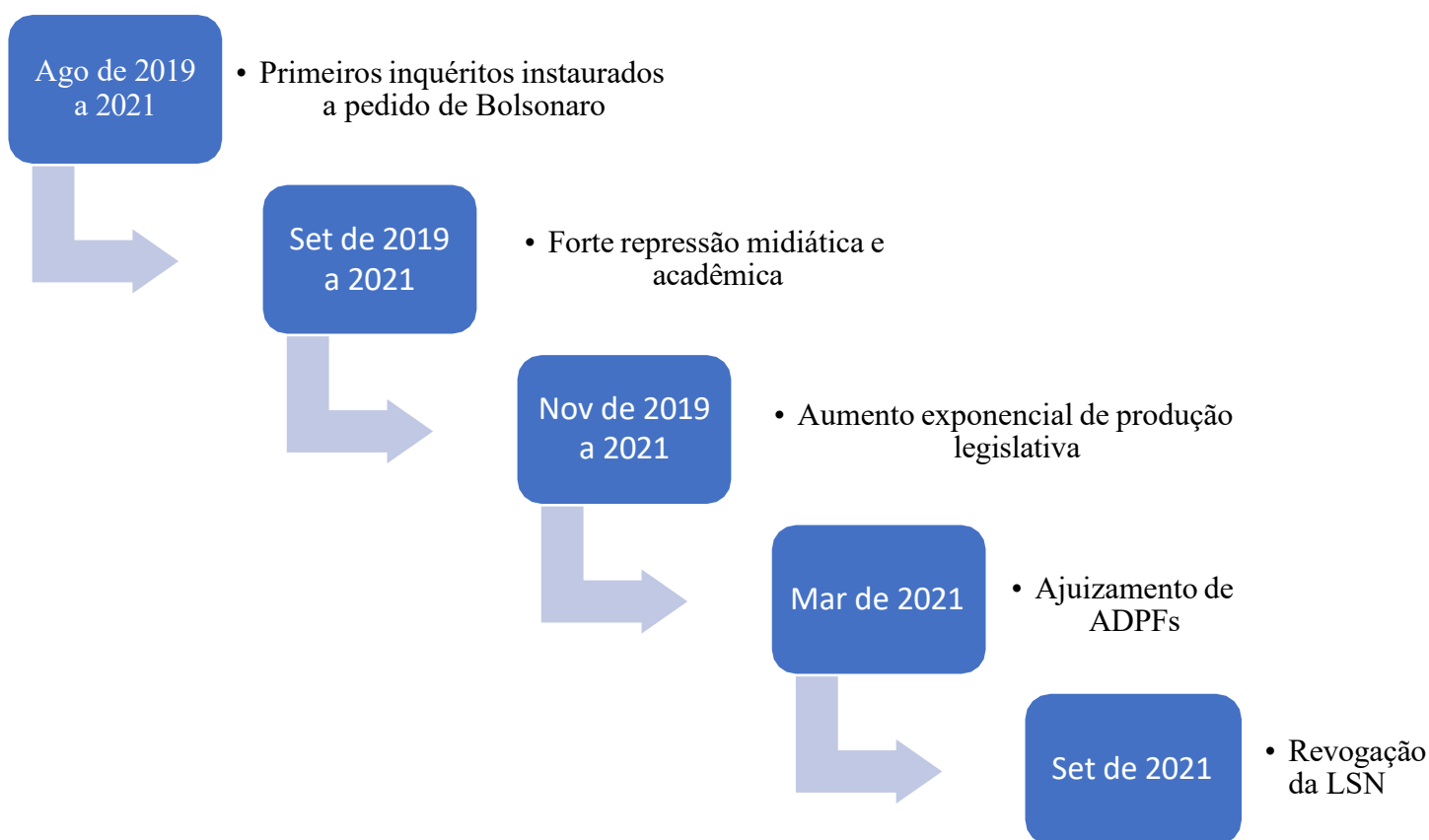
De fato, dada a complexidade do caso estudado, Bennett e Elman defendem que certas evidências e mecanismos causais podem ser claramente estabelecidos como condições necessárias, enquanto outros podem ser descritos de maneira mais frouxa e tênue, envolvendo diferentes processos substituíveis que poderiam ter ocorrido em um momento específico e terem igualmente contribuído para a ocorrência dos resultados observados no caso estudado²²².

Em meados de 2019, Bolsonaro, sobretudo através do Ministério da Justiça e da Polícia Federal, passou a utilizar a LSN para abrir inquéritos contra seus críticos, o que diretamente contribuiu para a ocorrência dos seguintes eventos:

- (i) Vasta e ampla cobertura midiática em artigos e matérias jornalísticos escritos por todos os principais jornais do país, inclusive com levantamentos estatísticos sobre os inquéritos abertos. Também foram escritos artigos científicos e estudos acadêmicos;
- (ii) Aumento exponencial de projetos de lei visando a revogação ou a flexibilização da LSN;
- (iii) Ajuizamento de ADPFs perante o STF para declaração de não recepção da LSN pela Constituição de 1988;
- (iv) Aprovação e sanção da Lei n. 14.197/21.

Todos os eventos acima possuem fortes evidências de uma possível relação de causalidade com o aumento da utilização da LSN por Bolsonaro, em que pese outras circunstâncias também terem contribuído para tanto, sobretudo na esfera legislativa. Veja-se a seguinte linha do tempo dos eventos acima:

²²² BENNET, Andrew; ELMAN, Colin. Qualitative research: Recent developments in case study methods. *Annu. Rev. Polit. Sci.*, v. 9, p. 183, 2006.

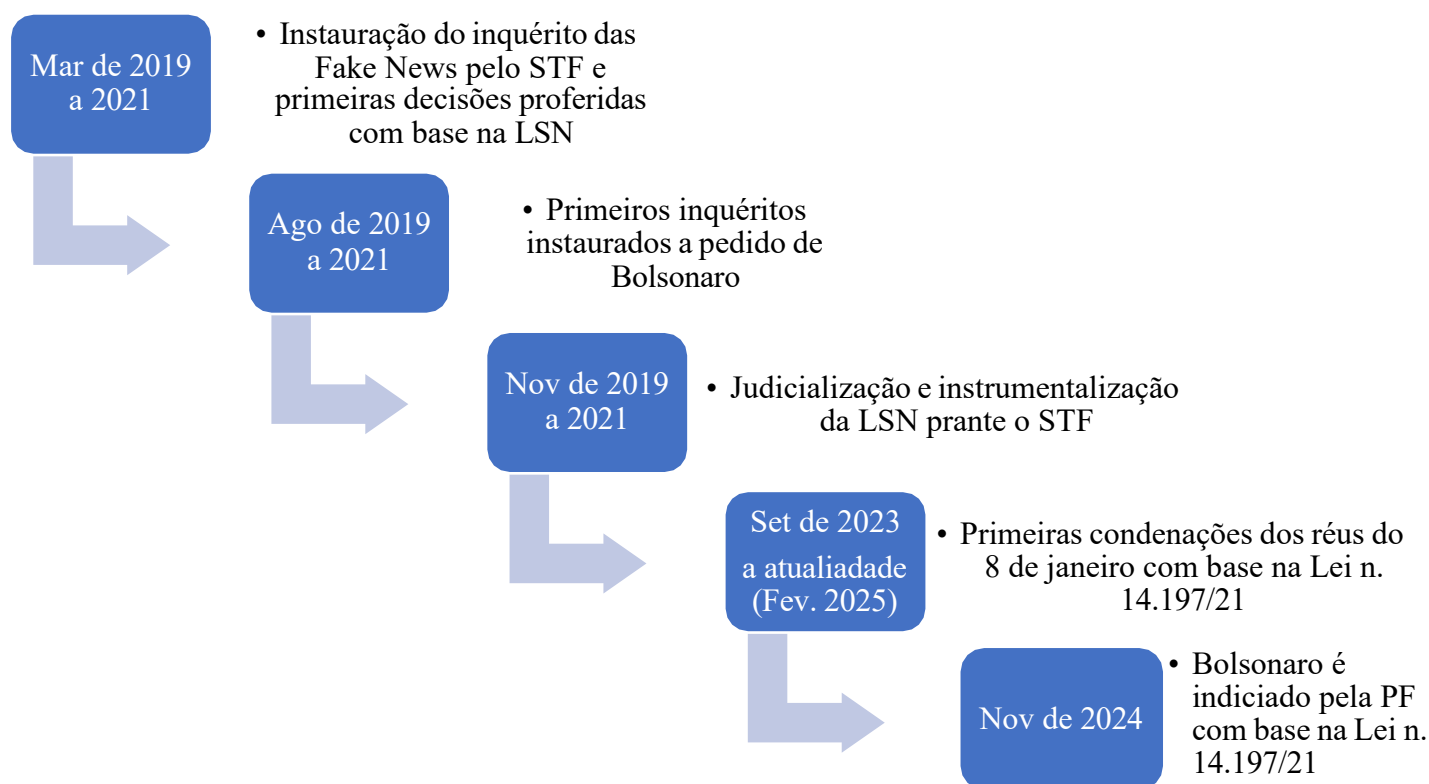


Por sua vez, em relação aos eventos discriminados abaixo, não foi possível identificar nenhuma evidência de que tiveram relação direta com o aumento da utilização da LSN por Bolsonaro, embora eles tenham sido achados importantes da pesquisa realizada:

- (i) O STF começou a utilizar a LSN antes de Bolsonaro para instaurar inquéritos de ofício, inclusive como fundamento genérico para decisões de busca e apreensão, bloqueios e outras medidas persecutórias, sem qualquer tentativa de correlação com a sua própria jurisprudência restritiva sobre a aplicabilidade da LSN. Embora tenha tido ampla repercussão midiática, o STF não foi criticado por utilizar a LSN propriamente;
- (ii) Bolsonaro começou a utilizar a LSN para instauração de inquéritos policiais contra críticos e opositores;

- (iii) Ampla judicialização da LSN no STF, seja contra ou a favor de Bolsonaro, através de notícias crime com acusações baseadas em tipos penais da LSN. Tanto a direita como a esquerda, passaram a instrumentalizar a LSN para seus próprios fins como tentativa de constrangimento judicial e político;
- (iv) Primeiras condenações dos réus do 08 de janeiro com base na Lei n. 14.197/21, que revogou a LSN;
- (v) Bolsonaro é indiciado por crimes incluídos pela Lei n. 14.197/21, que revogou a LSN e que ele mesmo sancionou.

Confira-se a linha do tempo dos eventos acima:



Mais uma vez, não foi possível identificar evidências concretas de relação de causalidade direta entre os eventos acima, sobretudo entre as condenações dos réus do 8 de janeiro, o indiciamento de Bolsonaro e os eventos anteriores, já que se tratam de fenômenos sociais extremamente complexos e que decorreram de diversos outros

motivos, razão pela qual seria problemático sugerir que possuem nexos diretos de causalidade com o aumento do número de inquéritos instaurados por Bolsonaro, por exemplo.

Por outro lado, analisando-se o cenário acima, é possível fazer algumas reflexões:

- (i) Houve uma banalização do uso da LSN entre 2019 e 2021, primeiro pelo STF com a instauração de inquéritos e decisões amparadas na LSN, sem qualquer alinhamento com os requisitos historicamente fixados pela própria corte para sua utilização. Sob Bolsonaro houve também um aumento do número de inquéritos. Diversos atores, dentre políticos e cidadãos comuns, da direita e da esquerda, passaram a mobilizar o STF para a apuração de crimes da LSN com o claro intuito de de alguma forma de constrangimento político e judicial;
- (ii) Muitos dos réus do 8 de janeiro e, mais recentemente, o próprio Bolsonaro foram, respectivamente, condenados e indiciado por crimes incluídos no Código Penal pela Lei n. 14.197/21, que revogou a LSN e, por sua vez, teve sua aprovação no Congresso Nacional possivelmente relacionada com a própria utilização abusiva da LSN por Bolsonaro entre 2019 e 2021.

Esses foram os dois cenários constatados na presente dissertação, (i) a possível relação de causalidade direta entre o ressurgimento da LSN por Bolsonaro e a sua revogação e a (ii) banalização generalizada da LSN por diversas instituições e atores políticos, inclusive pelo STF, que foi um dos primeiros a instrumentalizar a LSN.

8. CONCLUSÃO

A presente dissertação se propôs a investigar a possível relação de causalidade entre a instrumentalização da Lei de Segurança Nacional (LSN) pelo governo de Jair Bolsonaro e outros atores institucionais entre 2019 e 2021, e a sua subsequente revogação em 2021 com a aprovação da Lei dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito (Lei n. 14.197/21). A dissertação teve como objetivo central compreender os

fatores que contribuíram para o retorno dessa norma à pauta política e seu uso em contextos de tensão institucional, bem como avaliar se a aplicação política da LSN influenciou de forma determinante a sua revogação.

A utilização intensa da LSN nos primeiros anos do governo Bolsonaro trouxe à tona uma série de questões relacionadas à sua interpretação e à sua aplicação em um contexto democrático. O trabalho buscou esclarecer os mecanismos que levaram à revogação da lei, considerando, entre outros aspectos, a resposta institucional de outros poderes, principalmente o Supremo Tribunal Federal (STF), que também utilizou a norma em decisões de grande repercussão, e o Congresso Nacional com a revogação da LSN. Outros aspectos também tiveram grande impacto na pesquisa, como o aumento das pressões sociais e midiáticas em torno do tema.

As contribuições desta pesquisa estão associadas à compreensão mais aprofundada das interações entre direito, política e instituições em contextos de crise democrática. Ao analisar de forma sistemática as causas e as consequências do ressurgimento da LSN, o trabalho oferece uma base para futuras investigações sobre a forma como leis de segurança podem ser instrumentalizadas em diferentes regimes políticos.

Ademais, a dissertação também contribui para a reflexão crítica sobre o papel do Legislativo, do Executivo e do Judiciário na criação, aplicação e modificação de normas legais. A rapidez com que o Congresso Nacional aprovou a revogação da LSN em 2021 reflete não apenas o contexto de pressão institucional, mas também a percepção de que era necessário substituir uma legislação considerada incompatível com os valores democráticos contemporâneos.

A escolha metodológica pelo rastreamento de processos (*process tracing*) permitiu uma análise detalhada e encadeada dos eventos que culminaram na revogação da LSN, possibilitando identificar pontos de inflexão nas relações institucionais e nas respostas legislativas. Essa abordagem também se revelou importante para compreender a dinâmica de mudança normativa em contextos de crise e de conflito político.

Uma das possíveis vertentes de pesquisa a partir desta dissertação seria explorar como a utilização de uma lei até os seus limites pode se tornar um elemento catalisador de guerra institucional. Situações em que diferentes poderes do Estado empregam normas jurídicas para fins políticos tendem a acirrar disputas entre o

Executivo, o Judiciário e o Legislativo, especialmente quando essas normas possuem uma carga simbólica ou histórica de autoritarismo. Nesse contexto, compreender os mecanismos que desencadeiam tais confrontos pode contribuir para o aprimoramento da legislação preventiva e a construção de instrumentos de mediação institucional.

Outra direção de investigação pode se concentrar nos impactos duradouros desses conflitos sobre a estabilidade democrática. É possível que a aplicação excessiva de uma norma jurídica em um período de polarização institucional deixe marcas nas relações entre os poderes, dificultando o funcionamento regular das instituições democráticas. Assim, investigações futuras poderiam buscar compreender as consequências de tais disputas e propor soluções para mitigar riscos de escalada institucional em cenários futuros.

Apesar dos avanços obtidos com a presente pesquisa, é importante ressaltar que outros fatores podem ter influenciado a revogação da LSN e não foram objeto de estudo nesta dissertação. Elementos como pressões internacionais relacionadas a direitos humanos, o contexto de crise econômica e de polarização política fora da aplicação da LSN, bem como a mobilização popular contra o governo, são exemplos de variáveis que podem ter contribuído para a aceleração do processo legislativo de revogação. Estudos futuros podem explorar essas dimensões a fim de oferecer uma visão mais abrangente do fenômeno.

Por fim, espera-se que os resultados desta pesquisa possam contribuir para o aprimoramento do debate jurídico e político acerca das leis que regulam a segurança nacional, oferecendo subsídios para uma reflexão crítica sobre o equilíbrio entre segurança e liberdades democráticas. Em um momento em que o Brasil ainda enfrenta desafios significativos em sua democracia, compreender os mecanismos que possibilitaram a revogação da LSN pode ajudar a evitar futuros retrocessos autoritários e a promover um ambiente normativo mais sintonizado com os princípios do Estado Democrático de Direito.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

741 acusados pela PGR de crimes pelo 8/1 já foram responsabilizados penalmente. Portal do STF. Brasília, 2024

A PEDIDO do governo, PF intima colunista da Folha de S. Paulo. Conjur. 2020.

ALFONSIN, Jacques Távora. MST derrota Lei de Segurança Nacional, entulho jurídico da ditadura, *Revista Fórum*, 9 set. 2014

APÓS pedidos de intervenção militar em atos, MPF apura se houve violação da lei. Último Segundo. 31 maio 2018

ARQUIVADO inquérito contra Marcelo Feller por críticas a Bolsonaro. Migalhas. 2021.

BACHTOLD, Felipe. Entenda o ressurgimento da Lei de Segurança Nacional, usada pelo governo Bolsonaro. Folha de São Paulo. 2020

BARROSO, Luís Roberto. A superação da ideologia da segurança nacional e a tipificação dos crimes contra o estado democrático de direito. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, n. 9, 2003

BERGAMO, Mônica. Ministro da Justiça requisita inquérito policial contra advogado que criticou Bolsonaro na CNN. Folha de São Paulo, 20/01/2021.

BICUDO, Hélio. A luta pelos Direitos Humanos. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, v. 1, n. 1, p. 74-76, 1992. Nesse breve artigo Hélio Bicudo explora o surgimento dos direitos humanos no Brasil e como eles foram aniquilados durante a ditadura militar.

BORGES, Rebeca. BEHNKE, Emilly. CCJ da Câmara analisa projeto sobre anistia para investigados pelo 8 de janeiro. CNN. Brasil. 2024

BRANDÃO, Marcelo. Moro pede investigação contra youtuber por ameaça a Bolsonaro. Agência Brasil. 2019.

BRANT, Danielle. HOLANDA, Marianna. COLETTA, Ricardo. Militares pressionam Bolsonaro para vetar revogação da Lei de Segurança Nacional. Folha de São Paulo. Brasil. 2021

BRASIL, Ato Institucional n. 5 de 1968

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pet: 8871 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/06/2020, Data de Publicação: DJe-165 01/07/2020

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pet 8869 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020)

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pet 9654 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 18-08-2021 PUBLIC 19-08-2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pet: 8893, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data de Publicação: DJe-169 06/07/2020

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pet: 9460. Relator: NUNES MARQUES. Data de Julgamento: 20/05/2021. Data de Publicação: 02/06/2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pet: 9478 DF 0048716-37.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 29/07/2021, Data de Publicação: 30/07/2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pet: 9507. Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 26/05/2021, Data de Publicação: 28/05/2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pet: 9825 DF 0058439-80.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 29/08/2021, Data de Publicação: 31/08/2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ext nº 493/REPÚBLICA ARGENTINA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 04/10/1989

BRASIL. Câmara dos Deputados. Notas taquigráficas da sessão plenária do dia 20 abr. 2021. Brasília, 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. Notas taquigráficas da sessão plenária do dia 04 mai. 2021. Brasília, 2021

BRASIL. Ministério Público Federal. Parecer apresentado nos autos HC n. 1024766-85.2021.4.01.3400. 17/03/2021

BRASIL. Petição inicial na ADPF 797. PTB vs. União. STF, Brasília, DF, 10 jan. 2023

BRASIL. Petição inicial na ADPF 799. PSB vs. União. STF, Brasília, DF, 5 mar. 2021

BRASIL. Petição inicial na ADPF 815. PSDB vs. União. STF, Brasília, DF, 21 mar. 2021

BRASIL. Petição inicial na ADPF 816. PSOL, PT e PCdoB vs. União. STF, Brasília, DF

BRASIL. Petição inicial na ADPF 821. Cidadania vs. União. STF, Brasília, DF

BRASIL. Projeto de Lei nº 1631. Define penalidades para crimes em calamidades públicas. Autor: Gurgel PSL-RJ. 06/04/2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 200, de 24/08/1987. Determina revogação integral da LSN. Autor: Paulo Ramos PMDB/RJ e outros.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2108. Cria título de crimes contra o Estado Democrático no Código Penal. Autor: Câmara dos Deputados. 09/06/2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2462, de 05/03/1991. Revoga a LSN e adiciona crimes contra o Estado Democrático ao Código Penal. Autor: Hélio Bicudo PT-SP.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2464. Tipifica crimes contra o Estado Democrático. Autor: André Figueiredo PDT-CE. 07/05/2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2769. Revoga dispositivos de crime de desacato e a LSN. Autor: Wadih Damous PT. 26/08/2015.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3064. Define crimes contra segurança nacional e estabelece seu julgamento. Autor: Moroni Torgan DEM-CE. 22/09/2015.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3160, de 08/08/1989. Revoga integralmente a LSN. Autor: Paulo Ramos NI-RJ.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3163. Revoga integralmente a Lei nº 7.170/1983. Autor: Vivaldo Barbosa PDT-RJ. 01/06/2000.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3226. Incorpora novos crimes contra o Estado Democrático à LSN. Autor: Nereu Crispim PSL-RS. 09/06/2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3315, de 17/08/1989. Revoga integralmente a LSN. Autor: José Genoíno PT-SP.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3381. Revoga artigos que criminalizam opiniões políticas. Autor: Paulo Eduardo Martins PSC-PR. 17/06/2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3430. Aumenta pena para ameaças contra presidentes de poderes. Autor: José Medeiros PODE-MT. 19/06/2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3697. Revoga integralmente a LSN. Autor: Daniel Coelho Cidadania-PE. 08/07/2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3736, de 13/06/1984. Altera dispositivos da Lei n. 7.170. Autor: Jorge Carone PMDB-MG.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3864. Institui Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito. Autor: Paulo Teixeira PT-SP e outros. 20/07/2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3947, de 06/07/1984. Altera a LSN para denominar crimes de segurança do estado. Autor: Nadyr Rossetti PDT-ES.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4162. Define desmatamento como crime organizado e de segurança nacional. Autor: Frei Anastacio Ribeiro PT-PB. 11/08/2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4425. Proíbe referências a comunismo e nazismo em espaços públicos. Autor: Eduardo Bolsonaro PSL-SP. 01/09/2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4582, de 03/06/1998. Transfere competência de julgamento para a justiça federal. Autor: Mauricio Requião PSDB-PR.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4593, de 14/11/1984. Altera competência da justiça civil e militar em crimes de segurança nacional. Autor: Dante de Oliveira PMDB-MT.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4783, de 04/04/1990. Revoga a LSN e introduz crimes contra o Estado Democrático no Código Penal. Autor: Poder Executivo (Ministério da Justiça).

BRASIL. Projeto de Lei nº 487. Determina aplicação do Código Penal em delitos da LSN. Autor: Veneziano Vital do Rêgo PSB-PB. 04/03/2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.064/23. Concede anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023. Autor: Senador Hamilton Mourão Republicanos/RS. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.643/23. Concede anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023. Autor: Cabo Gilberto Silva PL/PB. 2023

BRASIL. Projeto de Lei nº 5031, de 12/03/1985. Revoga integralmente a Lei nº 7.170/1983. Autor: Haroldo Lima PMDB-BA.

BRASIL. Projeto de Lei nº 506. Criminaliza apologia à ditadura militar. Autor: Tabata Amaral PDT-SP. 19/02/2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5101, de 19/03/1985. Determina a revogação integral da LSN. Autor: José Genoíno PT/SP.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5480. Dispõe sobre o crime de subversão empresarial. Autor: Luiz Philippe de Orleans e Bragança PSL-SP. 09/10/2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6165. Revoga artigos 26 e 30 da LSN. Autor: Reginaldo Lopes PT-MG. 26/11/2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6764. Tipifica crimes contra o Estado Democrático. Autor: Poder Executivo (Ministério da Justiça). 09/05/2002.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7529, de 07/05/1986. Altera dispositivos da Lei nº 7.170/1983. Autor: Maurilio Ferreira Lima PMDB-PE.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7676. Altera a Lei nº 7.170/1983, adicionando parágrafo único ao art. 11. Autor: Alceste Almeida PTB-RR. 14/12/2006.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7951. Concede anistia e revoga a LSN. Autor: Renato Simões e outros PT. 03/09/2014.

BRASIL. Projeto de Lei nº 8075. Considera crimes de corrupção ativa e passiva como crimes de lesa-pátria. Autor: Ricardo Izar PSD-SP. 06/11/2014.

BRASIL. Projeto de Lei nº 8228. Tipifica crime de lesa-pátria. Autor: Professor Victório Galli PSC-MT. 09/08/2017.

BRASIL. Projeto de Lei nº 921. Tipifica crime de lesa-pátria em bens tombados. Autor: Luiz Philippe de Orleans e Bragança PSL-SP. 24/03/2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 9533. Altera a LSN para incluir incitamento através de redes sociais. Autor: Francisco Floriano DEM-RJ. 07/02/2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 954. Define condutas e termos na Lei nº 7.170/1983. Autor: Chris Tonietto e outros PSL. 18/03/2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 993. Define crimes contra o Estado Democrático de Direito. Autor: Cid Gomes PDT-CE. 22/03/2021.

BRASIL. Seção Judiciária do Distrito Federal. Inquérito Policial n. 1045723-78.2019.4.01.3400. Juiz Francisco Codevila. Data 20.05.2021. DJe 22.05.2021

BRASIL. Seção Judiciária do Distrito Federal. Inquérito Policial n. 1040241-18.2020.4.01.3400 em 17.03.2021. Juiz Frederico Botelho de Barros Viana. Julgamento 05/05/2021. DJe 07/05/2021

BRASIL. Senado Federal. Notas taquigráficas da sessão plenária do dia 10 ago. 2021. Brasília, 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC n. 13.857/PR. Relator Ministro Vicente Leal. Terceira Seção. Julgado em 26/9/1995. DJ de 23/10/1995, p. 35613.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC n. 27.123/SP. Relator Ministro Jorge Scartezzini. Terceira Seção. Julgado em 12/5/2004. DJ de 1/7/2004, p. 172.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 9.443/SP. Quinta Turma. Relator Ministro Edson Vidigal. Julgamento em 6/6/2000, DJ de 1/8/2000, p. 282.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 607.921. Ministro Jorge Mussi. Julgamento 25/08/2020. DJe de 27/08/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 653.641/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 29/6/2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal .ADPF 572, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP: 1044, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20.04.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP: 1413, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 03.10.2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq n. 4.781, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 12.04.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq n. 4.781, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27.09.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq. 4828. Rel. Min. Alexandre de Moraes

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. HC nº 74782/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 13/05/1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RC nº 1473/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/11/2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RC nº 1473/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/11/2017. Tribunal Pleno. RC nº 1472/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RC nº 1473/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/11/2017. Tribunal Pleno. RE nº 160841/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03/08/1995

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RC 1468 Relator(a): ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA. Tribunal Pleno, julgado em 23-03-2000, DJ 16-08-2002 PP-00089 EMENT VOL-02078-01 PP-00041

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 62739/SP. Tribunal Pleno. Relator Min. Aliomar Baleeiro. Data de Julgamento: 31/12/1969. Data de Publicação: DJ 20-12-1967.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC nº 73451/RJ, Rel. Min. Maurício Correa, j. 08/04/1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. RC nº 1470/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12/03/2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. RC nº 1468 segundo/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/03/2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. RC nº 1472/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. RE nº 160841/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03/08/1995

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo n. 1033668-61.2020.4.01.3400, data de julgamento de 17.06.2020

BRIGIDO, Carolina. Ministro do STF determina bloqueio de contas na internet suspeitas de atacar a Corte. O Globo. 2019.

CALA-BOCA JÁ MORREU. Grupo da sociedade civil preocupado com o avanço no autoritarismo.

CANOFRE, Fernanda. Jovem é preso em Minas por publicação em rede social sobre visita de Bolsonaro. Folha de São Paulo. 2021.

CAPEZ, Fernando. Breve histórico das legislações sobre segurança nacional e a Lei nº 14.197/21. Conjur. Brasil. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pet: 8849, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 12/07/2021, Data de Publicação: 16/07/2021

CIRO Gomes vira alvo da PF por críticas a Bolsonaro em entrevista. Conjur. 2021.

COMBLIN, J. A *Ideologia da Segurança Nacional*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p.107

CORREA, Gustavo Zatelli. Direito administrativo, Estado interventor e técnica: uma biografia jurídica de Hely Lopes Meirelles (1917-1990). 2022. 317 f., il. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022

COSTA, Lailton. Sociólogo que compara Bolsonaro a pequi roído vai ao STJ e pede para trancar inquérito. Estadão. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. Sobre a natureza jurídica dos crimes contra o estado democrático de direito. Boletim IBCCRIM, v. 30, n. 358, p. 28-31, 2022.

DARIO, César. Afinal, o que são os tais crimes contra o Estado democrático de Direito? Conjur. Brasil. 2022.

DE OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino; DE CARVALHO RÊGO, Eduardo. Democracia defensiva no Supremo Tribunal Federal: o inquérito das fake news como estímulo para a construção de uma jurisprudência constitucional em defesa da democracia. Revista Digital De Direito Administrativo, v. 10, n. 1, p. 318-335, 2023

DE VASCONCELLOS, Marcos. Manifestações não são crimes contra a segurança nacional, decide juiz, Consultor Jurídico, 30 jun. 2014

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte dos Estados Unidos. Smith v. Goguen. 1974 415 U.S. 566, 575.

FARBER, Daniel. *The First Amendment*. New York: The Foundation Press, 2003

FELIPE Neto é intimado a depor após chamar Bolsonaro de “genocida”. Poder 360, 15.mar.2021

FERNANDES, Reginaldo J.; DO BRASIL CONTEMPORÂNEO, História. Um breviário da Lei de Segurança Nacional (LSN): do Estado Novo aos primeiros anos do Regime Militar (1930-1969). *Diversitas*, p. 1-11, 2009

FIGUEIREDO, Argelina, e LIMONGI, Fernando. *Executivo e Legislativo na Nova Ordem Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1999, p. 136

FIGUEIREDO, Argelina; LIMONGI, Fernando. Instituições políticas e governabilidade: desempenho do governo e apoio legislativo na democracia brasileira. A democracia brasileira: balanço e perspectivas para o século, v. 21, p. 147-198, 2007

FRAGOSO, Heleno C. Sobre a Lei de Segurança Nacional. *Revista de Direito Penal*, n.º 30 (1980)

FREIRE, Diego. Relembre deputados federais presos durante o mandato antes de Daniel Silveira. CNN. 2021.

GALF, Renata. Decisão do STF contra réus do 8/1 é criticada por dupla punição e deve ser alvo de recursos. Folha de São Paulo. Brasil. 2023.

GODOY, Marcelo. KRUSE, Túlio. Inquéritos da PF com base na Lei de Segurança Nacional crescem 285% no governo Bolsonaro. *Estadão*: São Paulo, 19.03.2021.

GOMES, Bianca. Em seis meses casos de Lei de Segurança Nacional chegam 80% do registrado em 2019. O Globo. 2021

GUERRA, Maria Pia; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. Fim do constitucionalismo autoritário? Os debates sobre a permanência da Lei de Segurança Nacional na redemocratização (1978-1987). *Revista Direito e Práxis*, v. 14, n. 01, 2023, p. 214.

GUIMARÃES, José Nobre. Notícia Crime instaurada no STF. Pet 9541. 19.03.2021.

HUNGRIA, Nelson. O Novo Código Penal. *Revista Forense*, 88 (1941), p. 275

JUÍZA suspende investigação contra Felipe Neto por suposta violação a LSN. *Conjur.* 2021.

JULGAMENTO dos réus de 8 de janeiro mostra maturidade da democracia brasileira”. *Jornal da USP. Brasil.* 2023.

JÚNIOR, Arno Dal Ri. O conceito de Segurança Nacional na doutrina jurídica brasileira: usos e representações do Estado Novo à Ditadura Militar Brasileira (1935-1985). *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 14, n. 14.2, p. 525-543, 2013

KRUSE, Tulio. PF intima ao menos 25 pessoas para depor em Uberlândia por mensagens contra Bolsonaro. *O Estado de S. Paulo* 18 de mar. de 2021

LAUT, Coord.: Conrado Hubner Mendes. *Diagnóstico da Aplicação Atual da Lei de Segurança Nacional.* 2021

LEI de Segurança Nacional embasa prisão de Sara Winter e outros 5 ativistas bolsonaristas. *Gazeta do Povo.* 2020

LEI que entrou em vigor nos tempos de ditadura por pouco não é aplicada em manifestação contra a PEC, *O Cafezinho*, 16 dez. 2016.

LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des) aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781). *Sequência (Florianópolis)*, p. 173-203, 2020

MEIRELLES, Hely Lopes. Poder de polícia e segurança nacional. *Revista dos Tribunais*, 445, 1972

MENDES, Conrado Hubner. Estado de intimidação: o milicartismo te vigia. *Folha de São Paulo.* 2021.

MORI, Leticia. Lei de Segurança Nacional: por que lei criada na ditadura voltou a ser tão usada em 2020. *BBC News. Brasil*, 2020

MOTTA, Cláudia. Invocar Lei de Segurança Nacional contra Lula é bravata, diz Greenhalgh. *Rede Brasil Atual*, 15 nov. 2019.

MOURA, Evânio. Os crimes contra o Estado democrático de Direito e a revogação da LSN. *Conjur. Brasil.* 2021.

MUNIZ, Mariana. PGR deve denunciar Bolsonaro no primeiro semestre do ano que vem. O Globo. Brasil. 2024

MURAKAWA, Fabio. JUBÉ, André. Bolsonaro recua de veto à revogação da LSN. Valor Econômico. Brasil. 2021

nota 6, ver R. Aron, *République impériale*, Calmann-Lévy, Paris, 1973

OLIVEIRA, Thais. Revivida por Bolsonaro, Lei de Segurança Nacional entra na mira. Carta Capital. 2020

PESSOA, Mario. O Direito da Segurança Nacional. *Biblioteca do Exército e Revista dos Tribunais*, 1971

PGR deve denunciar Bolsonaro por tentativa de golpe no início de 2025. Terra. Brasil. 2024.

PROCURADOR da Lava Jato denuncia o “mais novo golpe” do STF. O Antagonista. 2019

RECONDO, Felipe. Tanques e togas: o STF e a ditadura militar. Editora Companhia das Letras, 2018

REZNIK, Luís. *Democracia e Segurança Nacional*. A polícia política no pós-guerra. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004

RODAS, Sérgio. Por um fio 'Mesmo sem golpe, Bolsonaro pode responder por crimes contra a democracia'. Conjur. 2024.

SALES, Vinicius. RECHMAN, Aline. Oposição recua e PL da anistia fica para o ano que vem. Gazeta do Povo. Brasil. 2025

SCHWARTZMAN, Simon (Org.). *Estado Novo*. Um Autorretrato (Arquivo Gustavo Capanema). Brasília: Editora da UnB, 1983. P. 56

SHALDERS, André. O que investiga o inquérito que levou à prisão de Sara Winter. BBC Brasil. 2020.

STABILE, Abner. Uso de lei da ditadura para prender Daniel Silveira causa "estranheza". Uol. 2021.

STF condena mais cinco réus pelos antidemocráticos de 08/01. Portal do STF. Brasília, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Crimes contra o Estado Democrático De Direito são políticos. Boletim IBCCRIM, v. 30, n. 359, p. 28-30, 2022.

TANGERINO, Davi. Deve-se aplicar a Lei de Segurança Nacional ao esfaqueador de Bolsonaro? Jota, 11 set. 2018

TOFFOLI abre inquérito para apurar ameaças a ministros e ao Supremo. Conjur. 2019

TUROLLO, Reynaldo. PGR poderá usar dados de três investigações sobre Bolsonaro em uma mesma denúncia; entenda o elo. G1. Brasil. 2024

URGENTE: Ministro do STF censura Crusoé. Crusoé. 2019.

VALENTE, Rubens. Ministro acionou PF contra sociólogo que comparou Bolsonaro a 'pequi roído'. Uol. 2021.

ZANINI, Fabio. Inquéritos como o do advogado na CNN duplicam e batem novo recorde sob Bolsonaro. Folha de São Paulo. 2021